



Informativo TSE

Informativo TSE - Ano II - Nº 35 - Encarte nº 1

Brasília, 31 de outubro de 2000

PUBLICADOS EM SESSÃO

*ACÓRDÃO Nº 934, DE 26.10.2000

AGRADO REGIMENTAL NA MEDIDA CAUTELAR

Nº 934/SE

RELATOR: MINISTRO GARCIA VIEIRA.

EMENTA: Medida cautelar. Registro de candidatura.

Julgado o recurso especial e não eleito o candidato, a cautelar encontra-se prejudicada, por perda de objeto.

Publicado na sessão de 26.10.2000.

**No mesmo sentido os agravos regimentais nas medidas cautelares nºs 935/SE e 936/SE.*

ACÓRDÃO Nº 2.447, DE 26.10.2000

AGRADO DE INSTRUMENTO Nº 2.447/AM

RELATOR: MINISTRO FERNANDO NEVES

EMENTA: 1. O recurso manifestado contra decisão de Tribunal Regional, nos processos relativos a registro de candidaturas em eleições municipais, deve atender aos pressupostos do recurso especial, mas não está sujeito a juízo de admissibilidade pelo presidente daquele Tribunal.

2. Inelegibilidade. Condenação criminal. Extinção da punibilidade reconhecida em sede de *habeas corpus*, concedido pelo Tribunal de Justiça. Efeitos imediatos dessa decisão, se ainda em curso o processo em que se postula o registro da candidatura. Precedente do TSE: Acórdão nº 18.847, de 24.10.2000.

Publicado na sessão de 26.10.2000.

ACÓRDÃO Nº 17.210, DE 26.10.2000

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ESPECIAL ELEITORAL Nº 17.210/SP

RELATOR: MINISTRO FERNANDO NEVES

EMENTA: Recurso especial. Registro de candidato. Julgamento de agravo regimental após a realização das eleições. Publicação em sessão. Possibilidade. Afastamento do alegado cerceamento de defesa. Notas taquigráficas disponibilizadas no dia da publicação.

Embargos de declaração intempestivos. Não-conhecimento.

Publicado na sessão de 26.10.2000.

ACÓRDÃO Nº 17.625, DE 26.10.2000

AGRADO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL ELEITORAL Nº 17.625/MG

RELATOR: MINISTRO COSTA PORTO

EMENTA: Agravo regimental. Recurso especial. Registro. Ausência de violação. Tentativa de reexame de matéria já apreciada.

Manutenção do despacho agravado.

Agravo a que se nega provimento.

Publicado na sessão de 26.10.2000.

ACÓRDÃO Nº 17.712, DE 26.10.2000

AGRADO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL ELEITORAL Nº 17.712/PR

RELATOR: MINISTRO GARCIA VIEIRA

EMENTA: Inelegibilidade. Prefeito. Rejeição das contas de convênio.

Não se sabendo o motivo da rejeição das contas e não havendo prova da insanabilidade ou da existência de improbidade, não há cogitar de inelegibilidade.

Recurso provido.

Publicado na sessão de 26.10.2000.

ACÓRDÃO Nº 18.709, DE 26.10.2000

AGRADO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL ELEITORAL Nº 18.709/BA

RELATOR: MINISTRO COSTA PORTO

EMENTA: Agravo regimental. Recurso especial. Registro. Illegitimidade ativa. Partido coligado. Impossibilidade de agir isoladamente.

Negado provimento.

Publicado na sessão de 26.10.2000.

ACÓRDÃO Nº 18.909, DE 26.10.2000

AGRADO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL ELEITORAL Nº 18.909/MG

RELATOR: MINISTRO COSTA PORTO

EMENTA: Agravo regimental. Recurso especial. Registro.

Preliminares. Rejeitadas. Manutenção do despacho agravado quanto ao mérito.

Negado provimento.

Publicado na sessão de 26.10.2000.

ACÓRDÃO Nº 19.027, DE 26.10.2000

RECURSO ESPECIAL ELEITORAL Nº 19.027/MT

RELATOR: MINISTRO FERNANDO NEVES

EMENTA: Registro de candidatura. Rejeição de contas. Decisões do Tribunal de Contas da União. Convênios com verbas repassadas pelo SUS e pelo FNDE. Decisão que assentou que o prazo de cinco anos não estaria superado apenas quanto a uma das decisões. Contradição quanto às datas das decisões, alegada em embargos de declaração, que restaram rejeitados. Acórdão que teve como fundamentos a necessidade de ter sido ajuizada ação por improbidade, nos termos da Lei nº 8.429/92, calcada nos fatos objeto da decisão da Corte de Contas

e, ainda, a natureza sanável das irregularidades apontadas em uma das decisões do TCU. Afastamento do primeiro fundamento.

Análise imediata das questões postas nos autos, devido à realização do pleito e à necessidade de proclamar os candidatos eleitos. Precedentes do TSE.

Procedência quanto à data da decisão. Prazo de cinco anos ainda em curso.

Irregularidades de natureza insanável, com viso de improbidade administrativa. Inelegibilidade caracterizada.

1. A inelegibilidade da alínea *g* do inciso I do art. 1º da LC nº 64/90 decorre de decisão irrecorribel do órgão competente por irregularidade insanável, não estando condicionada à existência de ação por improbidade.

Recurso conhecido e provido.

Publicado na sessão de 26.10.2000.

AGRADO DE INSTRUMENTO Nº 2.395/BA

RELATOR: MINISTRO FERNANDO NEVES

DESPACHO: O Tribunal Regional Eleitoral da Bahia manteve a sentença proferida pelo juízo *a quo*, que julgou improcedente a impugnação às filiações partidárias do eleitor Valnir Alves das Neves Sena, por duplicidade de filiação. A Corte Regional confirmou a decisão que considerou válida a última adesão do impugnado (fls. 50-53).

Interposto recurso especial, a Corte Regional negou seguimento ao apelo (fl. 61), por entender que restou comprovada a inocorrência de duplicidade de filiação, vez que o eleitor procedera às comunicações legais exigidas.

No agravo de instrumento (fls. 1-3), repisam-se as argumentações expostas nas razões do recurso especial (fls. 56-58), no sentido de que houve violação ao art. 21, parágrafo único da Lei nº 9.096, de 19 de setembro de 1995. Sustenta-se que o eleitor impugnado não teria aguardado o interstício de dois dias preceituado em lei, antes de realizar sua nova filiação, razão pela qual teria incorrido na duplicidade noticiada.

Não houve contra-razões.

A Procuradoria-Geral Eleitoral, oficiando nos autos, manifestou-se pelo improvimento do agravo, aduzindo:

“(...)

Não merece prosperar o argumento do agravante.

Ora, se a lei supostamente impugnada autoriza a comunicação da desfiliação ao partido anterior mesmo depois de efetivada a nova filiação em outro partido, não há porque se ver irregularidade passível de nulidade, o fato de a comunicação ao partido anterior ter sido no mesmo dia da nova filiação. No presente caso, há de ser aplicada a regra do parágrafo único do art. 39 da Resolução nº 19.406/95, mitigado com o quanto disposto nos arts. 21 e 38 da lei e resolução anteriormente definidas, para considerar válida a filiação feita pelo pretenso candidato ao PTB, em 30 de setembro de 1999, não restando caracterizada a suposta duplicidade de filiação apontada pelo ora agravante.”

O recurso não merece prosperar.

Na verdade, a Corte Regional concluiu pela inexistência de duplicidade após examinar os fatos e circunstâncias constantes nos autos.

Para se infirmar tal conclusão, necessário o revolvimento do quadro fático, o que é vedado em sede especial, nos termos da Súmula nº 279 do eg. STF.

Isto posto, nego seguimento ao presente agravo de instrumento, com base no art. 36, § 6º do Regimento Interno do Tribunal Superior Eleitoral.

Brasília, 26 de novembro de 2000.

Publicado na sessão de 26.10.2000.

***AGRADO DE INSTRUMENTO Nº 2.396/BA**

RELATOR: MINISTRO NELSON JOBIM

DESPACHO: Ultrapassadas as eleições, o recurso perdeu o objeto.

O Sr. Francisco Lídio Pavã não se elegeu.

O recurso está prejudicado.

Nego-lhe seguimento (art. 36, §6º do RITSE).

Brasília, 24 de outubro de 2000.

Publicado na sessão de 26.10.2000.

**No mesmo sentido os recursos especiais eleitorais nºs 16.318/GO, 16.720/MT, 16.738/MG, 16.792/MG, 16.828/RJ, 16.894/MG, 17.175/ES, 17.206/SP, 17.251/MA, 17.341/PB, 17.372/MS, 17.450/PI, 17.475/MT, 17.497/PE, 17.506/MT, 17.589/RN, 17.629/MG, 17.668/RJ, 17.687/RN, 17.884/TO, 17.915/PA, 18.085/SE, 18.105/SE, 18.141/AM, 18.218/BA, 18.241/CE, 18.262/PB, 18.271/PB, 18.287/BA, 18.326/RN, 18.418/MG, 18.441/RS, 18.465/AC, 18.506/PA, 18.705/BA, 18.782/BA, 18.814/BA e 18.854/MG.*

AGRADO DE INSTRUMENTO Nº 2.465/PR

RELATOR: MINISTRO FERNANDO NEVES

DESPACHO: O Tribunal Regional Eleitoral do Paraná manteve a sentença que declarou nulas as filiações, entre outras, de Ana Augusta Marques, por duplicidade de filiação.

Contra essa decisão foi interposto recurso especial, no qual se aduz que o juízo *a quo* e o Tribunal interpretaram gramaticalmente o art. 22 da Lei nº 9.096/95, não respeitando a legítima manifestação de credo partidário da recorrente, aliado à sua ampla liberdade de pensamento e de expressar livremente sua opção partidária. Citam-se julgados da Corte Regional e deste Tribunal, além da Súmula-TSE nº 14.

Em seguida, sustenta a recorrente que não incorreu em duplicidade de filiação, vez que comunicara sua desfiliação e intenção de nova filiação ao partido de origem.

O ilustre presidente do Tribunal Regional negou seguimento ao recurso (fls. 33-34), por não preenchidos os seus pressupostos, destacando que o que se pretende, na verdade, é rediscutir a causa, o que é vedado em sede de recurso especial.

No agravo de instrumento, alega-se contrariedade ao art. 121, § 4º, inc. I da Constituição da República, e pugna-se pela apreciação do recurso especial a fim de que seja dirimida a questão da duplicidade de filiações.

Não houve contra-razões.

A Procuradoria-Geral Eleitoral, oficiando nos autos, manifestou-se pelo conhecimento e provimento do agravo por entender incabível, no caso, juízo de admissibilidade.

Mas não tem razão o Ministério Público. Não se trata de processo de registro, cabível e necessário o exame da admissibilidade do recurso especial, pelo presidente do Tribunal prolator da decisão recorrida, de acordo com o disposto no art. 278, § 1º, do Código Eleitoral.

Por outro lado, tendo a Corte Regional afirmado a deficiência das comunicações feitas pela recorrente, o recurso especial encontra obstáculo intransponível na impossibilidade de se reexaminar fatos e provas nesta instância (súmulas nºs 7/STJ e 279/STF).

Finalmente, a interpretação dada pelo col. Tribunal Regional está conforme a mais recente jurisprudência deste Tribunal Superior (Resp nº 16.410, Ministro Waldemar Zveiter).

Assim, pelas razões acima, nego seguimento ao presente agravo de instrumento, com base no art. 36, § 6º do Regimento Interno do Tribunal Superior Eleitoral.

Brasília, 25 de novembro de 2000.

Publicado na sessão de 26.10.2000.

*AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL Nº17.292/SP

RELATOR: MINISTRO GARCIA VIEIRA

DESPACHO: Vistos, etc.

Sebastião Carlos Henrique interpõe agravo regimental guerreando a decisão que negou seguimento ao recurso no qual se perseguia a inelegibilidade a prefeito do Município de Uchôa, no Estado de São Paulo.

Pelo Sistema de Divulgação de Resultados das Eleições o recorrido não logrou êxito nas eleições, ficando assim prejudicado o recurso.

Assim, na forma do art. 36, § 6º do Regimento Interno, nego seguimento ao agravo, que restou prejudicado.

Brasília, 26 de outubro de 2000.

Publicado na sessão de 26.10.2000.

**No mesmo sentido o Recurso Especial Eleitoral nº 17.483/MG*

RECURSO ESPECIAL Nº 18.076/SP

RELATOR: MINISTRO MAURÍCIO CORRÊA

DESPACHO: Trata-se de recurso especial interposto contra acórdão do Tribunal Regional Eleitoral do Estado de São Paulo que, confirmando decisão de primeira instância, deferiu o uso de variações nominais por Robson Vaz de Lima, candidato à Câmara Municipal de São José do Rio Preto/SP.

2. A matéria posta nos autos diz unicamente com a utilização de variação nominal pelo candidato recorrido, questão que a toda evidência esvazia-se diante do transcurso do pleito de 1º de outubro último.

3. Ante o exposto, com fundamento no art. 36, § 6º, do RITSE, julgo prejudicado o presente recurso especial.

4. Publique-se.

5. Intime-se.

6. Comunique-se.

Brasília/DF, 26 de outubro de 2000.

Publicado na sessão de 26.10.2000.

*RECURSO ESPECIAL Nº 18.128/SP

RELATOR: MINISTRO COSTA PORTO

DESPACHO: A Comissão Provisória do PMDB interpõe recurso especial contra acórdão do Tribunal Regional Eleitoral de São Paulo que, negando provimento a apelo, manteve sentença de 1º grau que julgou improcedente a impugnação e declarou elegível o ora recorrido.

O acórdão regional restou assim ementado:

“Registro de candidato. Desincompatibilização em três meses. Policial militar. Recurso improvido e registro mantido.” (Fl. 147.)

Em razões de recurso, alega a recorrente que a decisão regional violou a lei, pois, o policial, civil ou militar, no gozo de suas atribuições, quando candidato a vereador, tem que se desincompatibilizar 6 meses antes do pleito, nos termos da alínea c, inciso IV, art. 1º, da Lei Complementar nº 64/90.

Traz à colação ementas de acórdãos.

A duta Procuradoria-Geral Eleitoral, às fls. 194-197, opina pelo conhecimento e provimento do recurso.

Não assiste razão a recorrente.

A Lei Complementar nº 64/90, na alínea I, inciso II, do art. 1º, alude à inelegibilidade dos servidores públicos que “não se afastarem até 3 (três) meses anteriores ao pleito”, e na alínea c, inciso IV, art. 1º, a inelegibilidade das “autoridades policiais, civis ou militares, com exercício no município,” que “não se afastarem nos 4 (quatro) meses anteriores ao pleito”.

Certo, pois, que a lei quer que o candidato se afaste de suas funções públicas para garantir maior lisura do processo eleitoral, evitando o uso dessas funções em prol de sua candidatura.

Interpretando as citadas normas, este eg. Tribunal Superior Eleitoral firmou entendimento de que o militar previsto na alínea c diz respeito, apenas, à “autoridade militar”, sendo os demais, não ocupantes de função de comando, para fins de desincompatibilização, tratados como servidor público (alínea I, II, art.1º, LC nº 64/90).

Nesse sentido cito o Ac.-TSE nº 12.916, relator Ministro Américo Luz, *in verbis*:

“Recurso especial, TRE/RS. Decisão que negou provimento ao recurso.

Registro de candidato. Militar. Desincompatibilização. Inelegibilidade.

Militar que nunca exerceu função de comando não é considerado ‘autoridade militar’, para fins da Lei Complementar nº 64/90.

Recurso conhecido e provido.”

A Corte Regional, julgando em conformidade com o entendimento jurisprudencial do TSE, após verificar as provas produzidas nos autos, concluiu que Antônio Francisco Gil Duarte se desincompatibilizou no prazo legal de 3 meses, *in verbis*:

“O recorrido é policial militar e a sua desincompa-

tibilização, nos moldes do art. 1º, inciso II, letra *l*, da Lei Complementar nº 64/90, deve ocorrer em três meses anteriores ao pleito.

Nos autos, restou demonstrado que o recorrido afastou-se da sua função pública no dia 1º.7.2000 (fl. 43), estando em plena condição de concorrer no pleito futuro, sendo de rigor a manutenção do registro da sua candidatura.

A tese defendida pelo recorrente não encontra guarida no texto legal ou na jurisprudência dominante em nossos tribunais, razão pela qual fica desacolhida.” (Fl. 148.)

Apreciar os elementos de convencimento que ensejaram a decisão recorrida, levaria esta Corte ao reexame de matéria fático-probatória, o que não é possível em sede de especial (Súmula-STF nº 279).

Das razões de recurso, verifico, ainda, que o recorrente não firma o dissídio jurisprudencial, com demonstração analítica dos pontos divergentes em decisões prolatadas por tribunais eleitorais, distintos daquele que proferiu o acórdão recorrido.

Por todo exposto, nego seguimento ao recurso, com fundamento no art. 36, § 6º, do Regimento Interno do Tribunal Superior Eleitoral.

Publique-se em sessão, já que a matéria cuida de registro.

Brasília, em 25 de outubro de 2000.

Publicado na sessão de 26.10.2000.

*No mesmo sentido o Recurso Especial Eleitoral nº 19.052/CE.

***RECURSO ESPECIAL Nº 18.219/MG RELATOR: MINISTRO COSTA PORTO**

DESPACHO: A Procuradoria Regional Eleitoral interpõe o presente recurso especial contra acórdão do eg. Tribunal Regional Eleitoral de Minas Gerais que, negando provimento a apelo, manteve sentença que deferiu o registro de candidatura de Mário Márcio Zucato ao cargo de o prefeito do Município de Monte Sião.

O acórdão regional possui a seguinte ementa:

“Registro de candidatura. Prefeito. Inelegibilidade do art. 1º, I, *g* da Lei Complementar nº 64/90. Configuração.

Preliminar de inépcia da impugnação por ausência de fundamento hábil – rejeição.

1. Inelegibilidade reconhecida por decisão proferida em sede de recurso contra a diplomação.

Prazo de inelegibilidade já expirado, uma vez que a interposição de ação rescisória e a concessão de liminar na referida ação não suspendem o curso desse prazo.

2. Vice-prefeito que sucedeu o prefeito. Candidatura a vice-prefeito. Ausência de desincompatibilização. Inelegibilidade configurada. Desprovimento”. (Fl. 1.011.)

Opostos embargos de declaração, foram rejeitados por acórdão de fl. 1.069.

A recorrente fundamenta o cabimento do recurso nos arts. 121, § 4º, I e II, da Constituição Federal, e 276, I, *a* e *b*, do Código Eleitoral, apontando como violado o art. 1º, I, *g* da LC, bem como decisões desta Corte Superior.

Alega que o Tribunal Regional interpretou de forma equivocada o disposto no art. 1, I, *g* da LC nº 64/90, quando considerou o ora recorrido elegível, para as eleições de 1º de outubro, tendo em vista ter decorrido o prazo de 5 anos, previsto no citado artigo, de sua inelegibilidade.

Argumenta que, por duas vezes, o recorrente buscou o abrigo da ressalva da parte final da alínea *g* do inciso I, do art. 1º da LC nº 64/90:

“A primeira, por meio de uma ação anulatória proposta em 26.6.96, extinta sem julgamento do mérito em 12.12.96, implicando um período de suspensão de 5 meses e 17 dias. A segunda, uma ação rescisória, que veio a ser extinta sem o exame do mérito, na qual se concedera medida liminar para sustar os efeitos do acórdão rescindendo, que, por sua vez, durou de 30.9.98 até 20.8.99, perfazendo o total de 11 meses e 20 dias.”

Ora, computando-se esses prazos, tem-se que a inelegibilidade, que inicialmente se findaria em 25 de março de 1999, somente terminará em 1º de setembro de 2000.” (Fl. 1.060.)

Para demonstração do dissídio jurisprudencial, traz à colação acórdãos desta Corte Superior.

A Coligação Monte Sião Não Pode Parar e Mário Márcio Zucato em suas contra-razões, às fls. 1.074-1.090 e 1.100-1.131, sustentam, em síntese, que

o prazo de 5 anos de inelegibilidade encerrou em 11.9.99;

a pendência da ação rescisória não suspende o curso do prazo de inelegibilidade, conforme jurisprudência tranquila do TSE;

que a própria Câmara Municipal reapreciou a questão da contas de 1990, declarando nula a votação realizada em 24.3.94, por maioria expressiva de 9 x 2, (Decreto Legislativo nº 265, de 21.1.2000).

A dourada Procuradoria-Geral Eleitoral manifesta-se pelo provimento do recurso às fls. 1.136-1.140.

Não assiste razão ao recorrente.

Primeiramente, vale ressaltar que esta ação rescisória foi objeto de apreciação por esta Corte, quando buscou o recorrido a suspensão de sua inelegibilidade decretada na eleição de 1996, tendo sido afastada, pelo então relator Min. Eduardo Alckmin, ao entendimento de que “a propositura de ação rescisória não tem o condão de suspender a inelegibilidade decorrente da rejeição de contas”. (Acórdão nº 15.107C – Embargos de Declaração, em 22.10.98). Cito, também o Acórdão nº 13.276, de 11.11.96, com o mesmo entendimento.

Ora, como aplicar posicionamento diverso ao que já foi decidido? Seria admitir que a mesma ação, que não o impediu de se afastar da Prefeitura de Monte Sião em 1998, pudesse ser considerada para proibir sua candidatura ao cargo de prefeito.

Em segundo, destaco a seguinte passagem do acórdão regional, *in verbis*:

“Acena agora o recorrido Mário Márcio Zacato com a aprovação das suas contas do exercício de 1990 pelo Decreto Legislativo nº 265, de 21 de janeiro de 2000, que declarou a inexistência do decreto legislativo que implicara a rejeição das mesmas contas, concluindo inexistir, atualmente qualquer causa de inelegibilidade a impedir a sua candidatura.

Também aí, no meu modo de ver, não lhe assiste razão.” (Fl. 1.026.)

Esclareço que, esta Corte, na sessão de 24.10.2000, julgando o Recurso nº 18.847, relator o Ministro Fernando Neves, apreciou o tema quanto à possibilidade de reapreciação pela Câmara Municipal, decidindo pela validade da revisão por aquele órgão, mantendo, inclusive, entendimento já firmado nos acórdãos nºs 13.765, de 14.11.96, 14.296, de 20.11.96 e 12.977, de 30.9.96.

Ante o exposto, nego seguimento ao feito, com base no art. 36, § 6º do Regimento Interno do Tribunal Superior Eleitoral.

Publique-se em sessão, já que a matéria cuida de registro.

Brasília, em 26 de outubro de 2000.

Publicado na sessão de 26.10.2000.

RECURSO ESPECIAL Nº 18.420/MG

RELATOR: MINISTRO MAURÍCIO CORRÊA

DESPACHO: O Partido do Movimento Democrático Brasileiro (PMDB) e José Assis Costa interpuseram o presente recurso especial contra acórdão do Tribunal Regional Eleitoral do Estado de Minas Gerais que, confirmado sentença de primeiro grau, deferiu o registro da candidatura de João Bosco Pessine Gonçalves à Câmara Municipal de Caratinga/MG, por constatar que o candidato se descompatibilizou dentro do prazo legal. Assim, não incide à matéria em exame o disposto no art. 1º, inciso II, alínea i, da Lei nº Complementar nº 64/90.

2. Asseveram os recorrentes que João Bosco Pessine Gonçalves não se descompatibilizou do cargo de gerente da franquia da Empresa de Correios e Telégrafos, bem assim do cargo de direção que exerce na Associação de Pais e Amigos dos Excepcionais (Apae). Sustentam, por isso, que, conforme documentação juntada aos autos, o candidato é inelegível e que o Tribunal de origem foi induzido a erro, ao considerar tão-somente as declarações firmadas pela Diretoria Regional da ECT em Minas Gerais, no sentido de que o candidato não exerce cargo de gerência na franqueada (fl. 139), e a do presidente da APAE de Caratinga, que deferiu o afastamento do recorrido de suas funções junto à associação (fl. 35).

3. O especial, entretanto, não preenche os pressupostos necessários ao seu conhecimento. Com efeito, o deslinde da controvérsia exige o reexame de fatos e provas, insusceptível de apreciação nesta instância extraordinária, a teor do que dispõem as súmulas nºs 7/STJ e 279/STF.

4. Ante o exposto, com base no art. 36, § 6º, do RITSE, nego seguimento ao recurso.

5. Publique-se.

6. Intime-se.

Brasília/DF, 26 de outubro de 2000.

Publicado na sessão de 26.10.2000.

***RECURSO ESPECIAL Nº 18.425/SE**

RELATOR: MINISTRO MAURÍCIO CORRÊA

DESPACHO: Trata-se de recurso especial interposto contra acórdão do Tribunal Regional Eleitoral do Estado de Sergipe que, confirmando decisão de primeira instância, indeferiu o registro da candidatura de Maria Alice Santana Santos ao cargo de vice-prefeito do Município de Poço Verde.

2. À fl. 153, informa a Secretaria de Informática deste Tribunal que a candidata recorrente não obteve êxito no pleito de 1º de outubro último, circunstância que esvazia por completo o conteúdo do feito.

3. Ante o exposto, com fundamento no art. 36, § 6º, do RITSE, julgo prejudicado o presente recurso especial.

4. Publique-se.

5. Intime-se.

6. Comunique-se.

Brasília/DF, 26 de outubro de 2000.

Publicado na sessão de 26.10.2000.

**No mesmo sentido os recursos especiais eleitorais nºs 18.178/SP, 18.349/PE e 18.965/RJ.*

RECURSO ESPECIAL Nº 18.704/BA

RELATOR: MINISTRO FERNANDO NEVES

DESPACHO: Trata-se de recurso especial contra acórdão do eg. Tribunal Regional Eleitoral da Bahia que, acolhendo preliminar de intempestividade, extinguiu, sem julgamento do mérito, ação de impugnação de registro de candidatura, por decisão assim ementada (fl. 123):

“Processual. Eleitoral. Recurso. Impugnação a registro de candidatura. Ajuizamento fora do prazo legal. Inaplicabilidade do art. 40 da Res.-TSE nº 20.561/2000.

Oferecida a impugnação fora do prazo legal, deve ser o processo extinto sem julgamento de mérito, não se aplicando ao caso o art. 40 da Res.-TSE nº 20.561/2000.”

Contra tal decisão foi interposto recurso pelo Diretório Municipal do Partido da Frente Liberal em Rio do Pires/BA, no qual se alega que o art. 40 da Resolução nº 20.561 deve ser interpretado em conjunto com o art. 30 da mesma resolução, aduzindo que o recorrido deve ser declarado inelegível porque estaria provado nos autos haver decisões do TCU rejeitando suas contas.

Em contra-razões, alega-se a intempestividade do recurso, a incapacidade postulatória do PFL para recorrer isoladamente estando coligado e, ainda, defeito na representação processual do recorrente. De outra parte, sustenta-se não ter sido indicado dispositivo legal violado ou dissídio jurisprudencial e, por fim, que incide na espécie a vedação contida na Súmula nº 279 do eg. STF.

Nesta instância, a doura Procuradoria-Geral Eleitoral opinou pelo conhecimento e provimento do recurso.

O recurso não tem condições de prosperar.

Mesmo não procedendo a alegação de intempestividade do recurso, porquanto a oposição de embargos de declaração devolve o prazo por inteiro, a jurisprudência deste Tribunal é firme no sentido de que partido que se encontre coligado não pode figurar isoladamente nos feitos perante a Justiça Eleitoral. Neste sentido:

“Acórdão nº 15.529C – RR 29.9.98 – relator Eduardo Alckmin – Publicado em sessão, data 29.9.98.

Ementa: Recurso especial. Representação. Partido político coligado que atua isoladamente. Ilegitimidade *ad causam*. Art. 6º da Lei nº 9.504/97.

As coligações partidárias passam a ter personalidade jurídica a partir do acordo de vontades dos partidos que as integram.”

“Acórdão nº 345C – relator Costa Porto – relator designado Eduardo Alckmin – Publicado em sessão, data 29.9.98.

Ementa: Registro de candidatura. Impugnação por partido coligado atuando isoladamente. Ilegitimidade reconhecida pela instância *a quo*. A partir do pedido de registro das candidaturas, a coligação são atribuídas as prerrogativas e obrigações de partido político no que se refere ao processo eleitoral, devendo funcionar como um só partido no relacionamento com a Justiça Eleitoral (Lei nº 9.504/97, art. 6, § 1º).”

Conseqüentemente, o recurso interposto pelo PFL não pode ser conhecido.

Por isso, nego-lhe seguimento, com base no art. 36, § 6º do Regimento Interno do TSE.

Brasília, 26 de outubro de 2000.

Publicado na sessão de 26.10.2000.

*RECURSO ESPECIAL Nº 18.741/BA

RELATOR: MINISTRO FERNANDO NEVES

DESPACHO: Trata-se de recurso especial, interposto contra acórdão do Tribunal Regional Eleitoral da Bahia, que extinguiu o processo sem julgamento do mérito, por ausência de capacidade postulatória da coligação impugnante.

O acórdão hostilizado restou assim ementado:

“Preliminar de intempestividade. Havendo intimação pessoal da sentença após sua publicação em cartório, o prazo para interposição de recurso em processo registro de candidatura começa a contar da referida intimação”.

Processual. Recurso. Impugnação a registro de candidatura. Ação ajuizada por parte sem a assistência de advogado Ausência de capacidade postulatória. Extinção sem julgamento do mérito.

É de se extinguir o processo de impugnação ajuizada por pessoa que não se fez representar por advogado.”

Interposto recurso especial, no qual se alega, em síntese, que não existe obrigação de constituir advogado para oferecer impugnação, conforme dispõe o art. 3º da LC nº 64/90.

Contra-razões às fls. 60-64 pela manutenção da decisão recorrida e parecer do Ministério Público pelo provimento do recurso.

Razão assiste ao recorrente. De fato a decisão regional diverge do entendimento jurisprudencial desta Corte. Cito, a propósito o Acórdão nº 16.964, julgado em recente assentada, datada de 19.9.2000, rel. Min. Maurício Corrêa, cuja ementa transcrevo:

“Recurso especial. Registro de candidato. Impugnação. Vícios procedimentais. Inexistência.

(...)

Tratando-se de impugnação ao registro de candidatura perante juiz eleitoral, pode o interessado atuar sem a intermediação de um defensor legalmente habilitado. A subscrição de advogado para esse caso somente é exigível na fase recursal. Precedentes (Resp nº 16.694C, decisão 19.9.2000, rel. Ministro Maurício Corrêa)”.

Assim, conheço do recurso especial e, com apoio no art. 36, § 7º do Regimento Interno deste Tribunal, dou-lhe provimento para, reformando o acórdão de fls. 43-46, determinar ao eg. Tribunal Regional Eleitoral da Bahia que, superada a questão da representação do recorrente, já que o recurso de fl. 51-55 vem assinado por advogado, prossiga no julgamento daquele recurso.

Brasília, 25 de outubro de 2000.

Publicado na sessão de 26.10.2000.

*No mesmo sentido o Recurso Especial Eleitoral nº 18.819/BA.

RECURSO ESPECIAL Nº 18.808/CE

RELATOR: MINISTRO MAURÍCIO CORRÊA

DESPACHO: O presente recurso especial foi interposto pelo Partido Trabalhista Brasileiro (PTB) contra acórdão do Tribunal Regional Eleitoral do Estado do Ceará que, reformando sentença de primeiro grau, deferiu o registro da candidatura de Francisco José à Câmara Municipal de Cascavel/CE.

2. Entendeu a Corte regional que a documentação apresentada pelo recorrente em fotocópia sem autenticação cartorária não possui valor probatório. Em consequência, não se pode, com base apenas nessa documentação, apontar a inelegibilidade do candidato.

3. A agremiação recorrente alega, preliminarmente, que o candidato não possui capacidade postulatória de peticionar sem procurador habilitado, constituído apenas em fase recursal. Aduz, também, que a documentação apresentada possui valor probatório.

4. O especial, entretanto, não preenche os pressupostos necessários ao seu conhecimento. Com relação à aventureira ausência de capacidade postulatória, esta Corte tem decidido, reiteradas vezes, que o candidato, em se tratando de impugnação de registro de candidatura, pode

manifestar-se sem necessitar de representação por advogado, sendo obrigatória a constituição de profissional habilitado somente a partir da fase recursal. (Nesse sentido: Resp nº 13.389, rel. Min. Francisco Rezek, sessão de 27.11.96; Resp nº 13.952, rel. Min. Nilson Naves, sessão de 1º.10.96.)

5. Quanto ao mérito, o deslinde da controvérsia revolve matéria de conteúdo probatório, insuscetível de reexame nesta instância extraordinária, a teor do que dispõem as súmulas nºs 7/STJ e 279/STF.

6. Ante o exposto, com base no art. 36, § 6º, do RITSE, nego seguimento ao recurso.

7. Publique-se.

8. Intime-se.

Brasília/DF, 26 de outubro de 2000.

Publicado na sessão de 26.10.2000.

RECURSO ESPECIAL Nº 18.857/RS

RELATOR: MINISTRO MAURÍCIO CORRÊA

DESPACHO: Trata-se de recursos especiais interpostos por Cenair Borges da Costa Sobrinho e Rodrigo de Assis Brasil Valentini contra acórdão do Tribunal Regional Eleitoral do Estado do Rio Grande do Sul que, confirmado decisão de primeira instância, indeferiu o registro de suas candidaturas aos cargos de vereador e vice-prefeito, respectivamente, do Município de Pedras Altas, sob o argumento de ausência de domicílio eleitoral.

3. Às fls. 321-322, a Secretaria de Informática deste Tribunal informa que Rodrigo Assis Brasil Valentini não obteve êxito no pleito de 1º de outubro último, o que esvazia por completo sua pretensão de reforma da decisão recorrida.

4. Quanto ao recorrente Cenair Borges da Costa Sobrinho que, segundo as informações constantes dos autos, alcançou a suplência, o recurso especial interposto não merece prosperar. Com efeito, nas razões do apelo não há alegação de afronta a dispositivo de lei ou dissídio de jurisprudência que lhe confira trânsito. Ademais, relativamente à matéria de fundo, aferir se o candidato efetivamente possui domicílio na circunscrição do Município de Pedras Altas implicaria o reexame de fatos e provas, o que é vedado nesta Instância, a teor do disposto na Súmula-STF nº 279.

5. Ante o exposto, com fundamento no art. 36, § 6º, do RITSE, nego seguimento ao presente recurso especial.

6. Publique-se.

7. Intime-se.

8. Comunique-se.

Brasília/DF, 26 de outubro de 2000.

Publicado na sessão de 26.10.2000.

RECURSO ESPECIAL ELEITORAL Nº 18.892/RR

RELATOR: MINISTRO COSTA PORTO

DESPACHO: O Ministério Público em São Luiz do Anauá, Roraima, propôs ação de impugnação ao pedido de registro da candidatura de Abdias Pereira da Silva, a vereador, em razão de ter ele suas contas julgadas irregulares pelo Tribunal de Contas do estado.

Em decisão de 8 de agosto último, o juiz da 4ª Zona

Eleitoral julgou procedente o pedido (fls. 24 a 26) e a Corte Regional, por acórdão de 12 de setembro, manteve a sentença. (Fls. 60 a 62.)

No voto condutor do acórdão se disse que Abdias Pereira da Silva não carreara para os autos

“nenhum fato novo ao pedido vigente, apenas suscitar (*sic*) dúvidas quanto às irregularidades apontadas no processo do TCE serem ou não insanáveis.” (Fl. 62.)

Opondo embargos de declaração, o ora recorrente indicou que

“as razões de sua irresignação não se esgotam tão-só na garantia da sua elegibilidade pelo ajuizamento de ação na Justiça Comum para desconstituir o ato do Tribunal de Contas que rejeitou suas contas, a ponto de tornar ineficaz o preceito da Súmula-TSE nº 1. A irresignação recursal vale-se também do fundamento que a ação de inelegibilidade, e por conseguinte a sentença recorrida, não levaram em conta o fato de que não há prova da insanabilidade da rejeição das contas do ora embargante, condição *sine qua non* para a procedência do feito.” (Fls. 64-65.)

Os embargos foram rejeitados pela Corte Regional, por acórdão de 14 de setembro, que não viu “vício formal, consubstanciado na obscuridade, contradição ou omissão do julgado guerreado.” (Fls. 67 a 70.)

Daí o presente recurso em que Abdias Pereira da Silva alega que a Corte Regional se negou a apreciar uma das razões e fundamentos de seu recurso; que não foi demonstrada que a rejeição de suas contas tenha sido por irregularidade insanável; e que, como decidiu esta eg. Corte “inexistindo nos autos documentos comprobatórios da natureza insanável das irregularidades imputadas ao impugnado, torna-se inviável a declaração de sua inelegibilidade” (Ac. nº 12.872). (Fls. 72 a 78.)

Em pronunciamento de fls. 98 a 100, a douta Procuradoria-Geral Eleitoral opina pelo conhecimento e provimento do recurso “quanto à tese no sentido de violação aos termos do art. 275 do Código Eleitoral.” É que

“não obstante ter o recorrente apontado, precisamente, em sede de embargos de declaração, sua tese no sentido de se fazer necessária, para o indeferimento de pedido de registro de candidatura, a prova da irregularidade de que trata o art. 1º, inciso I, alínea g, da Lei Complementar nº 64/90, o Tribunal recorrido não enfrentou essa tese, limitando-se a apontar falta de ‘obscuridade, dúvida ou contradição’ no acórdão embargado”.

Acolho o entendimento. E já decidiu esta eg. Corte que se possa, em casos como este, “em face do adiantado estágio em que se encontra o processo eleitoral, des-

de logo adiantar juízo a respeito da matéria de fundo.” (V. Ac. nº 343/AM, de 30.9.98.)

Não há como aferir, da decisão da Corte de Contas estadual, anexada pelo impugnante, e que julgou as contas do recorrente, a insanabilidade das irregularidades ali apontadas. E esta eg. Corte, em um sem-número de vezes, exigiu, nas impugnações, referência aos motivos da rejeição de contas e comprovação desse caráter de insanabilidade. (V. acórdãos nºs 12.872, relator Min. Ilmar Galvão, 13.423, relator Min. Francisco Rezek, e 15.347 de minha relatoria.)

Por essas razões, dou provimento ao feito, com base no art. 36, § 7º do RITSE.

Publique-se em sessão, já que a matéria cuida de registro.

Brasília, em 26 de outubro de 2000.

Publicado na sessão de 26.10.2000.

RECURSO ESPECIAL Nº 18.986/PA

RELATOR: MINISTRO COSTA PORTO

DESPACHO: Maria Celeste Carvalho da Costa interpõe Recurso Especial contra Acórdão do Tribunal Regional Eleitoral do Pará, que manteve o indeferimento do registro da sua candidatura ao cargo de vereadora.

Eis a ementa do acórdão:

“Pedido de registro de candidaturas. Cargo de vereador. Pleito 2000. Deferimento parcial.

É de se deferir o pedido de registro de candidato quando de acordo com a legislação de regência. Indefere-se, entretanto, aquele que carecer dos requisitos constitucionais de elegibilidade e não cumprir as exigências legais pertinentes”. (Fl. 105.)

Opostos embargos declaratórios, que foram conhecidos e rejeitados às fls. 123-124.

Novos embargos foram opostos, não sendo conhecidos, por intempestividade, às fls. 137-138.

A recorrente, em suas razões, sustenta que a decisão regional é contrária à lei, pois, como não lhe foi aberto prazo, pelo juiz eleitoral, para a apresentação dos documentos que faltavam em seu pedido de registro, deveria o TRE/PA apreciar ditos documentos, quando juntados aos embargos, como é assegurado pela jurisprudência do TSE.

A dnota Procuradoria-Geral Eleitoral, em parecer de fls. 170-172, manifesta-se pelo improvisoamento do recurso.

Observo que o Tribunal Regional Eleitoral do Pará prolatou três acórdãos, o primeiro no recurso eleitoral, publicado em sessão no dia 31.8.2000 (fl. 113), o segundo nos embargos declaratórios, publicado em sessão no dia 12.9.2000 (fl. 126), e o terceiro nos embargos declaratórios julgados intempestivos, publicado em sessão no dia 26.9.2000 (fl. 140).

O Tribunal Superior Eleitoral tem pacífica jurisprudência sobre o prazo para interposição de recurso especial, quando os embargos declaratórios forem julgados intempestivo. Cito:

“Agravo regimental. Recurso especial intempestivo.

Os embargos declaratórios intempestivos não interromperam o prazo para interposição do REspe.

Agravo regimental que não ataca todos os fundamentos suficientes da decisão.

Incidência da Súmula-STF nº 283.

Agravo regimental improvido.”

(Ac. nº 1348C, de 12.8.99, relator Ministro Nelson Jobim.)

“Registro de candidato. Impugnação julgada improcedente. Embargos e recurso interposto da sentença intempestivos. Recurso especial. Inocorrência de violação a lei ou dissídio pretoriano. Recurso não conhecido.

Se os embargos de declaração foram intempestivos, o prazo para recurso não fica interrompido.”

(Ac. nº 14619C, de 18.11.96, relator Ministro Eduardo Alckmin.)

Constatou, do registro do protocolo, que o recurso especial foi interposto em 29.9.2000, fls. 153-159.

Como os embargos declaratórios de fls. 129-131 não foram conhecidos por intempestividade, o termo inicial para a interposição do especial é dia 12.9.2000, data da publicação do Acórdão nº 16.154/2000, em sessão, e o termo final para a interposição do citado recurso é dia 15.9.2000.

Evidente a intempestividade.

Pelo exposto, nego seguimento ao feito, com fundamento no art. 36, § 6º, do Regimento Interno do TSE.

Publique-se em sessão, já que a matéria cuida de registro.

Brasília, em 25 de outubro de 2000.

Publicado na sessão de 26.10.2000.

RECURSO ORDINÁRIO Nº 499/GO

RELATOR: MINISTRO NELSON JOBIM

DESPACHO: Ultrapassadas as eleições, o recurso perdeu o objeto.

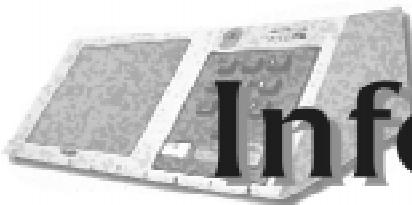
Está prejudicado.

Nego-lhe seguimento (art. 36, § 6º do RITSE).

Brasília, 24 de outubro de 2000.

Publicado na sessão de 26.10.2000.

*No mesmo sentido os agravos de instrumento nºs 2.392/BA, 2.408/AC, 2.433/SP, 2.529/PI e os recursos especiais eleitorais nºs 16.406/MG, 16.459/AC, 17.061/MA, 17.073/MA, 17.454/AC, 17.605/MA, 17.656/AC, 17.746/GO, 18.013/PA, 18.509/CE e 18.589/SP.



PUBLICADOS EM SESSÃO

ACÓRDÃO Nº 18.068, DE 31.10.2000. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ELEITORAL Nº 18.068/SP

EMENTA: Embargos de declaração. Ausência dos pressupostos específicos.

Irresignação que visa reagitar matéria já decidida.

Rejeitados.

Publicado na sessão de 31.10.2000.

ACÓRDÃO Nº 18.424, DE 31.10.2000. AGRADO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL Nº 18.424/MG

EMENTA: Agravo regimental. Recurso especial. Registro. Matéria nova. Impossibilidade de apreciação. Agravo que ataca apenas um dos fundamentos.

Negado provimento.

Publicado na sessão de 31.10.2000.

ACÓRDÃO Nº 18.772, DE 31.10.2000. RECURSO ESPECIAL Nº 18.772/CE

EMENTA: Recurso especial. Registro de candidatura. Contas. prefeito.

1. Compete à Câmara Municipal o julgamento das contas de prefeito, consistindo o parecer prévio do Tribunal de Contas do estado parecer de caráter meramente, opinativo.

2. A suspensão de direitos políticos por ato de improbidade requer a existência de sentença judicial com trânsito em julgado.

Recurso conhecido e provido.

Publicado na sessão de 31.10.2000.

AGRADO DE INSTRUMENTO Nº 2.509/RR

RELATOR: MINISTRO COSTA PORTO

DESPACHO: José Pereira da Silva interpôs recurso especial, na forma da Lei Federal nº 8.038/90, art. 26, I, II e III, com amparo no art. 105, III, alíneas *a* e *c* da Constituição Federal, contra acórdão do Tribunal Regional Eleitoral de Roraima, que indeferiu o registro de sua candidatura ao cargo de vereador.

Eis ementa do acórdão:

“Recurso eleitoral. Impugnação ao pedido de registro de candidatura. Incidência do disposto no art. 1º, inciso I, alínea *g* da LC nº 64/90. Recurso provido. Registro de candidatura impugnada.” (Fl. 22.)

Contra essa decisão o recorrente opôs embargos de declaração, que foram conhecidos e rejeitados às fl. 40-42.

O presidente do Tribunal Regional Eleitoral/RR, às fls. 56-62, em fundamentado despacho de admissibilidade negou seguimento ao recurso especial, nos termos do art. 278, § 1º, do Código Eleitoral.

Daí o presente agravo de instrumento, no qual o agravante sustenta que a decisão recorrida afrontou o disposto no art. 1º, I, *g*, da Lei Complementar nº 64/90, na Súmula-TSE nº 1 e no art. 131, do CPC e, ainda, colaciona alguns acórdãos, visando demonstrar dissídio jurisprudencial.

A dnota Procuradoria-Geral Eleitoral, em seu parecer de fls. 74-75, manifesta-se pelo não-conhecimento do agravo:

“O recurso não merece prosperar eis que verifica-se das razões ali expostas que o agravante não rebatera a decisão ora agravada, trazendo o mesmo, nos autos do presente agravo de instrumento, apenas a repetição das razões anteriormente aduzidas no bojo do recurso especial.

Ademais, vale ressaltar que correta está a decisão que indeferira a subida do recurso especial.”

O douto presidente do TRE/RR, apesar de sua minuciosa e bem elaborada decisão de fls. 56-62, laborou em equívoco, pois, nos termos do art. 12, parágrafo único, da Lei Complementar nº 64/90, em processo de registro de candidatura, o recurso especial interposto contra decisão do TRE, após a apresentação das contra-razões, será imediatamente remetido ao TSE, não cabendo à espécie o juízo de admissibilidade previsto no art. 278, §1º, do Código Eleitoral.

Assim sendo, dou provimento ao agravo de instrumento e passo ao exame do recurso.

O especial foi interposto com base no permissivo do STJ.

Dispõe a Súmula-STF nº 284 que, somente não será apreciado o recurso, do qual não se pode extrair a controvérsia.

Ocorre que, no presente caso, apesar da equivocada fundamentação, encontra-se perfeitamente clara, em suas razões, a controvérsia, apontando os artigos da Lei Complementar nº 64/90 e do CPC, que foram tidos como violados.

Assim, passo à análise do mérito.

É pacífico o entendimento do Tribunal Superior Eleitoral de que a ação proposta para desconstituir a decisão que rejeitou as contas, para o fim de suspender a inelegibilidade, tem que ser proposta antes da impugnação.

Nestes termos, cito:

“Inelegibilidade. Rejeição de contas. Ação anulatória.

Ajuizada ação, visando a desconstituir o ato de rejeição, antes que apresentada a impugnação, suspende-se a inelegibilidade, não importando que essa anterioridade se traduza em anos, dias ou mesmo em horas.”

(Ac. nº 156C, Ministro Eduardo Ribeiro.)

E mais, para corroborar: acórdãos nºs 13.125C, Ministro Ilmar Galvão; 12.060C, Ministro Pádua Ribeiro; 12.110C, Ministro Pádua Ribeiro; 13.047, Ministro Eduardo Alckmin; e 13.938C, Ministro Costa Leite.

O acórdão regional é irrepreensível, uma vez que deu pleno cumprimento ao disposto no art. 1º, I, *g*, da Lei Complementar nº 64/90, e na Súmula-TSE nº 1, tendo também apreciado a matéria em harmonia com o entendimento jurisprudencial desta eg. Corte, *in verbis*:

“*In casu*, consta dos autos que a ação de impugnação de registro de candidatura restou proposta em data de 23

de julho do corrente ano (fl. 2), sendo que, a ação judicial interposta pelo recorrido, visando afastar os efeitos do disposto na alínea g, inciso I, do art. 1º da Lei Complementar nº 64/90, só foi proposta em 1º de agosto próximo passado (fl. 31), indubitavelmente após o ingresso da sobredita ação de impugnação de registro de candidatura.

Logo, razão assiste ao recorrente em sua pretensão, sendo esse o entendimento esposado de forma pacífica por nossos tribunais, inclusive pelo excelso Tribunal Superior Eleitoral, consoante disposição da Súmula nº 1.” (Fl. 26.)

Já para elucidar se as infrações cometidas estão individualizadas e se os vícios são sanáveis, como solicitado pelo agravante, necessário o exame de fatos e circunstâncias que levariam ao revolvimento de matéria fático-probatória, o que, na extrema via do recurso especial, é incabível, em cumprimento a Súmula-STF nº 279.

Ademais, observo que o recorrente trouxe à colação, para firmar dissídio jurisprudencial, decisões proferidas pelo TSE e TRE, porém, não cumpriu com o ônus que lhe cabe de fazer a comprovação analítica da divergência, uma vez que não basta a simples transcrição de ementas, eis que sua caracterização só se opera com a indicação, no voto condutor do acórdão trazido a confronto, do ponto em que ele se afasta do acórdão recorrido (Acórdão nº 15.354, relator Ministro Maurício Corrêa).

Por todo exposto, nego seguimento ao feito, nos termos do art. 36, § 6º, do Regimento Interno deste Tribunal.

Publique-se em sessão, já que a matéria cuida de registro.
Brasília, em 27 de outubro de 2000.

Publicado na sessão de 31.10.2000.

***RECURSO ESPECIAL Nº 16.899/SP**

RELATOR: MINISTRO WALDEMAR ZVEITER

DESPACHO: O Diretório Municipal do PFL impugnou a candidatura de Carlos Camargo de Lourenço Filho, candidato ao cargo de prefeito de Pindorama por ter tido suas contas referente ao exercício de 1997 rejeitadas.

Julgada improcedente a impugnação, o Diretório Municipal do PFL recorreu ao TRE/SP que julgando recurso, negou-lhe provimento.

O acórdão restou assim ementado, *verbis*:

“Registro de candidatura. Impugnação fundada na alegação de inelegibilidade prevista no art. 1º inciso I, alínea g da Lei Complementar nº 64/90. Impugnação apresentada antes da publicação do decreto legislativo da Câmara Municipal. Ação desconstitutiva logo proposta. Inelegibilidade inocrrente. Recurso não provido.”

Veio então este recurso especial onde alega o recorrente violação à LC nº 64/90, art. 1º, inciso I, letra g e ocorrência de dissídio jurisprudencial.

Afirma que o ajuizamento da ação visando à desconstituição de ato da Câmara Municipal ocorreu posteriormente à impugnação do registro da candidatura do recorrido.

Diz que publicado, em 17.7.2000, o decreto legislativo da Câmara Municipal que desaprovou as contas do recorrido, a ação desconstitutiva só foi ajuizada em 18.7.2000, um dia após a propositura da impugnação.

Sustenta que a publicação, pela imprensa, em 19.7.2000, do referido decreto legislativo “é complementar à publicidade que já foi atendida pela afixação ocorrida no dia 17 de julho, esta sim, dando publicidade oficial da vigência do ato” posto que a Lei Orgânica do Município, em seu art. 76, legitimou a opção da

publicidade por meio de afixação do decreto legislativo em local próprio no prédio da Prefeitura ou da Câmara.

Requer o provimento do recurso para indeferir o registro da candidatura do recorrido.

Contra-razões às fls. 245-264.

Parecer da dourada Procuradoria-Geral Eleitoral pelo não-conhecimento do recurso.

Decido.

A dourada Procuradoria-Geral da República, em seu parecer, bem analisou o assunto:

“(…)

Ainda que seja possível negar, *in casu*, eficácia à ação judicial, tenha-se presente que esse colendo Tribunal Superior Eleitoral vem proclamando, com uniformidade e reiteração, que o reconhecimento da inelegibilidade, decorrente da rejeição de contas, requesta a existência, ne-las, de vícios com a nota de irregularidades insanáveis, a tanto não equivalendo meras falhas passíveis de sanação.

Ementas pertinentes:

“Inelegibilidade. 2. Lei Complementar nº 64/90, art. 1º, I, g. 3. Hipótese em que as contas do candidato, ex-presidente da Câmara Municipal, foram consideradas irregulares pelo Tribunal de Contas dos municípios, sem a nota de irregularidades insanáveis nem referência a improbidade ou prática de atos dolosos ou mediante fraude. 4. Irregularidades remanescentes tidas como ‘falhas’ e, em relação as quais o Tribunal de Contas dos Municípios fez ‘recomendações’ à Câmara Municipal, com vistas à não-repetição. 5. Caso concreto em que não ocorre a inelegibilidade do art. 1º, I, g, da LC nº 64/90. 6. Recurso conhecido como ordinário, negando-se-lhe provimento.” (Cfr. Recurso Especial Eleitoral nº 15.381 – Classe 22ª/CE, rel. Min. Néri da Silveira, *in Ementário Decisões TSE*, 1998, p. 201)

“Recurso ordinário. Registro de candidatura. Rejeição de contas. Impugnação judicial procedente.

Ausência de prova quanto à insanabilidade das contas apresentadas. Convergência das partes sobre a ausência deste pressuposto necessário à declaração de inelegibilidade infraconstitucional. Presunção do julgado do recorrido.

Impossibilidade.

Recurso ordinário conhecido e provido.” (Cfr. Recurso Ordinário nº 137 – Classe 27ª/RO, rel. Min. Maurício Corrêa, *in Ementário Decisões TSE*, 1998, p. 202.)

Pois bem: sem embargo de haver destacado, como razão de decidir, que “(...) não constou, quer do Parecer do Tribunal de Contas, quer do decreto legislativo, que a rejeição das contas ocorreu em virtude de vício insanável.” (fl. 282), o v. acórdão vergastado não sofreu, no particular, nenhuma objeção.

A ausência de impugnação a esse ponto, que encerra um fundamento suficiente, atrai a incidência da orientação compendiada na Súmula nº 283, do Excelso Pretório, que considera inadmissível o apelo extremo “(...) quando a decisão recorrida assenta em mais de um fundamento suficiente e o recurso não abrange todos eles.”

Incensurável o parecer da Procuradoria-Geral Eleitoral, que adoto como razão de decidir.

Pelo que, nego seguimento ao recurso (RITSE art. 36, § 6º).

Publique-se.

Brasília, 26 de outubro de 2000.

Publicado na sessão de 31.10.2000.

AGRADO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL*Nº16.966/RO****RELATOR: MINISTRO GARCIA VIEIRA****DESPACHO:** Vistos, etc.

Jotaé Vasconcelos Canto agrava-se regimentalmente da decisão que negou seguimento ao recurso especial, com base no art. 36, § 6º do Regimento Interno. No recurso perseguiu-se o deferimento do registro ao cargo de vereador no Município de Colorado do Oeste/RO, nas eleições de 1º de outubro de 2000.

Pelo Sistema de Divulgação de Resultados das Eleições o recorrente não logrou êxito nas eleições, ficando assim prejudicado o recurso.

Assim, na forma do art. 36, § 6º do Regimento Interno, nego seguimento ao agravo, que restou prejudicado.

Brasília, 26 de outubro de 2000.

Publicado na sessão de 31.10.2000.

**No mesmo sentido os recursos especiais eleitorais nºs 18.406/BA e 18.840/MG*

RECURSO ESPECIAL Nº 17.398/PI**RELATOR: MINISTRO NELSON JOBIM****DESPACHO: 1. O caso.**

O Sr. Joaquim Washington Barroso de Araújo Dias impugnou o registro de candidatura do Sr. José Cipriano de Souza Lira: rejeição de contas.

A sentença julgou procedente a impugnação.

Indeferiu o registro (fl. 58):

“Vícios insanáveis que resultaram na rejeição das contas ao ano de 1995 e ausência de efeitos concretos de medida judicial propensa a suspender a inelegibilidade reconhecida” (fl. 58).

O TRE reformou a decisão (fl. 103).

Está na ementa:

“Proposta ação desconstitutiva antes da impugnação, suspensa está a inelegibilidade do impugnado” (fl. 103).

O MPE e o Sr. Joaquim Washington interpuseram Resp (fls. 109 e 114).

O MPE alega:

a) “(...) a ação desconstitutiva proposta – exatamente às vésperas do pleito eleitoral (depois de mais 27 meses da decisão irrecorrível da Câmara de Vereadores), foi indeferida de plano, e assim, não houve a suspensão da inelegibilidade” (fl. 110);

b) “(...) a ação desconstitutiva foi uma peça meramente formal, com a única finalidade de suspender a inelegibilidade do recorrido. A maior prova disso é que não ataca efetivamente a decisão irrecorrível do órgão competente, no caso, a Câmara Municipal” (fl. 110).

O Sr. Joaquim Washington alega:

a) violação ao art. 1º, I, g da LC nº 64/90: “(...) o Tribunal de Contas do estado e a doura Casa Legislativa daquele município, condenaram o recorrido por irregularidade insanável e decisão irrecorrível” (fl. 118);

b) violação ao art. 14, § 9º da CF: “(...) a vida pregressa do candidato, ora recorrido, não é das melhores, contra ele existem várias acusações junto ao Poder Judiciário e órgãos fiscalizadores” (fl. 118);

c) “A ressalva da lei, (...), permitindo a candidatura daqueles administradores que tiveram suas contas rejeitadas pelo Parlamento quando questionadas judicialmente, bem como a Súmula nº 1 do (...), são inconstitucionais por restringirem os poderes outorgados às câmaras municipais pelo art. 31 da Constituição Federal” (fl. 123);

d) “(...) a natureza das irregularidades motivadoras da rejeição é de caráter absolutamente insanável, pois consistiram dentre outras coisas na ausência do plano de contas, na realização de despesas sem o devido processo licitatório, na fragmentação objetivando não proceder a licitação, emissão de empenhos, elevada despesa com pessoas carentes sem critérios objetivos de seleção, utilização de notas fiscais rasuradas, pós-datadas, sem emissão de data, realização de despesas sem dotação orçamentária” (fl. 125);

e) “(...) ação foi ajuizada com o objetivo precípua de suspender a inelegibilidade, inferindo-se deste ato o caráter meramente eleitoreiro dessa ação, que não têm, realmente, a finalidade de desconstituir, as decisões relativas às irregularidades insanáveis, que nesta via restaram ainda irrecorríveis” (fl. 127);

f) “(...) a ação supracitada foi interposta contra a Câmara Municipal, a qual não tem legitimidade para figurar no pólo passivo para efeito de anular decisão plenária, inferido-se, daí, a ilegitimidade da parte, que culminou com o indeferimento acima mencionado” (fl. 129).

O MPE é pelo improposito (fl. 152).

2. A decisão.

O TSE já decidiu:

“A tempestiva propositura da competente ação judicial, visando desconstituir decreto legislativo que *rejeitara contas*, enquadra-se na ressalva preconizada na LC nº 64/90, art. 1º, I, g” (Waldemar Zveiter, Ac. nº 16.984, de 19.9.2000).

“Não cabe à Justiça Eleitoral examinar a idoneidade da ação desconstitutiva proposta contra a decisão que rejeitou as contas” (Nelson Jobim, Ac. nº 644, de 9.2000).

A rejeição das contas produz a inelegibilidade quando concorrerem dois pressupostos.

Cada pressuposto tem uma qualificação específica.

São eles:

1. Irregularidade (fato) insanável (qualidade) nas contas; e,
2. Decisão (fato) irrecorrível (qualidade) do órgão competente.

Cada um dos pressupostos, isoladamente, é necessário.

Mas, isoladamente, não são suficientes.

Impõe-se a concorrência de ambos.

No entanto, esta situação que produz a inelegibilidade não é absoluta.

A lei criou uma situação em que há suspensão de sua eficácia.

Quando “(...) a questão houver sido ou estiver sendo submetida à *apreciação do Poder Judiciário*”.

A ação anulatória submete à Justiça Comum a desconstituição da decisão irrecorrível que rejeitou as contas.

Várias hipóteses podem acorrer com essa ação:

1. Indeferimento da petição inicial (CPC, art. 295);
2. Extinção do processo, sem julgamento de mérito (CPC, art. 267, combinado com o art. 329);
3. Extinção do processo, com julgamento de mérito (CPC, art. 269, combinado com o art. 329);

- a) pela procedência; ou,
 - b) improcedência da ação;
4. Julgamento antecipado da lide (CPC, art. 330):
- a) pela procedência; ou,
 - b) improcedência;
5. Julgamento, após os debates ou oferecimento de memorial (CPC, art. 456):
- a) pela procedência; ou,
 - b) improcedência da ação.

Se a decisão, transitada em julgado, anular o ato que rejeitou as contas, desaparecerá a inelegibilidade que havia sido suspensa pelo ajuizamento da ação anulatória.

Se o candidato tiver sido eleito, nada a se indagar sobre o seu mandato.

Se o candidato não tiver sido eleito, a impugnação de eventual pedido de registro de candidatura para as eleições posteriores, pela inelegibilidade da alínea g fundada no ato desconstituído, será inviável.

Tudo porque a anulação da decisão que rejeitou as contas derruba a inelegibilidade desta decorrente.

Toda a matéria – processual ou de mérito – da ação anulatória é da competência da Justiça Comum.

Admitir, como quer a jurisprudência mencionada, que a Justiça Eleitoral examine a “*idoneidade da ação*” é autorizar que a justiça especializada emita juízo sobre tema que não é de sua competência.

Bastar figurar uma hipótese para constatar o equívoco dessa jurisprudência.

Imaginemos o seguinte caso:

- a) As contas, com irregularidade insanável, foram rejeitadas por decisão irrecorrível do órgão competente;
- b) O candidato ajuizou a ação anulatória antes da impugnação;

c) A Justiça Eleitoral examina a petição inicial da ação anulatória.

Entende que não tem “*idoneidade, (...) para desconstituir o ato de rejeição (...) (por que não atacou) ponto por ponto os fundamentos do ato ensejador da inelegibilidade*” (Resp nº 13.328, Rezek; Ac. nº 12.001, Flaquer Scartezzini).

E, por isso, julga procedente a impugnação.

d) A Justiça Comum, com fundamentos que se encontram na sua decisão, julga procedente a ação anulatória.

A decisão transita em julgado.

A causa da inelegibilidade é desconstituída por decisão definitiva.

Está criado o problema.

Sem solução.

O candidato não concorreu à eleição porque a Justiça Eleitoral entendeu inidônea a ação anulatória que a Justiça Comum deu por idônea, tanto que julgou procedente.

Para a Justiça Eleitoral, ação não tinha “*idoneidade (...) para desconstituir o ato (...)*”.

Para a Justiça Comum – a única competente –, a ação foi idônea, tanto que o ato foi anulado.

A situação poderia ser inversa.

A Justiça Eleitoral poderia considerar idônea a ação e julgar improcedente a impugnação.

E a Justiça Comum poderia considerar inidônea a ação.

Indeferiu a petição inicial, por inepta, por exemplo, e a decisão transitou em julgado.

Este é o paradoxo.

Feriu-se o velho princípio da *não-contradição*, formulado, pela primeira vez, de forma suficientemente ampla, por Aristóteles.

Esse princípio pode ser enunciado de dois modos.

No modo ontológico:

– é impossível que uma coisa seja e não seja ao mesmo tempo.

Toda proposição jurídica que possa produzir, em concreto, um paradoxo, é logicamente falsa e produz a inconsistência do sistema.

Em termos da Ciência do Direito, a proposição jurídica deve responder a dois tipos de exigências.

A primeira, de natureza fundamentalmente teórica.

É, inclusive, condição de viabilidade lógica do sistema em que tal proposição é enunciada.

A proposição não poderá ser a negação de outra proposição do mesmo sistema.

Se o sistema contiver proposições contraditórias, é ele falso, uma vez que logicamente inconsistente.

Karl Popper demonstra que a comparação lógica das conclusões de uma teoria submete à prova a “*coerência interna de todo o ‘sistema’*” (3).

Se de tal comparação emerge incoerência, far-se-á necessário ou um ajustamento do próprio sistema, com solução *ad hoc* conciliadora, ou o seu abandono, porque irremediavelmente falso.

A segunda exigência a que deve responder a proposição jurídica é de natureza experimental, funcional.

A proposição é examinada em situações práticas, com a finalidade de ser conhecida a sua funcionalidade e, mesmo, fertilidade para responder às exigências emergentes da *praxis*, dos casos concretos.

A primeira exigência diz com o próprio sistema ou teoria jurídica.

A segunda exigência consiste em um teste a que cada enunciado da teoria deve se submeter, individualmente.

Esta segunda exigência está intimamente vinculada à função do Direito.

Visto o sistema jurídico como uma técnica de controle social (4), as proposições dele emergentes deverão, necessariamente, ser operacionais.

Tudo porque implementadoras da finalidade de todo o sistema – o controle social.

A jurisprudência examinada, neste caso, não atende a essa exigência.

Tem a virtualidade, como foi demonstrado, de produzir um paradoxo.

É um paradoxo com consequências irreparáveis.

A desconstituição, pela Justiça Comum, do “*ato ensejador da inelegibilidade*” passa a ser ineficaz.

O candidato não concorreu às eleições porque foi declarado, pela Justiça Eleitoral, inelegível.

Ao passo que a Justiça Comum, julgando procedente a ação, desconstitui o ato com efeitos *ex tunc*.

Mas o tempo não volta.

As eleições se realizaram e o candidato não concorreu.

A Justiça Eleitoral não permitiu, porque considerou inidônea a ação que a Justiça Comum julgou procedente.

Ou como no caso, o candidato tem seu registro cassado e, posteriormente, a Justiça Comum julgar procedente a ação.

A situação é igualmente irreparável.

Por esta razão o TSE entendeu que não cabe ao TSE examinar a idoneidade da ação desconstitutiva.

Incide, no caso, a Súmula nº 1.

Quanto à legitimidade passiva para a ação, debatemos se poderia ser objeto de análise pela Justiça Eleitoral anulatória no Resp nº 16.625.

Zveiter precisou a questão naqueles autos.

Perguntou:

“O ajuizamento de ação objetivando anular o parecer de autoria do Tribunal de Contas, que deu pela rejeição das contas de prefeito, tem o condão de se inserir na ressalva contida na LC nº 64/90, art. 1º, I, g ou, para tanto, se faz imperioso que também se ataque, por intermédio de ação judicial o decreto legislativo que rejeitou as aludidas contas?”

E, respondeu:

“(...)
Entendo ser suficiente a primeira condição.
(...)”

Não obstante a concretização da rejeição das contas, no caso, só se dê com o decreto do Poder Legislativo (...) tenho que a propositura de ação judicial tendente a desconstituir o parecer emitido pelo Tribunal de Contas (...) tem o condão de suspender o reconhecimento da inelegibilidade, por se enquadrar na ressalva estatuída na norma (...)

(...) não cabe à Justiça Eleitoral emitir juízo acerca da legitimidade passiva quanto a processo em curso na Justiça Comum.
(...)”.

O TSE negou a possibilidade de a Justiça Eleitoral emitir juízo sobre a legitimação passiva, na ação anulatória.

Zveiter sustentou que “(...) a existência de tempestiva ação judicial buscando anular o ato do Tribunal de Contas (...) há que afastar-se a pecha de inelegibilidade com esse fundamento”.

A matéria relativa à constitucionalidade do art. 14, § 9º e 31 da CF não foi prequestionada.

Não foram opostos embargos declaratórios.

Incidem as súmulas nºs 282 e 356 do STF.

Nego seguimento (art. 36, § 6º do RITSE).

Brasília, 26 de outubro de 2000.

Publicado na sessão de 31.10.2000.

*RECURSO ESPECIAL ELEITORAL N.º 17.436/PA

RELATOR: MINISTRO NELSON JOBIM

DESPACHO: Ultrapassadas as eleições o recurso perdeu o objeto.

O Sr. Roldão de Almeida Lobato não se elegeu ao cargo de vice-prefeito.

Ficou em 3º lugar (2.829 votos/32,08%).

O primeiro colocado obteve a maioria absoluta dos votos válidos (5.062 votos/57,41%).

Está prejudicado.

Nego-lhe seguimento (art. 36, § 6º do RITSE).

Brasília, 26 de outubro 2000.

Publicado na sessão de 31.10.2000.

*No mesmo sentido a Ação Rescisória nº 74/RR e os recursos especiais eleitorais nºs 17.290/BA, 17.574/RN, 17.724/AL, 18.027/RO, 18.037/CE, 18.297/BA, 18.323/RN, 18.367/MG, 18.674/BA e o Recurso Ordinário nº 460/RJ.

RECURSO ESPECIAL N.º 17.456/CE

RELATOR: MINISTRO GARCIA VIEIRA

DESPACHO: Vistos, etc.

O egrégio Tribunal Regional Eleitoral do Ceará, confirmou sentença de primeiro grau, indeferiu o registro de Luiz Antôn-

nio de Farias, ao cargo de prefeito do Município de Hidrolândia, por falta de condição de elegibilidade, já que fora ele expulso dos quadros de filiados ao PFL. O acórdão tem esta ementa:

“Registro de candidato. 1. A alegativa de irregularidade no processo de expulsão de filiado, é questão *interna corporis*, que não cabe apreciada em recurso contra indeferimento de candidatura. Deve, a critério do interessado, ser objeto de processo distinto, para julgamento do qual é incompetente a Justiça Eleitoral. 2. Sem estar filiado a partido político, inviável o registro de candidatura. 3. Ação cautelar para desconstituir ato de expulsão de filiado, somente produz seus efeitos quando julgada, não podendo a sua simples existência interferir no recurso em análise. Recurso improvido. Sentença confirmada.”

Ocorre que, após a interposição do recurso especial, o MM. Juiz da 25ª Zona Cível da comarca de Fortaleza, nos autos da Ação Cautelar nº 2000.02.19143-1, “houve por bem deferir o pedido ajuizado e mais uma vez, ante a competência declarada desta Justiça Comum, suspender os efeitos da decisão da executiva regional do Partido da Frente Liberal (PFL), que culminou na expulsão do promovente dos quadros do partido, até ulterior deliberação deste juízo, devendo o autor retornar à condição de filiado do PFL, como requerido”.

A superveniência deste fato novo no sentido de reconhecer a condição de elegibilidade do recorrente, está a refletir sobre o fundamento em que se embasou o acórdão para indeferir seu registro. O restabelecimento da filiação partidária, na forma ocorrida, deve ser levado em consideração no julgamento do especial.

A esse respeito já decidiu esta Corte no julgamento dos recursos nºs 6.879, julgado em 27.9.82, rel. Min. Soares Munhoz, e 7.149, julgado em 4.11.82, rel. Min. José Guilherme Villela, que embora retratem hipótese de inelegibilidade, servem para o caso em julgamento. Essa orientação foi confirmada recentemente por esta Corte ao julgar o Agravo de Instrumento nº 2.447 e o Recurso Especial nº 18.847, dos quais foi relator o Ministro Fernando Neves. Do acórdão proferido no REspe nº 18.847, destaco trecho da ementa:

“As condições de elegibilidade e as causas de inelegibilidades são aferidas com base na situação existente na data da eleição.

Eficácia da nova decisão da Câmara, aprovando contas antes rejeitadas, mesmo quando proferida após a apresentação do pedido de registro, se ainda em curso o processo.

Os pedidos de registro são examinados à luz da situação fática existente no momento do julgamento. Precedentes do Tribunal.”

Ante o exposto, com base no art. 36, § 7º do Regimento Interno, dou provimento ao recurso para deferir o registro.

Brasília, 31 de outubro de 2000.

Publicado na sessão de 31.10.2000.

RECURSO ESPECIAL ELEITORAL N.º 17.486/PE

RELATOR: MINISTRO WALDEMAR ZVEITER

DESPACHO: O eminentíssimo juiz da 126ª Zona Eleitoral, do Estado de Pernambuco, indeferiu o pedido de registro de candidatura de Áurea Soares Tertuliano, ao cargo de vereador, do Município de Cumaru, ao fundamento de ser a mesma inelegível, nos termos do art. 1º, II, i, da LC nº 64/90.

Analizando recurso manifestado em face dessa sentença,

decidiu o egrégio TRE/PE pelo seu provimento, nos termos da ementa a seguir transcrita:

“Pleito de 1º.10.2000. Registro de candidaturas. Impugnação. Inelegibilidade. Desincompatibilização. Afastamento de servidor público no prazo legal. Recurso provido. Decisão unânime.”

Daí a interposição do presente recurso especial, pelo Partido Progressista Brasileiro (PPB), com arrimo nos arts. 121, § 4º, I, da CF/88, e 276, I, a, do Código Eleitoral, argumentando, em suma, que, “é a própria recorrida que nas fl. 39 dos autos, confessa que (...) ora, tão-somente por existir um receituário e um atestado médico com o timbre da Prefeitura Municipal (...), demonstra que tais atendimentos não foram ocasionados pela urgência necessária para descharacterizar o seu afastamento do serviço público municipal. Os atendimentos aqui questionados tiveram como única finalidade angariar votos e influir na normalidade do pleito de 1º de outubro de 2000”.

Contra-razões às fls. 137-142.

Parecer da douta Procuradoria-Geral Eleitoral pelo não-conhecimento e, “se ultrapassada essa fase, pelo improverimento do recurso”.

Decido.

Não há como prosperar este recurso, dada a existência de óbices ao seu conhecimento.

É que se verifica, da leitura das razões recursais, intentar o recorrente o revolvimento de matéria fática, o que é vedado em sede de recurso especial, a teor do disposto nas súmulas nºs 279/STF, e 7/STJ.

Precedentes: REspe nº 13.180/AL, rel. Min. Ilmar Galvão, publicado em sessão, 23.9.96; REspe nº 16.074/ES, rel. Min. Edson Vidigal, DJ de 1º.10.99; REspe nº 15.071/GO, rel. Min. Eduardo Alckmin, DJ de 3.10.97.

Ademais, não se apontou o dispositivo legal que, com esteio nos argumentos expendidos, entende-se ter sido violado.

É firme o posicionamento desta Corte quanto à impescindibilidade, para o conhecimento do recurso, da indicação dos dispositivos legais ditos violados. É o que se vê no julgado que destaco:

“(...)

1. A falta de indicação de dispositivo legal supostamente violado impede a real compreensão da insurgência.

(...)” (RO nº 297, rel. Min. Edson Vidigal, publicado em sessão, 24.9.98).

No mesmo sentido, os seguintes precedentes: REspe nº 11.937, rel. Min. Diniz de Andrade, DJ de 9.6.95; Resp nº 9.412, rel. Min. Villas Boas, DJ de 25.3.92).

Isto posto, nego seguimento ao recurso (RITSE, art. 36, § 6º).

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 26 de outubro de 2000.

Publicado na sessão de 31.10.2000.

RECURSO ESPECIAL N. 17.708/PI

RELATOR: MINISTRO NELSON JOBIM

DESPACHO: 1. O caso.

O Sr. Valter Maria Borges e outros impugnaram o registro de candidatura do Sr. José Cipriano de Souza Lira: rejeição de contas.

A sentença julgou procedente a impugnação.

Indeferiu o registro (fl. 73):

“Vícios insanáveis que resultaram na rejeição das con-

tas ao ano de 1995 e ausência de efeitos concretos de medida judicial propensa a suspender a inelegibilidade reconhecida” (fl. 73).

O TRE reformou a decisão (fl. 113).

Está na ementa:

“Proposta ação desconstitutiva antes da impugnação, suspensa está a inelegibilidade do impugnado” (fl. 113).

O Sr. Valter Maria Borges e outros interpuseram Resp (fl. 120). Alegam:

a) “(...) quanto o impugnado tenha ingressado com a referida ação de desconstituição de decisão da Câmara Municipal de Paes Landim, não atacou nesta oportunidade os motivos da decisão, o que impede seja atribuído efeito suspensivo à inelegibilidade” (fl. 123);

b) “o recorrente nada apresentou em favor da desconstituição da decisão da Câmara (...) somente (...) cerceamento de defesa. Esta ausência de fundamento jurídico para o pedido de desconstituição da decisão da Câmara Municipal é corroborada pelo indeferimento da petição inicial correspondente, não se consolidando sequer relação jurídica processual.

(...) (o) indeferimento da petição inicial (...) é por si só suficiente para afastar a possibilidade da suspensão da inelegibilidade, visto que sequer existe a relação jurídica processual” (fl. 124).

Procura demonstrar dissídio jurisprudencial.

O MPE é pelo não-conhecimento (fl. 142).

2. A decisão.

O TSE já decidiu:

“A tempestiva propositura da competente *ação judicial*, visando desconstituir decreto legislativo que *rejeitara contas*, enquadra-se na ressalva preconizada na LC nº 64/90, art. 1º, I, g” (Waldemar Zveiter, Ac. nº 16.984, de 19.9.2000).

“Não cabe à Justiça Eleitoral examinar a idoneidade da ação desconstitutiva proposta contra a decisão que rejeitou as contas” (Nelson Jobim, Ac. nº 644, de 9.2000).

A rejeição das contas produz a inelegibilidade quando concorrerem dois pressupostos.

Cada pressuposto tem uma qualificação específica.

São eles:

1. Irregularidade (fato) insanável (qualidade) nas contas; e,
2. Decisão (fato) irrecorrível (qualidade) do órgão competente;

Cada um dos pressupostos, isoladamente, é necessário.

Mas, isoladamente, não são suficientes.

Impõe-se a concorrência de ambos.

No entanto, esta situação que produz a inelegibilidade não é absoluta.

A lei criou uma situação em que há suspensão de sua eficácia.

Quando “(...) a questão houver sido ou estiver sendo submetida à *apreciação do Poder Judiciário*”.

A ação anulatória submete à Justiça Comum a desconstituição da decisão irrecorrível que rejeitou as contas.

Várias hipóteses podem acorrer com essa ação:

1. Indeferimento da petição inicial (CPC, art. 295);
2. Extinção do processo, sem julgamento de mérito (CPC, art. 267, combinado com o art. 329);

3. Extinção do processo, com julgamento de mérito (CPC, art. 269, combinado com o art. 329):

- a) pela procedência; ou,
- b) improcedência da ação;

4. Julgamento antecipado da lide (CPC, art. 330):

- a) pela procedência; ou,
- b) improcedência;

5. Julgamento, após os debates ou oferecimento de memorial (CPC, art. 456):

- a) pela procedência; ou,
- b) improcedência da ação.

Se a decisão, transitada em julgado, anular o ato que rejeitou as contas, desaparecerá a inelegibilidade que havia sido suspensa pelo ajuizamento da ação anulatória.

Se o candidato tiver sido eleito, nada a se indagar sobre o seu mandato.

Se o candidato não tiver sido eleito, a impugnação de eventual pedido de registro de candidatura para as eleições posteriores, pela inelegibilidade da alínea g fundada no ato desconstituído, será inviável.

Tudo porque a anulação da decisão que rejeitou as contas derruba a inelegibilidade desta decorrente.

Toda a matéria – processual ou de mérito – da ação anulatória é da competência da Justiça Comum.

Admitir, como quer a jurisprudência mencionada, que a Justiça Eleitoral examine a “*idoneidade da ação*” é autorizar que a justiça especializada emita juízo sobre tema que não é de sua competência.

Bastar figurar uma hipótese para constatar o equívoco dessa jurisprudência.

Imaginemos o seguinte caso:

a) as contas, com irregularidade insanável, foram rejeitadas por decisão irrecorrível do órgão competente;

b) o candidato ajuizou a ação anulatória antes da impugnação;

c) a Justiça Eleitoral examina a petição inicial da ação anulatória.

Entende que não tem “*idoneidade*, (...), para desconstituir o ato de rejeição (...) (por que não atacou) ponto por ponto os fundamentos do ato ensejador da inelegibilidade” (Resp nº 13.328, Rezek; Ac. nº 12.001, Flaquer Scartezzini).

E, por isso, julga procedente a impugnação.

d) A Justiça Comum, com fundamentos que se encontram na sua decisão, julga procedente a ação anulatória.

A decisão transita em julgado.

A causa da inelegibilidade é desconstituída por decisão definitiva.

Está criado o problema.

Sem solução.

O candidato não concorreu à eleição porque a Justiça Eleitoral entendeu inidônea a ação anulatória que a Justiça Comum deu por idônea, tanto que julgou procedente.

Para a Justiça Eleitoral, ação não tinha “*idoneidade* (...) para desconstituir o ato (...).”

Para a Justiça Comum – a única competente –, a ação foi idônea, tanto que o ato foi anulado.

A situação poderia ser inversa.

A Justiça Eleitoral poderia considerar idônea a ação e julgar improcedente a impugnação.

E a Justiça Comum poderia considerar inidônea a ação.

Indeferiu a petição inicial, por inepta, por exemplo, e a decisão transitou em julgado.

Este é o paradoxo.

Feriu-se o velho princípio da *não-contradição*, formulado, pela primeira vez, de forma suficientemente ampla, por Aristóteles.

Esse princípio pode ser enunciado de dois modos.

No modo ontológico:

– é impossível que uma coisa seja e não seja ao mesmo tempo.

Toda proposição jurídica que possa produzir, em concreto, um paradoxo, é logicamente falsa e produz a inconsistência do sistema.

Em termos da Ciência do Direito, a proposição jurídica deve responder a dois tipos de exigências.

A primeira, de natureza fundamentalmente teórica.

É, inclusive, condição de viabilidade lógica do sistema em que tal proposição é enunciada.

A proposição não poderá ser a negação de outra proposição do mesmo sistema.

Se o sistema contiver proposições contraditórias, é ele falso, uma vez que logicamente inconsistente.

Karl Popper demonstra que a comparação lógica das conclusões de uma teoria submete à prova a “*coerência interna de todo o ‘sistema’*” (3).

Se de tal comparação emerge incoerência, far-se-á necessário ou um ajustamento do próprio sistema, com solução *ad hoc* conciliadora, ou o seu abandono, porque irremediavelmente falso.

A segunda exigência a que deve responder a proposição jurídica é de natureza experimental, funcional.

A proposição é examinada em situações práticas, com a finalidade de ser conhecida a sua funcionalidade e, mesmo, fertilidade para responder às exigências emergentes da *praxis*, dos casos concretos.

A primeira exigência diz com o próprio sistema ou teoria jurídica.

A segunda exigência consiste em um teste a que cada enunciado da teoria deve se submeter, individualmente.

Esta segunda exigência está intimamente vinculada à função do Direito.

Visto o sistema jurídico como uma técnica de controle social (4), as proposições dele emergentes deverão, necessariamente, ser operacionais.

Tudo porque implementadoras da finalidade de todo o sistema – o controle social.

A jurisprudência examinada, neste caso, não atende a essa exigência.

Tem a virtualidade, como foi demonstrado, de produzir um paradoxo.

É um paradoxo com consequências irreparáveis.

A desconstituição, pela Justiça Comum, do “*ato ensejador da inelegibilidade*” passa a ser ineficaz.

O candidato não concorreu às eleições porque foi declarado, pela Justiça Eleitoral, inelegível.

Ao passo que a Justiça Comum, julgando procedente a ação, desconstitui o ato com efeitos *ex tunc*.

Mas o tempo não volta.

As eleições se realizaram e o candidato não concorreu.

A Justiça Eleitoral não permitiu, porque considerou inidônea a ação que a Justiça Comum julgou procedente.

Ou como no caso, o candidato tem seu registro cassado e, posteriormente, a Justiça Comum julgar procedente a ação.

A situação é igualmente irreparável.

Por esta razão o TSE entendeu que não cabe ao TSE examinar a idoneidade da ação desconstitutiva.

Incide, no caso, a Súmula nº 1.

Nego seguimento (art. 36, § 6º do RITSE).

Brasília, 26 de outubro de 2000.

Publicado na sessão de 31.10.2000.

RECURSO ESPECIAL ELEITORAL Nº 17.727/BA

RELATOR: MINISTRO WALDEMAR ZVEITER

DESPACHO: O Partido dos Trabalhadores (PT) impugnou o pedido de registro das candidaturas de Wellington Passos de Araújo e Deraldo Ramos Guimarães, respectivamente, aos cargos de prefeito e vice-prefeito do Município de Conceição do Coité/BA.

Para tanto, foi alegado serem ambos inelegíveis. O primeiro, por ter praticado abuso de poder econômico, consubstanciado na realização de propaganda política com a utilização do patrimônio e recursos públicos da municipalidade, não ter apresentado declaração de bens, além do fato das atas das convenções serem nulas, pois não lavradas em livro próprio.

Já quanto ao segundo, foi alegado não ter se descompatibilizado no prazo legal do cargo de juiz classista então ocupado, pelo que também estaria inelegível.

O eminente juiz eleitoral, “considerando que as irregularidades apontadas pelo impugnante são consideradas absolutamente sanáveis e a existência de representação por abuso de poder econômico, sem trânsito em julgado, não implica na inelegibilidade do candidato”, houve por bem julgar improcedente a impugnação.

Essa decisão restou confirmada pela Corte Regional Eleitoral, por acórdão assim resumido:

“Eleitoral. Recurso. Impugnação a registro de candidatura. Irregularidades formais na documentação do registro. Abuso de poder econômico declarada por sentença ainda não transitada em julgado.

Defere-se o registro de candidato se, da documentação carreada aos autos, constatam-se apenas irregularidades sanáveis e não existe sentença passada em julgado, declarando inelegibilidade por abuso de poder econômico.”

Daí a interposição do presente recurso especial, pelo Partido da Frente Liberal (PFL), sustentando estar suficientemente caracterizado o apontado abuso do poder econômico, podendo este tema, acrescenta, ser debatido no seio da ação de impugnação de registro.

Aduz, ser veemente o repúdio da lei às citadas práticas, com o intuito de permitir ao eleitor “uma livre manifestação de vontade”.

Contra-razões às fls. 112-117.

Parecer da douta Procuradoria-Geral Eleitoral pelo não-conhecimento do recurso.

Decido.

Não há como prosperar este recurso, dada a existência de óbices intransponíveis ao seu conhecimento.

Isto porque a agremiação política recorrente não é a mesma que impugnou o pedido de registro da candidatura do recorrido, não estando, nem mesmo, coligada com o partido impugnante originário, pelo que o conhecimento de seu recurso encontra expressa vedação no enunciado da Súmula nº 11 desta Corte. Confira-se:

“No processo de registro de candidatos, o partido que não o impugnou não tem legitimidade para recorrer da sentença que o deferiu, salvo se se cuidar de matéria constitucional.”

Por conseguinte, o Partido da Frente Liberal (PFL), por não haver sido o autor da inicial de impugnação do registro, não possui legitimidade ativa *ad causam* para o feito.

Não há, ademais, em se falar de matéria de índole constitucional, apta a afastar a incidência do citado verbete.

Por outro lado, é firme o posicionamento desta Corte quanto à imprescindibilidade, para o reconhecimento da inelegibilidade por abuso do poder econômico, do trânsito em julgado da sentença condenatória (RO nº 93/PB, rel. Min. Costa Porto, sessão de 3.9.98; RO nº 92/PR, rel. Min. Eduardo Alckmin, sessão de 4.9.98, dentre outros).

Nego, pois, seguimento ao recurso (RITSE, art. 36, § 6º).

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 26 de outubro de 2000.

Publicado na sessão de 31.10.2000.

RECURSO ESPECIAL ELEITORAL Nº 17.793/MG

RELATOR: MINISTRO WALDEMAR ZVEITER

DESPACHO: A eminente juíza da 195ª Zona Eleitoral, do Estado de Minas Gerais, indeferiu os pedidos de registro de candidatura, ao cargo de vereador, do Município de Nova Resende, de Celma dos Anjos Paula Araújo, João dos Reis, Luiz Antônio Saborito, Milton Hipólito dos Santos e Nivalcir José Guedes Cardoso, ao fundamento de que não foram os mesmos indicados em convenção, faltando-lhes, portanto, “imprescindível condição de elegibilidade”.

Analizando recurso manifestado em face dessa sentença, decidiu o egrégio TRE/MG pelo seu improviso, nos termos da ementa a seguir transcrita:

“Recurso. Registro de candidatura.

Coligação. Pedido de registro irregular. Inobservância das disposições legais concernentes à realização de convenções partidárias.

Recurso a que se nega provimento”.

Daí a interposição do presente recurso especial, pelo Diretório Municipal do Partido da Frente Liberal (PFL), em favor dos aludidos postulantes, com arrimo no art. 276, I, b, do Código Eleitoral, no qual sustenta divergência com precedentes desta Corte, argumentando, em suma, que “provas contundentes estão nos autos provando que a convenção foi realizada no dia supracitado, como a escritura pública em que trinta e um, dos trinta e nove convencionais que compareceram na convenção (conforme consta da lista de presença no livro de atas deste partido), confirmam que estiveram presentes na convenção e escolheram como candidatos os impugnados já mencionados”.

Contra-razões às fls. 95-99.

Parecer da douta Procuradoria-Geral Eleitoral pelo não provimento do recurso.

Decido.

Não merece lograr êxito este recurso.

É que, da leitura das razões recursais, verifica-se intentar o recorrente o reexame de provas, o que é vedado em sede de recurso especial, a teor do que dispõem as súmulas nºs 279/STF, e 7/STJ.

Precedentes: REspe nº 13.180/AL, rel. Min. Ilmar Galvão, publicado em sessão, 23.9.96; REspe nº 16.074/ES, rel. Min. Edson Vidigal, DJ de 1º.10.99; REspe nº 15.071/GO, rel. Min. Eduardo Alckmin, DJ de 3.10.97.

Isto posto, nego seguimento ao recurso (RITSE, art. 36, § 6º).

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 26 de outubro de 2000.

Publicado na sessão de 31.10.2000.

RECURSO ESPECIAL Nº 17.848/AL**RELATOR: MINISTRO WALDEMAR ZVEITER**

DESPACHO: O Ministério Público Eleitoral impugnou o pedido de registro da candidatura de José Aderson da Rocha Rodrigues ao cargo de prefeito municipal de Japaratinga/AL, ao argumento de que o impugnado teve suas contas rejeitadas, por irregularidades insanáveis e por decisão irrecorrível do Tribunal de Contas da União.

Ante a não-comprovação nos autos de que a questão tenha sido submetida ao crivo do Judiciário, o eminente juiz eleitoral julgou procedente a impugnação e, declarando inelegível o pré-candidato.

A manutenção dessa decisão se deu por acórdão ementado nestes termos:

“Eleitoral. Airc. Inelegibilidade. Rejeição definitiva de contas por irregularidade insanável. Quitação posterior da obrigação. Irrelevância.

O pagamento do débito não restitui a elegibilidade ao administrador que teve suas contas rejeitadas pelo TCU em julgamento definitivo, mercê de irregularidades insanáveis;

Recurso conhecido e não provido.”

Por não restarem configuradas as hipóteses de cabimento, foram rejeitados os embargos declaratórios, o que ensejou a interposição deste recurso especial, requerendo, em preliminar, a extinção do processo sob a alegação de que para que se configure a inelegibilidade se faz necessário que a rejeição se dê por irregularidade insanável e que a decisão seja irrecorrível, hipóteses essas que não se dão na espécie.

Isto porque a rejeição das mencionadas contas não se deu por irregularidade insanável, não restando demonstrado nos autos os motivos ensejadores da rejeição das contas do candidato.

Anexa cópia de ação declaratória intentada junto à Justiça Federal, com o objetivo de ver declarada sua elegibilidade, tendo em vista que a rejeição das contas não se deu por irregularidade insanável.

Sem contra-razões.

No seio da medida cautelar intentada com o objetivo de emprestar efeito suspensivo a este recurso, em caráter excepcional, frente às peculiaridades da hipótese, deferiu a liminar para assegurar o registro pretendido até decisão do recurso.

Parecer da Procuradoria-Geral Eleitoral pelo provimento do recurso.

Posteriormente, o recorrente trouxe aos autos petição noticiando haver obtido êxito no pleito, sendo eleito com 56,80% dos votos válidos.

Decido.

Não há como se permitir trânsito ao recurso.

De fato, como razão de decidir, o acórdão impugnado fixou a questão de que, o ajuizamento de ação anulatória, antes de proposta impugnação ao pedido de registro, tem o condão de afastar a inelegibilidade de que trata a LC nº 64/90, art. 1º, I, g.

Esse entendimento encontra-se em plena sintonia com a jurisprudência deste Tribunal, como demonstra o enunciado da Súmula nº 1, ao estatuir que “proposta a ação para desconstituir a decisão que rejeitou as contas, anteriormente à impugnação, fica suspensa a inelegibilidade (Lei Complementar nº 64/90, art. 1º, I, g)”.

No entanto, disso não cuida a ação declaratória ajuizada pelo recorrente, cuja cópia da inicial encontra-se acostada às

fls. 92-112, haja vista que voltada a alcançar, no juízo cível, declaração de sua possível elegibilidade.

Tanto a isso não se presta aquela esfera jurisdicional, que o magistrado a quem foi distribuída a ação declinou de sua competência em favor da Justiça Eleitoral.

Portanto, tal ação, por não se voltar contra a decisão que dera pela rejeição de suas contas, não se presta para afastar a inelegibilidade preconizada na LC nº 64/90, art. 1º, I, g, pelo que patente o trânsito em julgado daquela decisão.

Por outro lado, como consignado no voto condutor do acórdão recorrido, a quitação do débito apurado, “longe de apagar a irregularidade a confirma e não afasta a inelegibilidade, posto que esta é resultante das irregularidades e não do débito”.

Ademais, para se chegar a conclusão diversa da alcançada pelo arresto impugnado, isto é, de que a rejeição das contas não se deu por vício insanável, necessário se faz proceder a profunda análise da matéria de prova, não sendo tal procedimento condizente com a via estreita do recurso especial, a teor do enunciado das súmulas nºs 279/STF e 7/STJ.

Assim, em face do exposto, mostra-se incensurável o arresto recorrido, pelo que nego seguimento ao recurso (RITSE, art. 36, § 6º).

Publique-se.

Brasília, 26 de outubro de 2000.

Publicado na sessão de 31.10.2000.

RECURSO ESPECIAL ELEITORAL Nº 17.936/RN**RELATOR: MINISTRO WALDEMAR ZVEITER**

DESPACHO: O Partido do Movimento Democrático Brasileiro (PMDB) formulou impugnação contra o pedido de registro da candidatura de Manoel Luiz do Nascimento ao cargo de prefeito do Município de Jundiá/RN, desmembrado do Município de Várzea/RN.

Para tanto, alegou ser o pré-candidato inelegível, uma vez que, ocupando o cargo de prefeito do Município de Várzea/RN (município-mãe), impunha-se sua renúncia a este cargo para, só então, poder se candidatar à mesma função no município desmembrado – Jundiá/RN.

Ao entendimento de que, a partir da emenda constitucional que instituiu a reeleição, não mais persiste a necessidade de renúncia do prefeito do município-mãe que pretenda candidatar-se ao mesmo cargo no município-filho, o juiz eleitoral houve por bem rejeitar a impugnação.

A manutenção dessa decisão se processou por acórdão ementado nestes termos:

“Prefeito candidato a igual cargo em município desmembrado. Inelegibilidade recusada.

O prefeito de um município-mãe pode concorrer a igual cargo em um município desmembrado, a ele não sendo aplicada a exigência do art. 14, § 6º, da Constituição Federal.

Recurso improvido.”

Daí a interposição de recurso especial, com fundamento no art. 276, I, a e b do Código Eleitoral, alegando haver o acórdão recorrido violado o disposto no art. 14, § 6º, da Carta Federal, tendo em vista que o cargo de prefeito do município desmembrado não é o mesmo com relação ao município-mãe, pelo que, para concorrer a tal cargo se exige a descompatibilização, eis que não se pode falar em continuidade administrativa.

Aponta, ainda, a ocorrência de dissídio jurisprudencial,

transcrevendo diversas ementas, que a seu juízo, dão sustentação à sua tese.

Contra-razões às fls. 93-1.000.

Parecer da douta Procuradoria-Geral Eleitoral pelo improvisoamento do recurso.

Decido.

A questão posta nos autos haverá de ser decidida à luz dos preceitos constitucionais inscritos no art. 14, §§ 5º e 6º, da Carta Magna. Transcrevo-os, portanto:

“Art. 14. (...)

§ 5º O presidente da República, os governadores de estado e do Distrito Federal, os prefeitos e quem os houver sucedido, ou substituído no curso dos mandatos poderão ser reeleitos para um único período subsequente.

§ 6º Para concorrerem a outros cargos, o presidente da República, os governadores de estado e do Distrito Federal e os prefeitos devem renunciar aos respectivos mandatos até seis meses antes do pleito.”

Assim, com a instituição da reeleição, como se depreende da norma legal transcrita, a exigência de desincompatibilização se impõe apenas na hipótese de se pretender concorrer a cargo diverso do ocupado, não sendo vedada, por conseguinte, a reeleição para a mesma função.

Tem-se que a instalação do município desmembrado só ocorre com a posse do primeiro prefeito, concluindo-se disso que, enquanto não instalado, continua a ser, de fato, território de jurisdição do chefe do Executivo do município-mãe, posto ainda não assentada sua autonomia administrativa.

Assim, constituindo-se o município desmembrado de parte do corpo eleitoral do município-mãe, que conduziu o atual prefeito ao cargo, não como se entender esteja o atual dirigente dessa municipalidade impedido para concorrer à direção do município-filho sem renunciar àquele, até porque, como dito, esta municipalidade só terá autonomia administrativa após a posse dos novos dirigentes, que serão escolhidos por eleitores, até então integrantes do município original.

Por outro lado, não se presta a demonstrar o apontado dissídio jurisprudencial os precedentes trazidos à colação, por versarem sobre hipóteses ocorridas antes do advento da emenda constitucional instituidora da reeleição em nosso sistema eleitoral.

Pelo exposto, tendo em vista o princípio de reeleigibilidade, tenho não ser vedado ao prefeito do município-mãe se candidatar para chefiar o novo município desmembrado, sob cujo território tinha domínio administrativo, até porque sufragado por eleitores inscritos no mesmo colégio eleitoral que elegera o prefeito no pleito anterior.

Nego, pois, seguimento ao recurso (RITSE, art. 36, § 6º).

Publique-se.

Brasília, 26 de outubro de 2000.

Publicado na sessão de 31.10.2000.

RECURSO ESPECIAL ELEITORAL Nº 17.940/RN

RELATOR: MINISTRO NELSON JOBIM

DESPACHO: I. O caso.

O PMDB e a Coligação Unidade Popular impugnaram o registro de candidatura do Sr. Francisco Nobre Filho: ausência de filiação ao partido pelo qual pretende concorrer – PFL – e filiação a outro partido – PPB (fl. 3).

A sentença julgou improcedente a impugnação (fl. 55).

Deferiu o registro:

“(...) o impugnado não possui dupla filiação partidária, eis que o seu nome apenas consta na relação dos filiados do (...) PFL (fl. 33) e não também na do (...) PPB (fl. 32), como foi informado pelos autores.

Não há, pois, duplicidade de filiação partidária, uma vez que Francisco Nobre Filho está legalmente filiado apenas ao PFL, há mais de uma ano da próxima campanha política (1º de outubro), ou seja, desde 27 de junho de 1995.

A notícia de que o suplicado integrou a comissão provisória do (...) PPB deste município, na condição de presidente em convenção que se realizou no último dia 19 de julho, não influi no caso em análise, uma vez que a lei veda a dupla filiação partidária e não a participação em comissão provisória de partido político, até mesmo porque (...) entendo ter ocorrido uma mera homenagem ao suplicado, pelo (...) mesmo à sua revelia, uma vez que não participou daquele evento.” (Fls. 54-55.)

O TRE manteve a decisão (fl. 90).

Está na ementa:

“A indicação, por comissão diretora regional, de pessoa filiada a outro partido, para compor comissão provisória municipal, ainda que tal indicação seja encaminhada à Justiça Eleitoral, quando não acompanhada de outras provas que demonstrem a filiação ao novo partido ou, pelo menos, o consentimento do indicado, não é suficiente para comprovar a nova filiação e nem pode ser utilizada para prejudicar os direitos do indicado que decorram de sua filiação original” (fl. 90).

Entendeu que:

a) “(...) a teor da (...) certidão, o impugnado é filiado ao PFL desde 27.6.95, sem qualquer solução de continuidade. Já a certidão de fl. 31, deste Tribunal Eleitoral, informa que o impugnado compõe o Diretório Municipal do PFL em Florânia, o que reforça a assertiva” (fl. 94);

b) “O (...) PPB informa ao juiz eleitoral da 21ª Zona, através de ofício de fl. 23, datado de 18 de abril de 2000, que o impugnado não é filiado a esta agremiação. De idêntico teor é a certidão fornecida pela 21ª Zona Eleitoral, datada de 5 de maio de 2000. Por outro lado, não há nos autos nenhum documento regular idôneo a demonstrar a filiação do impugnado ao PPB, nem a ficha de filiação que o mesmo afirma não ter assinado, nem a relação de filiados remetida à Justiça Eleitoral, que é o registro oficial da filiação, enfim, não demonstrou o impugnante, pelos documentos regulares, a filiação legal do impugnado a outro partido senão o PFL.” (fl. 94);

c) “Não resta dúvida de que o impugnado foi indicado em reunião da comissão diretora do PPB para integrar a referida comissão, conforme bem demonstra a cópia da ata lavrada em 19 de julho de 1999 (fl. 13). Também indubitável que tal ata foi encaminhada à Justiça Eleitoral, conforme cópia de ofício de fl. 15. Daí o registro, perante o cartório eleitoral, do impugnado como membro da comissão provisória, conforme certidão emitida pela 21ª Zona Eleitoral (fl. 18).

Não se apresentam tais fatos, entretanto, como suficientes a demonstrar a efetiva filiação do impugnado ao PPB, principalmente porque divorciados de toda a formalização efetuada perante o partido e a Justiça Eleitoral que dão conta da filiação de Francisco Nobre Filho

apenas perante o PFL e bem atestam inexistir vínculo de filiação do mesmo ao PPB.” (fl. 94);

d) “O ato de indicação do PPB para que o impugnado compusesse a comissão provisória do partido em Florânia, quando inequivoca a sua filiação a outra agremiação partidária e absolutamente indemonstrada a sua filiação ao PPB, antes constitui uma irregularidade da constituição da referida comissão, que incluiu entre os seus membros pessoa estranha aos quadros partidários, mas jamais uma prova da filiação de quem foi indevidamente indicado” (fl. 95).

O PMDB e a Coligação Unidade Popular interpuseram Resp (fl. 4).

Alegam violação ao art. 18 da Lei nº 9.096/95:

“No instante que o recorrido fez a opção de deixar o PFL, partido do qual era filiado desde 1995, para filiar-se ao PPB, chegando até a ser eleito presidente dessa comissão provisória, incide a exigência do art. 18 da Lei nº 9.096/95, mesmo que, meses após, tenha arrependidamente voltado para o seu partido anterior.

(...) se o recorrido conseguiu alçar essa pretensão, ao mais alto posto de direção de um partido, pelo voto direto, secreto e intrapartidário, não é difícil concluir que tinha sua filiação válida junto ao Partido Progressista Brasileiro.

(...) argumentar que o recorrente não trouxe a ficha de filiação partidária do recorrido junto ao PPB, e que por isso, inexistente filiação, é querer desconsiderar toda a evolução jurisprudencial quanto a prova de filiação partidária. E, mais quem está na posse da ficha de filiação é o próprio recorrido e não o recorrente” (fls. 102-103).

O MPE é pelo não-conhecimento.

2. A decisão.

O TRE examinou as provas e concluiu que:

a) a “filiação ao PPB (...) não restou (...) demonstrada” (fl. 94);

b) “É o impugnado (...) filiado ao PFL há mais tempo do que o mínimo exigido pela legislação eleitoral para que possa concorrer ao próximo pleito”.

Entendimento diverso depende do exame de prova.

Inviável no Resp.

Incide a Súmula-STF nº 279.

Nego seguimento (RITSE art. 36, § 6º).

Brasília, 26 de outubro de 2000.

Publicado na sessão de 31.10.2000.

RECURSO ESPECIAL Nº 17.966/SP

RELATOR: MINISTRO COSTA PORTO

DESPACHO: O Juízo Eleitoral da 73ª Zona, considerando a informação prestada pelo escrivão eleitoral e os termos do art. 6º da Lei nº 9.504/97, determinou a exclusão do Partido Liberal de Mococa da composição da Coligação Competência e Trabalho para a disputa do pleito proporcional.

Houve a interposição de recurso para o Tribunal Regional Eleitoral de São Paulo que, à unanimidade, negou provimento ao apelo por acórdão que recebeu a seguinte ementa:

“Coligação. Pretensão de participação restrita em co-

lização feita para as eleições majoritária e proporcionais. Impossibilidade.” (fl. 45.)

Irresignados, a coligação e o Partido Liberal interpuseram o presente recurso especial, com fundamento no art. 276, inciso I, alínea a, do Código Eleitoral, alegando que o venerando acórdão regional negou vigência ao art. 6º da Lei nº 9.504/97 uma vez que este dispositivo:

“admite coligação para a eleição majoritária isoladamente, para a eleição proporcional também de forma isolada, ou para ambas.” (fl. 58.)

Por fim, pedem a reforma do acórdão recorrido para que seja reconhecida a referida coligação existente entre o PL e os demais partidos que compõem a Coligação Competência e Trabalho, quais sejam PPS/PDT/PSB, para a eleição proporcional.

A dourada Procuradoria-Geral Eleitoral, às fls. 70-73, manifesta-se pelo improviso do recurso especial.

Não assiste razão aos recorrentes.

Suas alegações, quanto à ofensa ao art. 6º da Lei nº 9.504/97, não merecem prosperar.

Do voto condutor do acórdão recorrido, destaco trecho no qual se encontra apreciada a questão discutida nos autos:

“Das razões da recorrente destaca-se que ‘segundo as datas das convenções partidárias, temos que existem duas coligações paralelas, em que para o cargo de prefeito e vice-prefeito se coligaram três partidos (PPS, PDT e PSB) e que, para a disputa da vereança, se coligaram quatro partidos (PPS, PDT, PSB e PL)’ (fl. 7), e mais adiante que ‘nas atas estão bem distintos as duas constituições das coligações. Em um primeiro momento, se vota e discute a formação da coligação, tendo em vista o cargo de prefeito e vice. Em outro momento, em outros termos, se discute e vota a formação da coligação para o cargo proporcional. E é claro que o PL não lança candidato do cargo majoritário, e, nem apoiará nenhum candidato a prefeito e vice’ (fl. 9)”. (Fls. 45-46.)

É entendimento deste Tribunal:

“O que não se tem por possível, em face do art. 6º, da Lei nº 9.504/97, existente coligação majoritária, é a inclusão de partidos estranhos a essa coligação assim estabelecida, em ordem a se coligarem com integrante desse bloco partidário, para disputar eleição proporcional. O art. 6º da Lei nº 9.504/97, embora estabelecendo ampla abertura quanto às composições partidárias com vistas à eleição proporcional, adotou, todavia, parâmetro inafastável, qual seja, manter-se fechado o círculo partidário que ampara a eleição majoritária, admitindo que, na sua intimidade, os partidos se componham, para as eleições proporcionais, como for de sua conveniência, dentro de cada circunscrição.” (Res.-TSE nº 20.127.)

No mesmo sentido, resoluções nºs 20.121/98, 20.122/98, 20.123/98, 20.125/98 e 20.143/98, todas deste Tribunal Superior.

Assim, por compartilhar com este entendimento, entendo que não merece reforma a decisão atacada.

Por todo o exposto, nego seguimento ao feito nos termos do art. 36, § 6º do RITSE.

Publique-se em sessão, já que a matéria cuida de registro. Brasília, em 28 de outubro de 2000.

Publicado na sessão de 31.10.2000.

RECURSO ESPECIAL Nº 18.104/SE**RELATOR: MINISTRO MAURÍCIO CORRÊA**

DESPACHO: Trata-se de recurso especial interposto contra acórdão do Tribunal Regional Eleitoral do Estado de Sergipe que, reformando sentença de primeira instância, indeferiu o registro da candidatura de Luciano Góis Gomes, à Prefeitura Municipal de Telha/SE.

2. Entendeu a Corte regional restar configurada a inelegibilidade prevista no § 2º do art. 1º da LC nº 64/90, já que o recorrente, eleito vice-prefeito no último pleito municipal, assumiu a chefia do Executivo há cerca de um ano, quando o titular do cargo foi afastado por decisão judicial proferida em ação de improbidade administrativa.

3. Além de dissídio de jurisprudência, alega o recorrente afronta ao disposto no art. 14, § 5º, da Constituição Federal.

4. É o breve relatório.

5. Decido.

6. A decisão recorrida contraria a jurisprudência desta Corte que já decidiu, na esteira do disposto no art. 14, § 5º, da Constituição Federal, com a redação determinada pela Emenda Constitucional nº 16/97, que o presidente da República, os governadores de estado e do Distrito Federal, os prefeitos e quem os houver sucedido ou substituído no curso dos mandatos poderão ser reeleitos para um único período subsequente. Nesse sentido: Resolução-TSE nº 20.510, rel. Min. Edson Vidigal, DJ de 27.12.99.

7. Ante o exposto, com fundamento no art. 36, § 7º, do RITSE, conheço do recurso e dou-lhe provimento para deferir o registro da candidatura do recorrente à Prefeitura do Município de Telha, no Estado de Sergipe.

8. Publique-se.

9. Intime-se.

10. Comunique-se.

Brasília/DF, 26 de outubro de 2000.

Publicado na sessão de 31.10.2000.

RECURSO ESPECIAL Nº 18.143/BA**RELATOR: MINISTRO MAURÍCIO CORRÊA**

DESPACHO: Trata-se de recurso especial interposto contra acórdão do Tribunal Regional Eleitoral do Estado da Bahia que, confirmando decisão de primeira instância, deferiu o registro da candidatura de Wianey Souza Damasceno à Câmara Municipal de Itaeté/BA.

2. Entendeu a Corte Regional, à luz dos elementos probatórios constantes dos autos, que o candidato, na qualidade de irmão do prefeito do município, comprovara a assunção ao cargo de vereador na legislatura antecedente, fato que faz incidir à espécie a exceção prevista no art. 1º, § 3º, da LC nº 64/90.

3. Alegam os recorrentes afronta aos arts. 5º, XXXV e LV da Constituição Federal, 275, II, do Código Eleitoral, 1º, VII, §§ 3º e 5º, da LC nº 64/90, e 458, III, do CPC. Argumentam que o recorrente não logrou comprovar a assunção ao mandato de vereador na legislatura antecedente.

4. É o breve relatório.

5. Decido.

6. O recurso não possui condições de êxito. Pretendem os recorrentes que esta Corte reexamine o material probatório já devidamente analisado pelas instâncias ordinárias. Com efeito, concluir que o candidato não assumiu o cargo de vereador, fazendo incidir à espécie o disposto no art. 1º, § 3º, da LC nº 64/90, implicaria o reexame das provas carreadas para os autos, o que é vedado neste grau de jurisdição, a teor do verbete da Súmula-STF nº 279.

7. Ante o exposto, com fundamento no art. 36, § 6º, do RITSE, nego seguimento ao recurso.

8. Publique-se.

9. Intime-se.

10. Comunique-se.

Brasília/DF, 26 de outubro de 2000.

Publicado na sessão de 31.10.2000.

RECURSO ESPECIAL ELEITORAL Nº 18.257/SP**RELATOR: MINISTRO MAURÍCIO CORRÊA**

DESPACHO: Trata-se de recurso especial interposto pela Coligação Melhor Para Timburi contra decisão do Tribunal Regional Eleitoral do Estado de São Paulo que, reformando a sentença, deferiu o registro da candidatura de Sandro Alberto da Silva à Câmara Municipal de Timburi/SP, por haver o candidato se desincompatibilizado em tempo hábil, nos termos da Resolução-TSE nº 20.181/98.

2. Alega a recorrente que o candidato não se desincompatibilizou no prazo legal, incorrendo a decisão impugnada em violação dos arts. 12 da Lei Complementar nº 64/90, 1º, inciso II, da Resolução-TSE nº 18.019. Aduz, também, vulneração dos arts. 4º e 5º do Decreto nº 4.657/42, 126 e 127 do Código de Processo Civil, por haver a Corte Regional utilizado indevidamente interpretação extensiva da lei para deferir o registro da candidatura do recorrido.

3. Observo, no entanto, que a recorrente não ataca especificamente o fundamento da decisão impugnada, proferida com fulcro na Resolução-TSE nº 20.181/98, restando, pois, aplicável o disposto na Súmula-STF nº 284.

4. Ademais, a violação dos dispositivos legais indicados pela recorrente não foi devidamente ventilada no acórdão regional, nem foram opostos embargos de declaração para sanar eventual omissão. Incidem à espécie as súmulas nºs 282 e 356 do STF.

5. Ante o exposto, com base no art. 36, § 6º, do RITSE, nego seguimento ao presente recurso especial.

6. Intime-se.

Brasília/DF, 30 de outubro de 2000.

Publicado na sessão de 31.10.2000.

RECURSO ESPECIAL Nº 18.391/SE**RELATOR: MINISTRO COSTA PORTO**

DESPACHO: Antônio Vieira Filho interpõe recurso especial contra decisão do Tribunal Regional Eleitoral de Sergipe que, mantendo sentença monocrática, indeferiu o registro de sua candidatura ao cargo de vereador.

Eis a ementa do acórdão:

“Recurso eleitoral. Registro de candidatura. Impugnação. Prefeito. Rejeição de contas pelo TCE. Contratos. Desnecessidade de pronunciamento da Câmara Municipal. Improvimento.

No caso de despesas de contratos isolados, realizados pelo chefe do Executivo e ordenador, o Tribunal de Contas julga e não emite simples ‘parecer prévio’, consonte exegese do art. 71, II, da Constituição Federal.

Comprovado nos autos que o candidato, na condição de prefeito, teve, por decisão definitiva do Tribunal de Contas do estado, despesa julgada ilegal, por graves e insanáveis irregularidades, e não ajuizada a competente ação anulatória desconstitutiva, há de ser reconhecida a sua inelegibilidade, a teor do disposto na alínea g, inciso I, do art. 1º, da LC nº 64/90.

Recurso eleitoral. Registro de candidatura. Desincom-

patibilização. Inelegibilidade. Descaracterização. Provedimento.

Uma vez comprovado o afastamento do servidor, dentro do prazo legal, razão não existe para manutenção da decisão de 1º grau.” (Fl. 262.)

Opostos embargos de declaração, foram conhecidos e rejeitados, às fls. 283-287.

Em razões de recurso, alega o recorrente que a decisão regional afrontou os arts. 365, III, do CPC, por falta de autenticação dos documentos; art. 6º, § 3º, da LICC, e arts. 131, 333, I e II, 467, do CPC, por ausência de provas quanto ao trânsito em julgado das decisões do TCE/SE; arts. 5º, XXXVI, 31, § 2º, 71, II, da CF, por não terem sido as contas julgadas pela Câmara Municipal local; arts. 5º, LV, e 93, X, da CF; por não ter sido observado o princípio do devido processo legal, do contraditório e da ampla defesa; art. 1º, I, g, da Lei Complementar nº 64/90; e, traz, ainda, à colação ementas de acórdãos para demonstrar dissídio jurisprudencial.

Apresentadas contra-razões, fl. 307.

A Procuradoria-Geral Eleitoral, em parecer de fls. 313-318, manifesta-se pelo improviso do recurso especial.

Não assiste razão ao recorrente.

Do voto condutor do acórdão destaco:

“Pelo que pude constatar da leitura do relatório e do debate realizado aqui em plenário, em verdade não se trata de simples parecer prévio emitido pelo Tribunal de Contas, mas sim de várias decisões Corte referentes a despesas de contratos isolados realizados pelo recorrente quando à época exercia o cargo de prefeito do Município de Malhada dos Bois.

(...)

Em verdade, não se cuidam de meros ‘pareceres prévios’ rejeitando contas anuais de chefe do Executivo, de modo que não se faz necessário, na espécie, o pronunciamento da Câmara Municipal.

Tratam-se de decisões definitivas do Tribunal de Contas e plenamente executórias, como bem dito pelo procurador regional eleitoral.

No caso em apreço ficou devidamente demonstrado que as decisões em espécie são definitivas e com o condão de causarem a inelegibilidade do recorrido.

Não é necessário o pronunciamento da Câmara Municipal, pois como bem salientado pelo ilustre representante do *parquet* eleitoral ‘*não se estudam pareceres prévios rejeitantes das suas contas anuais (...)* mas sim de decisões definitivas (auto-executórias) que detectaram graves e insanáveis irregularidades’.

(...)

Concordo plenamente com o douto procurador regional eleitoral quando diz que as irregularidades detectadas pelo Tribunal de Contas são insanáveis, aliás, não só insanáveis como também gravíssimas,

(...)

Não tenho dúvidas, Senhor Presidente, quanto a insanabilidade das irregularidades ora apontadas.

(...)

Assim, por se tratar de decisões do Tribunal de Contas e não de simples “pareceres prévios” apreciando contas anuais, e considerando a insanabilidade das irregularidades detectadas, bem como a não interposição da competente ação desconstitutiva, não vejo como dar guarda ao presente recurso.” (Fls. 268-271.)

Deste, depreendo que o TRE/SE, após analisar os documentos acostados aos autos, concluiu que as irregularidades apontadas são insanáveis e que não houve interposição da ação desconstitutiva da decisão que julgou as contas, para que fosse aplicada, à espécie, a Súmula-TSE nº 1.

Assim, a Corte Regional, dando cumprimento ao art. 1º, I, g, da Lei Complementar nº 64/90, decidiu em conformidade com o entendimento jurisprudencial do TSE, segundo o qual é competência do TCE julgar as contas provenientes dos convênios firmados entre os municípios e o governo do estado, e da Câmara Municipal as contas provenientes de verbas municipais. Cito.

“Registro de candidato. Inelegibilidade. LC nº 64/90, art. 1, I, g. Rejeição de contas. Recurso de convênio com o governo do estado. Decisão do TCE.

Falta de questionamento judicial da decisão do Tribunal de Contas.

É inelegível o candidato que, na qualidade de prefeito administrou recursos a conta de convênio com o governo do estado, tendo o TCE rejeitado a prestação de contas, diante de irregularidades insanáveis, com nota de improbidade.

Precedente do TSE (Ac. nº 12.070, rel. o Min. Fláquer Scartezzini).

Recurso a que se nega conhecimento.”

(Ac. nº 12.918C, relator Ministro Francisco Rezek.)

Inelegibilidade. Rejeição de contas. Prefeito municipal. Competência para apreciação. LC nº 64/90, art. 1º, inciso I, letra g.

De acordo com a notória e pacífica jurisprudência do Tribunal Superior Eleitoral, é da Câmara Municipal a competência para apreciar as contas de prefeito municipal.

Recurso conhecido e provido para restabelecer sentença e registro da candidatura.

(Ac. nº 17.874C, relator Ministro Fernando Neves.)

Apreciar os elementos de convencimento que ensejaram a decisão recorrida, levaria esta Corte ao reexame de matéria fático-probatória, o que não é possível em sede de especial (Súmula-STF nº 279).

No mesmo sentido, incabível apreciar a alegada afronta aos arts. 131, 333, I e II, 365, III, e 467, do CPC e ao art. 6º, § 3º, da LICC, pois, analisar a ausência de autenticação dos documentos, bem como verificar a existência de provas quanto ao trânsito em julgado das decisões do TCE/SE, é rever matéria fática.

Quanto à ofensa aos arts. 5º, LV, e 93, X, da Constituição Federal, correto o entendimento da douta subprocuradora-geral da República, Dra. Sandra Cureau, *in verbis*:

“De acordo com a análise já realizada na instância inferior, a apreciação e o julgamento de referidas matérias são atribuições da Justiça Comum, uma vez que atacam decisões do Tribunal de Contas do estado.

Assim, diante da incompetência da Justiça Especial Eleitoral, não há que se conhecer da questão.”

E, ainda, quanto à ofensa ao disposto nos arts. 5º, XXXVI, 31, § 2º, e 71, II, também da Constituição Federal, assim opinou:

“Conforme salientado no acórdão impugnado, não se cuida de contas anuais do chefe do Executivo, que inevitavelmente necessitam de apreciação da Câmara Municipal local, a teor do art. 31, § 2º, da CF, mas de contratos

isolados e convênios da municipalidade de Malhada dos Bois com o Estado de Sergipe, os quais ensejam decisões definitivas por parte da Corte de Contas.”

Por todo exposto, nego seguimento ao feito, com fundamento no art. 36, § 6º, do RITSE.

Publique-se em sessão, já que a matéria cuida de registro. Brasília, em 27 de outubro de 2000.

Publicado na sessão de 31.10.2000.

*RECURSO ESPECIAL Nº 18.432/CE

RELATOR: MINISTRO GARCIA VIEIRA

DESPACHO: Vistos, etc.

O acórdão recorrido confirmou o deferimento do registro de Geraldo Rodrigues Cordeiro, ao cargo de vereador do Município de Miraíma/CE, entendendo que sua filiação ao PSDB estava regular, tendo preenchido o requisito de elegibilidade (fls. 110-120).

No especial interposto pela Coligação Miraíma Voltando a Crescer (fls. 123-133), não se indica precisamente o dispositivo legal violado pelo acórdão, ao assim decidir. A alegação de nulidade dos atos praticados pelo presidente do partido a que está vinculado o candidato não constituiu objeto de análise pelo acórdão e, a propósito, não se pediu declaração, faltando o requisito do prequestionamento.

São pertinentes as observações do Ministério Público, *verbis*:

“Observo, de início, que a admissibilidade do recurso especial, com base no art. 276, I, *a* e *b*, da Lei nº 4.737, de 1965, ou no art. 121, § 4º, I e II, da Constituição Federal, está condicionada à indicação do dispositivo legal violado, ou à demonstração de divergência na interpretação de lei, entre dois ou mais tribunais eleitorais, devendo ser considerada deficiente a peça recursal que não atende a estes requisitos.

Nesse sentido, a jurisprudência desse eg. Tribunal Superior Eleitoral, *in verbis*:

‘Recurso especial. É deficiente o recurso, se o recurrente não indica texto de lei violado, nem aponta dissídio jurisprudencial. Súmula-STF nº 284. O recurso tem cabimento, se e quando assim se verifica a hipótese, qual a previsão dos arts. 121, § 4º, I e II, da CF e 276, I *a* e *b*, do CE’ (Recurso Especial Eleitoral nº 14.224/MG, Ministro Nilson Naves, *Ementário TSE*, 2ª semana, dez/96).

Cumpre ressaltar, também, que um dos pressupostos de admissibilidade do apelo especial consiste, precisamente, na discussão, pelo acórdão recorrido, da questão temática nele abordada, para que se componha o requisito do prequestionamento (Súmula-STF nº 282).

Pois bem: a Corte de origem não se pronunciou, em instante algum, sobre os pontos empolgados no recurso especial, não havendo essa omissão sido suprida através de embargos declaratórios, como recomenda e quer a orientação compendiada na Súmula nº 356, do Excelso Pretório.

Ademais, admitir o recurso especial, por dispositivo não prequestionado, implicaria verdadeira supressão de instância, porquanto o Tribunal Superior Eleitoral estaria se manifestando sobre tema não debatido pela Corte Regional.

Mas não é só: a irresignação, como posta no apelo especial, não se forra em violação à lei, mas em contraposição à prova, e, por isso, colide com a orientação compendiada nas súmulas nºs 279, do Excelso Pretório, e 7, do egrégio Superior Tribunal de Justiça, que vem sendo adotada, com uniformidade e reiteração, por esse colendo Tribunal Superior Eleitoral (cfr. Agravo de Instrumento nº 163/AM, rel. Min. Eduardo Alckmin, in *Ementário TSE*, maio/97, p. 27; Recurso Especial nº 15.031/MA, rel. Min. Eduardo Alckmin, in *Ementário TSE*, setembro/97, p. 23; Recurso Especial nº 15.098 – Classe 22º/SC rel. Min. Maurício Corrêa, in *Ementário TSE*, dezembro/98, p. 27; e Recurso Especial nº 15.160 – Classe 22º/RR, rel. Min. Eduardo Ribeiro, in *Ementário TSE*, abril/98, p. 27).”

Ante o exposto, com base no art. 36, § 6º do Regimento Interno, nego seguimento ao recurso.

Brasília, 31 de outubro de 2000.

Publicado na sessão de 31.10.2000.

*No mesmo sentido o Recurso Especial Eleitoral nº 18.767/BA.

RECURSO ESPECIAL Nº 18.468/AC

RELATOR: MINISTRO MAURÍCIO CORRÊA

DESPACHO: A Procuradoria Regional Eleitoral do Estado do Acre interpôs recurso especial contra acórdão do Tribunal Regional Eleitoral do estado que deferiu o registro da candidatura de João Luiz Angelim à Câmara Municipal de Rio Branco.

2. Entendeu a Corte Regional que a existência de ação civil ou penal contra qualquer pretendente a cargo eletivo não impede a sua candidatura, se ausente sentença condenatória transitada em julgado, sob pena de se ferirem os princípios constitucionais da legalidade, do devido processo legal e da presunção de inocência. Aduziu, ainda, que as inelegibilidades previstas no art. 14, § 9º, da Constituição Federal não são auto-aplicáveis, a teor do que dispõe a Súmula-TSE nº 13.

3. Alega o representante do Ministério Público, em suas razões recursais, violação dos arts. 5º, inciso XXXV, 14, § 9º, 37, *caput*, e § 4º, 54, 85, inciso V, 101, 105, 119, inciso II, 120, inciso III, 123, inciso I, todos da Constituição Federal, sob o argumento de que o candidato não possui moralidade para o cargo eletivo a que pretende candidatar-se.

4. O apelo não possui condições de admissibilidade. Com efeito, esta Corte tem entendido que a existência de ação civil pública por improbidade administrativa, sem trânsito em julgado, não tem o condão de tornar inelegível o candidato, pois, embora a moralidade seja requisito indispensável em qualquer atividade da administração pública, há que se observar o princípio constitucional da presunção de inocência. Nesse sentido: Resp nº 13.959, rel. Min. Francisco Rezek, *DJ* de 3.2.97, Resp nº 16.424, rel. Min. Maurício Corrêa, sessão de 31.8.2000).

5. Ante o exposto, não conheço do recurso, com fulcro no art. 36, § 6º, do RITSE.

Brasília/DF, 30 de outubro de 2000.

Publicado na sessão de 31.10.2000.

RECURSO ESPECIAL ELEITORAL Nº 18.582/MG

RELATOR: MINISTRO WALDEMAR ZVEITER

DESPACHO: O pedido de registro da candidatura de José de Souza Gomes ao cargo de prefeito municipal de Verdelândia/MG foi impugnado pela Coligação Novo Milênio com Honestidade e Trabalho, ao fundamento de que o pré-candidato, postulante à reeleição, teria praticado abuso do poder econômico e políti-

co, consistente no favorecimento a eleitor, com emprego de dinheiro público, para fins de captação de votos, a teor do disposto na Lei nº 9.504/97, art. 41-A.

Por entender que os elementos probatórios carreados aos autos “são altamente frágeis e, portanto, inábeis para cassar o registro da candidatura do representado, desequilibrando a disputa eleitoral, em prejuízo do processo democrático”, a juíza eleitoral houve por bem rejeitar a impugnação.

Os recursos dirigidos contra essa decisão não foram acolhidos pela Corte Regional. O acórdão ficou assim ementado:

“Recurso. Registro de candidatura. Impugnação. Alegação de abuso de poder econômico.

Inexistência de decisão transitada em julgado reconhecendo o alegado abuso. Impossibilidade de sua apuração em sede de impugnação a registro de candidatura.

Inelegibilidade não configurada.

Recurso a que se nega provimento.”

Daí a interposição de recurso especial, pelo Ministério Público Eleitoral, sustentando poder e dever o abuso de poder econômico e político se atacado em sede de impugnação ao pedido de registro de candidatura, sob pena de preclusão da matéria.

Ainda, mais, acrescenta, que na referida ação de impugnação é permitida “ampla dilação probatória, podendo o impugnado juntar documentos, indicar rol de testemunhas”, bem como requerer a produção de quaisquer outras provas.

Aponta, ainda, a ocorrência de dissídio jurisprudencial, transcrevendo ementa de julgado, que a seu juízo, dá sustentação à sua tese.

Contra-razões às fls. 149-150.

Parecer da douta Procuradoria-Geral Eleitoral pelo improviso do recurso.

Decido.

A questão posta nos autos haverá de ser decidida à luz da Lei nº 9.504/97, cujo art. 41-A dispõe:

“Art. 41-A. Ressalvado o disposto no art. 26 e seus incisos, constitui captação de sufrágio, vedada por esta lei, o candidato doar, oferecer, prometer, ou entregar, ao eleitor, com o fim de obter-lhe o voto, bem ou vantagem pessoal de qualquer natureza, inclusive emprego ou função pública, desde o registro da candidatura até o dia da eleição, inclusive, sob pena de multa de mil a cinqüenta mil Ufirs, e cassação do registro ou do diploma, observado o procedimento previsto no art. 22 da Lei Complementar nº 64, de 18 de maio de 1990.”

A propósito do tema, são elucidativas as considerações postas pelo parecer ministerial, as quais transcrevo:

“Por certo que não caberia ao eg. Tribunal *a quo*, em sede de impugnação de registro de candidatura, investigar os fatos noticiados se não por meio de procedimento investigatório próprio, realizado, outrossim, por autoridade competente que, *in casu*, seria o corregedor regional eleitoral. Transmutar o rito da impugnação de registro em investigação judicial eleitoral é ferir princípios do *due process of law* e do juiz natural.

Com efeito, no âmbito eleitoral, a indisponibilidade procedural visa garantir a eficácia de sua função jurisdicional, estabelecida não em função das partes, mas do interesse público que prepondera nesta seara. Permite-

tir a aferição do abuso de poder em sede de impugnação de registro da candidatura, rito que como cediço atende às necessidades de celeridade do processo eleitoral nessa fase, e defender a tese de que a imposição legal do rito procedural possa ficar a mercê das partes num cenário em que as avenças e artimanhas políticas são evidentes, ocasionando armadilhas processuais.

Não há que se negar certa dose de aceitabilidade ao argumento esposado pelo recorrente de que a impugnação ao registro pode ser feita mediante alegação de abuso de poder econômico ou político praticado em detrimento do voto. E dessa linha de entendimento, com efeito, não se afastam as decisões judiciais trazidas a confronto. Ocorre que a hipótese ora ventilada condiz, efetivamente, com a imprescindibilidade da sentença judicial proferida nesse sentido. Assim é que, de posse da sentença de procedência com trânsito em julgado, poder-se-ia instruir o feito em questão e aí perfeitamente possível o acolhimento da inelegibilidade.”

Este, aliás, o sentido da jurisprudência da Corte:

“Registro de candidatura. Inelegibilidade. Abuso de poder econômico. Lei Complementar nº 64, de 1990.

O processo de registro não é adequado para apuração da causa de inelegibilidade consubstanciada no abuso de poder econômico, haja vista a existência de procedimento específico, conforme se depreende do art. 22 da Lei Complementar nº 64/90.

Recurso a que se negou provimento. (RO nº 92/PR, 4.9.98 relator Eduardo Alckmin relator designado. Publicado em sessão, data 5.9.98).

Nego, pois, seguimento ao recurso (RITSE, art. 36, § 6º). Publique-se.

Brasília, 26 de outubro de 2000.

Publicado na sessão de 31.10.2000.

RECURSO ESPECIAL Nº 18.781/BA

RELATOR: MINISTRO MAURÍCIO CORRÊA

DESPACHO: Trata-se de recurso especial interposto contra acórdão do Tribunal Regional Eleitoral do Estado da Bahia que, reformando decisão de primeira instância, extinguiu, sem julgamento do mérito, por ausência de capacidade postulatória da parte autora, o processo de impugnação do registro da candidatura de Francisco Silva Conceição à Câmara Municipal de Candeias. Esta a ementa do julgado:

“Eleitoral. Recurso. Impugnação a registro de candidatura. Ausência de capacidade postulatória do impugnante. Extinção do processo sem julgamento do mérito.

Em sede de ação de impugnação de registro de candidatura deve o impugnante fazer-se acompanhar por advogado devidamente habilitado.”

2. Além de dissídio de jurisprudência, alega a recorrente afronta aos arts. 6º, § 3º, incisos III e IV, da Lei nº 9.504/97 e 3º da LC nº 64/90.

3. Às fls. 77-79, a Procuradoria-Geral Eleitoral opina pelo conhecimento e provimento do recurso.

4. É o breve relatório.

5. Decido.

6. A decisão recorrida contraria a jurisprudência desta Corte

que já decidiu que o ajuizamento de impugnação do registro de candidatura, em primeiro grau, não requer representação por advogado, sendo esta obrigatoriedade tão-somente na instância recursal (nesse sentido: Ac. nº 13.389C, rel. Min. Francisco Rezek, sessão de 27.11.96; Ac. nº 13.952C, rel. Min. Nilson Naves, sessão de 1º.10.96).

7. Ante o exposto, com fundamento no art. 36, § 7º, do RITSE, conheço do recurso e dou-lhe provimento para, afastada a preliminar de ausência de capacidade postulatória, determinar que o Tribunal Regional Eleitoral aprecie o recurso como entender de Direito.

8. Publique-se.

9. Intime-se.

10. Comunique-se.

Brasília/DF, 27 de outubro de 2000.

Publicado na sessão de 31.10.2000.

RECURSO ESPECIAL ELEITORAL Nº 18.794/BA

RELATOR: MINISTRO WALDEMAR ZEITER

DESPACHO: A Coligação PMDB/PDT impugnou o pedido de registro da candidatura de Manoel Costa de Souza ao cargo de vereador do Município de Planaltino/BA. Para tanto, alegou ser o pré-candidato inelegível, porquanto, em face da homologação de transação penal, que tem natureza condenatória, ficaram suspensos seus direitos políticos enquanto durarem os efeitos da sentença.

Ao entendimento de que a “transação penal não tem efeito de sentença penal condenatória, além do que, a multa aplicada pelo Tribunal de Contas ao impugnado fora devidamente recolhida”, o juiz eleitoral houve por bem rejeitar a impugnação e, em consequência, deferir o pretendido registro.

Por não ser a inicial da impugnação subscrita por advogado, a Corte Regional, reconhecendo a ausência de capacidade postulatória do impugnante, não conheceu do recurso movido contra a sentença deferitória do registro.

Ante a não configuração das hipóteses de cabimento, e por considerá-los protelatórios, foram rejeitados os embargos declaratórios.

Daí a interposição de recurso especial, interposto pela Coligação PMDB/PDT, aduzindo em preliminar, não se mostrarem protelatórios os citados embargos de declaração, uma vez que tinham por objetivo proporcionar o prequestionamento das normas legais tidas por violadas pelo arresto recorrido.

No mérito, sustenta, em síntese, que o acórdão atacado negou vigência tanto ao estatuto na Lei nº 9.504/97, art. 6º, § 3º, IV, quanto à LC nº 64/90, art. 3º, que conferem legitimidade aos partidos políticos para impugnar os registros.

Aponta, ainda, divergência jurisprudencial, citando, para tanto, precedente desta Corte.

Contra-razões, às fls. 92-94, pugnando pela manutenção da decisão recorrida.

Parecer da douta Procuradoria-Geral Eleitoral pelo provimento do recurso.

Decido.

Não obstante as judiciosas razões postas no acórdão recorrido, tenho que o mesmo há de ser reformado, uma vez que encontra-se posicionado em sentido oposto à jurisprudência dominante desta Corte.

Inicialmente tenho como não protelatórios os embargos declaratórios manejados perante a Corte Regional Eleitoral, eis que voltados explicitamente à provocação de devido prequestionamento do tema legal tido como violado pelo arresto recorrido.

Por outro lado, disciplinando o tema atinente à impugnação do registro de candidaturas, a LC nº 64/90, em seu art. 3º estatui

que poderá ser intentada por qualquer candidato, partido político, coligação ou mesmo pelo Ministério Pùblico.

Em mais de uma oportunidade esta Corte decidiu que, em tema voltado à impugnação de registro de candidato, perante o juiz eleitoral, não se faz imprescindível a presença de advogado, pelo que tal medida pode ser intentada pelo próprio interessado, o que não se dá na fase recursal (REspe nº 13.788/PE, relator Min. Ilmar Galvão, RESpe nº 13.389/PA, relator Min. Francisco Rezek, sessão de 27.11.96, RESpe nº 16.946, sessão de 19.9.2000, rel. Min. Maurício Corrêa, dentre outros), mantendo-se firme tal jurisprudência.

Caracterizado, por conseguinte, o dissídio jurisprudencial, dou provimento ao recurso para, afastada a alegada incapacidade postulatória, prossiga o Tribunal Regional no exame da impugnação, decidindo-a como entender de direito (RITSE, art. 36, § 7º).

Publique-se.

Brasília, 26 de outubro de 2000.

Publicado na sessão de 31.10.2000.

***RECURSO ESPECIAL Nº 18.812/BA**

RELATOR: MINISTRO COSTA PORTO

DESPACHO: Jesualdo Alves dos Santos interpõe o presente recurso especial contra acórdão do eg. Tribunal Regional Eleitoral da Bahia que, rejeitando preliminar de incompetência, deu provimento a apelo para modificar sentença, do Juízo da 190ª Zona, deferitória de seu pedido de registro ao cargo de vice-prefeito do Município de Brejolândia.

O acórdão regional encontra-se assim ementado:

“Eleitoral. Recurso. Registro de candidatura. Alegação de dissolução regular do diretório municipal por ato do órgão regional. Arguição vinda do interior da própria agremiação partidária. Deliberação em convenção sobre escolha de candidatos. Matéria de ordem pública. Competência da Justiça Eleitoral. Prova da regularidade da dissolução apresentada pelo diretório regional. Provimento do recurso.

É competente a Justiça Eleitoral para apreciar, como matéria de ordem pública, os atos internos dos Partidos relativos a condição de inelegibilidade, desde que a arguição parte do interior do próprio partido.

Tem-se que como regular o ato de dissolução do diretório municipal por determinação do diretório regional, quando observadas as garantias do devido processo legal, do contraditório e da ampla defesa, conforme prova nos autos.

Consequentemente é nula a convenção realizada pelo diretório dissolvido que deliberou sobre a escolha de candidaturas ao pleito municipal.

Tem-se como indeferido o registro das candidaturas.” (Fl. 126.)

Alega o recorrente que a

“um simples exame dos autos pode se verificar que, se os autores foram pródigos em alegar, também foram avaros em provar, não juntando as provas necessárias a embasar suas alegações.

Que, com efeito, juntaram apenas as anotações requeridas pelo Sr. Presidente Regional do Partido Liberal (PL) junto ao TRE, procedimento este, narrado com assertiva, estatuído no art. 10, Lei nº 9.096, de 19 de setembro de 1.995, no seu parágrafo único e inciso II.”

E, ainda, que

“estes requerimentos protocolados no egrégio TRE, ora recorrido, devem ser precedidos do regular processo legal, do contraditório e da ampla defesa.”

Argumenta que o relator da Corte de origem baseou-se em documentos que não poderiam ser considerados provas. Transcreve a seguinte passagem do voto:

“Compulsando os autos, verifico que os documentos acostados às fls. 41-43 e 91-92 dão conta de que o processo disciplinar de dissolução do Diretório Municipal de Brejolandia, por ato do diretório regional, foi revestido das formalidades estatutárias, *tendo sido inclusive o seu representante notificado para apresentar defesa*”.

Sustenta que

“(...) o juiz relator, aqui cometeu um absurdo jurídico, pois, os documentos mencionados, são exatamente, as informações do presidente do partido e a certidão de seu secretário-geral.”

Prosegue, argumentando que esses documentos não poderiam ser considerados como prova para destituir a diretoria do Partido Liberal.

Por fim, afirma que o ato da dissolução do Diretório Municipal do PL pelo regional, não obedeceu aos princípios do contraditório e da ampla defesa.

Requer, ao final, o provimento do recurso para, considerando nulo o ato de dissolução e a validade da convenção, declarar legítimo e elegível o candidato a vice-prefeito Jesualdo Alves dos Santos.

Não há contra-razões, conforme informa certidão à fl. 147.

A doura Procuradoria-Geral Eleitoral manifesta-se pelo não-conhecimento.

Não assiste razão ao recorrente.

Para dirimir as questões trazidas nas razões de recurso, ensejaria reexaminar toda a matéria de prova, o que é impossível na via do especial, em razão do óbice da Súmula-STF nº 279.

Por outro lado, como bem ressaltou o parecer da doura Procuradoria-Geral Eleitoral, à fl. 124

“(...) não há como se possa corrigir qualquer violação a termos de estatuto partidário em sede de recurso especial, como demonstra pretender o recorrente.”

Há outro fato que devo consignar, de acordo com a informação obtida do Sistema de Divulgação de Resultados das Eleições de 2000: a chapa, a qual concorreu como vice-prefeito, obteve 48,16% dos votos válidos, não obtendo êxito em eleger-se.

Ante todo o exposto, nego seguimento ao feito, com base no art. 36, § 6º do RITSE.

Publique-se em sessão, já que a matéria cuida de registro. Brasília, em 28 de outubro de 2000.

Publicado na sessão de 30.10.2000.

*No mesmo sentido os recursos especiais nºs 18.933/BA e 18.927/RO.

RECURSO ESPECIAL Nº 18.839/CE

RELATOR: MINISTRO MAURÍCIO CORRÊA

DESPACHO: José Apolônio Soares Soares interpôs recur-

so especial contra acórdão proferido pelo Tribunal Regional Eleitoral do Estado do Ceará que indeferiu o registro da sua candidatura à Câmara Municipal de Itapipoca. A decisão está assim ementada (fl. 109):

“Recurso. Registro de candidatura.

Há de se indeferir o registro de candidatura do dirigente sindical que não se descompatibiliza no prazo de quatro meses antes do pleito (art. 1º, inciso II, letra g, da Lei Complementar nº 64/90).

Recurso improvido.

Decisão unânime.”

2. Em suas razões, o recorrente sustenta que a exigência prevista na Lei Complementar nº 64/90 apenas se impõe a quem exerce cargo de direção, administração ou representação. Aduz, ainda, que o cargo de vice-secretário de aposentados e pensionistas do Sindicato dos Trabalhadores Rurais de Itapipoca corresponde, na verdade, a um dos cargos de suplente da diretoria.

3. Observo, no entanto, que o recorrente não indicou o dispositivo legal violado pelo acórdão impugnado, nem a ocorrência de dissídio jurisprudencial, pressuposto para interposição do recurso especial (CE, art. 276, inciso I). Evidencia-se, por consequência, a sua inépcia. Nesse sentido é a jurisprudência desta Corte:

“Recurso especial. Cabe à parte (portanto, é dever seu), ao interpor o recurso, ser clara e precisa, tanto na indicação da disposição expressa, por acaso ofendida pelo acórdão recorrido, quanto na indicação da divergência jurisprudencial. Constituição, art. 121, § 4º, incisos I e II, e Código Eleitoral, art. 276, inciso I. Se a parte não procede dessa forma, sem portanto indicar o texto de lei ou apontar o dissídio, o seu recurso é deficiente, não permitindo a exata compreensão da controvérsia. Súmula-STF nº 284. Recurso não conhecido.”

(Resp nº 13.673/MG, rel. Min. Nilson Naves, publicado em sessão em 24.9.96).

4. Ante o exposto, com base no art. 36, § 6º, do RITSE, nego seguimento ao recurso.

Brasília/DF, 30 de outubro de 2000.

Publicado na sessão de 30.10.2000.

RECURSO ESPECIAL Nº 18.882/RS

RELATOR: MINISTRO MAURÍCIO CORRÊA

DESPACHO: O presente recurso especial foi interposto contra acórdão do Tribunal Regional Eleitoral do Estado do Rio Grande do Sul que, negando provimento ao recurso interposto por José Morilo Cossetin, manteve a sentença que indeferiu o registro de sua candidatura à Câmara Municipal de Redentora/RS porque, à época em que exercia o cargo de prefeito, a sua prestação de contas foi rejeitada pela Câmara Municipal (fl. 203).

2. Alega o recorrente que não há nos autos qualquer elemento ou documento que revele a natureza das irregularidades apontadas na impugnação, à exceção do decreto legislativo que reprovou a prestação de contas, e que não houve procedimento administrativo ou judicial a impor a pecha de insano pelos atos praticados durante sua administração, razão por que pugna pela reforma do julgado regional e, em decorrência, pelo deferimento do seu pedido de registro.

3. Não procedem, contudo, os argumentos expedidos pelo recorrente. Conforme se verifica às fls. 14 e 86-113, dentre as irregularidades apontadas pelo Tribunal de Contas do estado, em seu parecer, ao qual está vinculado o decreto legislativo da Câmara Municipal (fl. 14), constata-se a não-observância às normas constitucionais, de administração financeira, orçamentária e contratação de serviços com o devido processo de licitação. Nessa hipótese, a jurisprudência desta Corte entende cuidar-se de irregularidade insanável (Resp nº 13.586, rel. Min. Eduardo Ribeiro, julgado em 30.9.96; Resp nº 11.976, rel. Min. Flaquer Scartezzini, julgado em 27.7.94; Resp nº 13.856, rel. Min. Francisco Rezek, julgado em 1º.10.96), da qual decorre, como consequência necessária, a declaração de inelegibilidade.

4. Desse modo, subsistente o acórdão recorrido, por tratar-se de decisão proferida pelo órgão competente e por não ter sido ajuizada pelo candidato a ação anulatória.

5. Ante o exposto, com base no art. 36, § 6º, do RITSE, nego seguimento ao recurso.

6. Intime-se.

Brasília/DF, 27 de outubro de 2000.

Publicado na sessão de 30.10.2000.

RECURSO ESPECIAL ELEITORAL Nº 18.908/GO

RELATOR: MINISTRO WALDEMAR ZVEITER

DESPACHO: O eminentíssimo juiz da 140ª Zona Eleitoral, do Estado de Goiás, indeferiu o registro de candidatura de Leilton Ribeiro da Silva, ao cargo de vereador, no Município de Rio Verde, ao fundamento de ter o mesmo incorrido em duplicidade de filiação partidária, tendo, portanto, considerado nulas ambas as filiações.

Analisando recurso manifestado em face dessa sentença, decidiu o egrégio TRE/GO pelo seu improviso, nos termos da ementa a seguir transcrita:

“Recurso eleitoral. Registro de candidato. Dupla filiação. Indefere-se o pedido de registro, se há óbice à candidatura. Recurso conhecido e improvido.”

Em sessão ordinária realizada no dia 12.9.2000, o Tribunal *a quo* retificou o acórdão do julgamento a que se refere essa ementa, trocando a expressão “dar-lhe provimento” pela “negar-lhe provimento”, posto ter sido esta a decisão – de negativa de provimento – proferida no feito.

Não se conformando com o arresto regional, interpuseram a Coligação Participação e Desenvolvimento e Leilton Ribeiro da Silva o presente recurso especial, com arrimo no art. 11, § 2º, da LC nº 64/90, no qual sustentam violação aos arts. 46, § 1º, da Resolução-TSE nº 20.561/2000, e 21, da Lei nº 9.096/95, argumentando, em suma, relativamente à tempestividade do recurso, que “ocorrendo erro material quanto ao julgamento do mérito, o prazo para a interposição do Recurso ao TSE começa a fluir a partir da intimação da correção de tal erro”, aduzindo, que “somente em 21/09 é que se teve ciência do resultado tido como regular e válido”.

Ainda, alegaram que “por outro lado, da decisão que cancelou as filiações partidárias, existe recurso pendente de julgamento, o que impossibilita afirmar-lhe com dupla filiação partidária até aquele julgamento”.

Parecer da douta Procuradoria-Geral Eleitoral pelo não-conhecimento do recurso, dada a extemporaneidade de sua interposição.

Decido.

Não há como prosperar este recurso, dado que é, de fato, intempestivo.

É que, tendo sido o acórdão, relativo ao julgamento deste feito, retificado em sessão do dia 12.9.2000 – dado a ocorrência de erro material –, é de se ter o dia 13.9.2000 como o termo inicial para a contagem do prazo relativo à interposição do recurso especial, e o dia 15.9.2000 como o final.

A Resolução-TSE nº 20.561/2000, que regulamenta a escolha e o registro de candidatos para as eleições municipais de 2000, prevê em seu art. 46, § 2º, que a publicação do acórdão dá-se em sessão, “passando a correr dessa data o prazo de três dias para a interposição do recurso para o Tribunal Superior Eleitoral”.

Não há de subsistir o que sustentado pelos recorrentes, de que o prazo para o recurso somente corre a partir da intimação da correção do erro material no acórdão, sendo de se considerar, para efeito da contagem do prazo recursal, a data da nova publicação.

É o entendimento que se vê consubstanciado no seguinte precedente do STF, cuja ementa é a seguir transcrita:

“Prazo. Republicação de decisão judicial. Conta-se o prazo a partir da republicação, inadmissível sendo o exame ou confronto das publicações, para efeito de não-conhecimento do recurso. Recurso extraordinário conhecido e provido” (RE nº 76.063/MG, rel. Min. Barros Monteiro, publicado no *DJ* de 15.3.74).

No mesmo sentido, no STJ, destaco o Resp nº 173.206/SP, rel. Min. Adhemar Maciel, publicado no *DJ* de 6.8.98.

Dante disso, tendo sido providenciada a retificação do acórdão recorrido em sessão do dia 12.9.2000, e o recurso interposto em 22.9.2000, é evidente a sua intempestividade.

Isto posto, nego seguimento ao recurso (RITSE, art. 36, § 6º). Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 26 de outubro de 2000.

Publicado na sessão de 30.10.2000.

***RECURSO ESPECIAL 18.938/CE**

RELATOR: MINISTRO GARCIA VIEIRA

DESPACHO: Vistos, etc.

O acórdão recorrido, examinando os elementos de prova trazidos aos autos, deu como certo que a recorrente não estava filiada a partido político, não preenchendo o requisito de elegibilidade, a possibilitar o registro de sua candidatura.

Para chegar-se, nesta instância, a conclusão diversa, seria necessário o reexame da prova, vedado pelas súmulas nºs 7/STJ e 279/STF.

Assim sendo, com base no art. 36, § 6º do Regimento Interno, nego seguimento ao especial.

Brasília, 31 de outubro de 2000.

Publicado na sessão de 30.10.2000.

*No mesmo sentido o Recurso Especial nº 18.943/MG.

***RECURSO ESPECIAL 19.026/CE**

RELATOR: MINISTRO GARCIA VIEIRA

DESPACHO: Vistos, etc.

O acórdão recorrido, afastando a argüição de inelegibilidade, deferiu o registro da candidata Margarida Paiva Neto, ao cargo de vereador do Município de Groaíras/CE, porque não ficou comprovada sua participação na distribuição de bens de cunho social, nem que essa prática tivesse trazido desequilíbrio para a disputa (fls. 33-339).

O recurso especial de fls. 343-347, embora interposto no prazo legal, não demonstra em que ponto o acórdão teria ofendi-

do o art. 73, inciso IV da Lei nº 9.504/97. Nele, o recorrente limita-se a rediscutir as provas e as circunstâncias que, no seu entender, comprovam a existência de abuso eleitoralmente relevante na conduta atribuída à recorrida.

Para viabilizar o especial, entretanto, a violação a dispositivo legal há de ser expressa, não bastando a simples alegação de ofensa, mormente quando suas razões levam à análise da prova já soberanamente apreciada pela instância ordinária. Concordo com o parecer ministerial, do qual extraio este trecho:

“Cinge-se a questão de fundo à alegação da prática de abuso de poder econômico e de autoridade por parte da candidata, ora recorrida, que a despeito do entendimento firmado nas razões do recorrente, importa análise de acervo probatório inadmissível em sede de recurso especial.

Com efeito, a pretensão do recorrente implica em levar ao conhecimento desse eg. Tribunal Superior Eleitoral matéria fática e probatória já discutida nos autos, estando a questão igualmente sumulada pelos nossos mais altos tribunais (Súmula-STF nº 279 e Súmula-STJ nº 7).

Pretender suscitar a matéria de fundo perante esse eg. Tribunal Superior Eleitoral implica, necessariamente, o não-conhecimento do recurso especial, limitado que está à questão exclusivamente de direito.”

Ante o exposto, com base no art. 36, § 6º do Regimento Interno, nego seguimento ao recurso.

Brasília, 31 de outubro de 2000.

Publicado na sessão de 30.10.2000.

*No mesmo sentido os recursos especiais nºs 18.949/MS e 18.899/AM.

***RECURSO ESPECIAL ELEITORAL Nº 19.037/SP RELATOR: MINISTRO WALDEMAR ZVEITER**

DESPACHO: O eminentíssimo juiz da 83ª Zona Eleitoral, do Estado de São Paulo, indeferiu o pedido de registro de candidatura de Pasqualina Giannetta Maresciallo, ao cargo de vereador, no Município de Palmital.

Analizando recurso manifestado em face dessa sentença, decidiu o egrégio TRE/SP pelo seu improviso, ao fundamento de não haver a postulante se desincompatibilizado no prazo legal.

Daí a interposição do presente recurso especial, por Pasqualina Giannetta Maresciallo, no qual argumenta, em suma, que a Associação dos Estudantes Universitários de Palmital, a qual preside, “não é mantida pelo poder público” e que, em razão disso, “não se beneficia, em nenhuma hipótese, do cargo que ocupa, por ser a associação pessoa jurídica de direito privado”.

Opostos embargos de declaração daquele aresto, não foram os mesmos conhecidos, posto que intempestivos.

Novos embargos foram opostos, tendo o Tribunal *a quo* decidido por não os conhecer, entendendo representar a interposição dos mesmos hipótese de litigância de má-fé.

Contra-razões às fls. 269-272.

Parecer da dota Procuradoria-Geral Eleitoral pelo não-provimento do recurso.

Decido.

Não há como prosperar este recurso, dada a existência de óbices ao seu conhecimento.

O acórdão recorrido foi publicado em sessão do dia 29.8.2000, tendo sido o recurso interposto somente em 6.9.2000, quando já transcorrido, portanto, o tríduo legal.

Ademais, a recorrente deixou de apontar o dispositivo legal que, com esteio nos argumentos expendidos, entende ter sido violado.

É firme o posicionamento desta Corte quanto à imprescindibilidade, para o conhecimento do recurso, da indicação dos dispositivos legais ditos violados. É o que se vê no julgado que destaco:

“(…)

1. A falta de indicação de dispositivo legal supostamente violado impede a real compreensão da insurgência.”

(RO nº 297, rel. Min. Edson Vidigal, publicado em sessão, 24.9.98.)

No mesmo sentido, os seguintes precedentes: REspe nº 11.937, rel. Min. Diniz de Andrade, *DJ* de 9.6.95; REspe nº 9.412, rel. Min. Villas Boas, *DJ* de 25.3.92).

Isto posto, nego seguimento ao recurso (RITSE, art. 36, § 6º).

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 26 de outubro de 2000.

Publicado na sessão de 30.10.2000.

*No mesmo sentido o Recurso Especial nº 18.820/MG.

RECURSO ESPECIAL Nº 19.056/PA

RELATOR: MINISTRO FERNANDO NEVES

DESPACHO: Trata-se de recurso especial interposto por Benedita de Nazaré Azevedo Barbosa contra decisão do eg. Tribunal Regional Eleitoral do Pará que confirmou sentença que indeferiu o pedido de registro de candidatura da recorrente, por duplidade de filiação.

Entretanto, verifica-se ser intempestivo o apelo, porque publicado o acórdão na sessão de 31.8.2000, foi a peça recursal somente protocolizada em 28.9.2000, ultrapassando assim o tríduo legal.

Isto posto, nego seguimento ao presente recurso especial, com base no art. 36, § 6º do Regimento Interno do Tribunal Superior Eleitoral.

Brasília, 31 de outubro de 2000.

Publicado na sessão de 30.10.2000.

RECURSO ESPECIAL Nº 19.067/MT

RELATOR: MINISTRO GARCIA VIEIRA

DESPACHO: Vistos, etc.

O acórdão recorrido deferiu o registro de Luiz Cândido de Oliveira, ao cargo de prefeito do município de Terra Nova do Norte/MT, em substituição a candidato declarado inelegível, por decisão que transitou em julgado.

A decisão que declarou a inelegibilidade do candidato substituído passou em julgado na data de 29.8.2000 e o novo pedido de registro foi requerido no dia 31 seguinte, tendo o acórdão observado os arts. 13, § 1º da Lei nº 9.504/97, e 17 da LC nº 64/90, bem como a jurisprudência desta Corte, que permite a substituição no prazo de dez dias, a qualquer tempo antes do pleito (acórdãos nºs 2.012C, de 19.8.93, rel. Min. Flaquer Scartezzini, e 13.091, de 10.11.92, rel. Min. Sepúlveda Pertence; resoluções nºs 14.564, de 1º.9.88, rel. Min. Bueno de Souza, e 8.838, de 24.9.70, rel. Min. Raphael de Barros Monteiro).

A alegação de intempestividade da substituição, porque efetuada após os dez dias do trânsito em julgado de decisão proferida em outro processo, não constituiu objeto de análise pelo acórdão e, a propósito, não houve pedido de declaração, faltando o requisito do prequestionamento. Concordo com o parecer do Ministério Pùblico, do qual destaco este trecho:

“Conclui-se pelo confronto entre as razões recursais e o acórdão recorrido que a questão concernente ao indeferimento do registro de candidatura do substituído Milton José Tonazzzo por apresentação insuficiente de documentos não foi tema debatido pelo Tribunal *a quo*, que limitou a discussão em torno do início do prazo previsto no art. 13, § 1º, da Lei nº 9.504/97 (se da decisão de primeira instância ou do trânsito em julgado da mesma), considerando apenas a impugnação referente à declaração de inelegibilidade do candidato.

Com efeito, não se observa no acórdão recorrido, seja no voto condutor ou no voto vencido, qualquer debate sobre a decisão judicial que indeferiu o registro da candidatura do substituído em decorrência do não atendimento de diligência judicial. Tem-se, pois, que não foi devidamente prequestionada tal matéria.

Portanto, sem o devido prequestionamento, o recurso especial não merece ser conhecido. Essa é a orientação que ressai das súmulas nºs 282 e 356 do eg. Supremo Tribunal Federal.

(...)

Ressalte-se que o recorrente deveria ter interposto embargos declaratórios para provocar o entendimento do TRE/MT acerca da eventual omissão contida no acórdão recorrido quanto ao pronunciamento sobre o trânsito em julgado da decisão que negou o registro de Milton José Tonazzzo por deficiência de documentos, a partir do qual estaria correndo o prazo de dez dias para a substituição do mesmo (§ 1º, do art. 13, da Lei nº 9.504/97).”

Ante o exposto, com base no art. 36, § 6º do Regimento Interno, nego seguimento ao recurso.

Brasília, 31 de outubro de 2000.

Publicado na sessão de 30.10.2000.

RECURSO EXTRAORDINÁRIO NO RECURSO ESPECIAL ELEITORAL Nº 16.686/SP

RELATOR: MINISTRO NÉRI DASILVEIRA

DESPACHO: Vistos

Cuida-se de recurso extraordinário, interposto com fundamento nos arts. 102, III, *a*, e 121, § 3º, da Constituição Federal, contra acórdão desta Corte que não conheceu de recursos especiais, interpostos de acórdão do TRE/SP o qual deferiu o registro do ora recorrido. O arresto possui esta ementa (fls. 1.461-1.466), *verbis*:

“Recursos especiais. Registro. Rejeição de contas. Ação desconstitutiva. Incidência da Súmula-TSE nº 1. Suspensão dos direitos políticos. Exigência de trânsito em julgado da condenação. Inexistência.

Não-conhecimento dos recursos.”

2. Opostos embargos declaratórios, foram rejeitados, por unanimidade (fls. 1.499-1.502).

3. Alega o recorrente que o acórdão recorrido violou o inciso IX, do art. 93, da Constituição Federal e o art. 458 do CPC, porquanto o TSE não se manifestou sobre a tese de que as ações anulatórias não foram ajuizadas em tempo hábil.

4. Por fim, aduz que o acórdão violou, também, o art. 14, § 3º, inciso II, da Constituição, “pois, ainda que o recorrido não esteja com seus direitos políticos suspensos, não está no pleno exercício dos seus direitos políticos”.

5. O que se pretende é ver anulados, pelo Supremo Tribunal Federal, os julgamentos anteriores, a fim de que haja novo exame da matéria.

6. Embora tempestivo e regular a representação processual, não merece prosperar o presente extraordinário. Não, há no caso, ofensa direta à Constituição Federal, tratando-se de questão de cunho infraconstitucional, quanto à suspensão da inelegibilidade, em virtude de ajuizamento de ação anulatória (LC nº 64/90, art. 1º, inciso I, letra g).

7. Outrossim, não há como ver configurada a alegada ofensa ao art. 93, IX, da Constituição, uma vez que os acórdãos no recurso especial e nos embargos de declaração estão devidamente fundamentados.

8. Ademais, não está configurada a violência ao art. 14, § 3º, II, da Carta Magna. É que a suspensão dos direitos políticos só se efetiva com o trânsito em julgado da sentença condenatória.

9. De qualquer sorte, a controvérsia está intimamente vinculada a aspectos de fato e prova, insuscetíveis de reexame na instância extraordinária. Incidiria, no ponto, desde logo, a Súmula-STF nº 279.

10. Do exposto, não admito o recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 30 de outubro de 2000.

Publicado na sessão de 30.10.2000.

RECURSO NO AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL Nº 17.048/GO

RELATOR: MINISTRO NÉRI DASILVEIRA

DESPACHO: Vistos

Cuida-se de recurso extraordinário (fls. 250-261), interposto com fundamento no art. 281 do Código Eleitoral, contra acórdão desta Corte assim ementado (fls. 229-233), *verbis*:

“Agravo regimental. Registro de candidato. Desincompatibilização. Aresto regional que assentou ser o recorrente autoridade policial. Alegações não prequestionadas e que demandariam reexame de provas. Agravo a que se negou provimento”.

2. O apelo extremo renova as razões do recurso especial, pretendendo ver reconhecida a violação do art. 1º, inciso II, *i*, da LC nº 64/90.

3. É incabível o recurso. O recorrente não indica nenhum dispositivo constitucional que teria sido violado pelo arresto desta Corte, pretendendo atue o Supremo Tribunal Federal como instância meramente revisora, a fim de ver afastada a inelegibilidade.

4. Ademais, inviável seria, na via estreita do apelo extremo, analisar se o recorrente exerce ou não cargo que o enquadre como autoridade policial, uma vez que implicaria a análise da matéria de prova, o que é insuscetível de reexame. Incidiria, no ponto, desde logo, a Súmula-STF nº 279.

5. Do exposto, não admito o extraordinário.

Brasília, 30 de outubro de 2000.

Publicado na sessão de 30.10.2000.

RECURSO EXTRAORDINÁRIO INTERPOSTO NOS AUTOS DO RECURSO ESPECIAL ELEITORAL Nº 17.252/PI

RELATOR: MINISTRO NÉRI DASILVEIRA

DESPACHO: Vistos

Cuida-se de recurso extraordinário, interposto com fundamento no art. 102, III, *a*, c.c. o art. 121, § 3º, da Constituição Federal (fls. 287-300), contra acórdão desta Corte, que deu provimento a recurso especial, para restabelecer a sentença e deferir o registro da candidatura de Antônio Crisanto de Souza Neto ao cargo de prefeito, do Município de Jaicós/PI. O arresto possui a seguinte ementa (fl. 265), *verbis*:

“Inelegibilidade. Sentença criminal condenatória transitada em julgado. *Habeas corpus*. Anulação da decisão quanto à fixação da pena, determinando que se proceda a novo julgamento. Afastamento do trânsito em julgado e da incidência dos arts. 15, III, da Constituição Federal e 1º, inciso I, alínea e, da LC nº 64/90.

1. A concessão de *habeas corpus* para anular em parte o decreto condenatório, a fim de que a pena seja fixada dentro dos critérios adequados, implica no afastamento de seu trânsito em julgado e na impossibilidade de suspensão dos direitos políticos ou de caracterização da inelegibilidade prevista no art. 1º, inciso I, letra e, da Lei Complementar nº 64, de 1990. Recurso provido”.

2. Opostos embargos declaratórios, foram rejeitados, por unanimidade (fls. 281-284).

3. Alega a Coligação Frente Moralizadora de Jaicós (PFL/PMDB/PSDB/PSB/PPS) que o arresto violou o “princípio da coisa julgada, bem como o disposto no art. 15, III, da Carta da República” (fl. 287), na medida em que a decisão do STJ, anulando em parte o acórdão a fim de que outro fosse lavrado com observância das normas relativas à fixação da pena, manteve a condenação do ora recorrido, e, assim, entende que “subsistiu, iniludivelmente, o trânsito em julgado da condenação penal, porque não declarada nula no *habeas corpus*, e em decorrência dela, a perda do cargo e a inabilitação por 5 (cinco) anos” (fl. 292).

4. Embora tempestivo (fls. 285 e 287) e regular a representação processual (fls. 14 e 301), o apelo extremo não merece ter curso.

5. Por primeiro, deve ser afastada a alegação de ofensa ao princípio da coisa julgada, uma vez que houve decisão do STJ cassando o acórdão condenatório, na parte relativa à fixação da pena. O voto condutor do arresto, nesta Corte, da lavra do Ministro Fernando Neves, no ponto, bem acentuou (fl. 268), *verbis*:

“a fixação da pena é parte integrante da decisão condenatória e, se essa parte é anulada para que seja fixada nova pena, observados tais e quais parâmetros, não me parece possível falar que permanece o trânsito em julgado da sentença condenatória.

No caso dos autos, não encontrei nenhuma evidência de que o Tribunal de Justiça do Piauí já tivesse procedido ao que determinado pelo Superior Tribunal de Justiça, nem que essa nova decisão tivesse transitado em julgado.

Aliás, a indubidosa possibilidade de o acusado impugnar, em recurso adequado, a nova pena que lhe for imposta, é a prova evidente de que não existe, neste momento, trânsito em julgado.”

De qualquer sorte, a controvérsia se situa no âmbito processual, relativa aos limites de acórdão que cassa, embora parcialmente, decisão condenatória. Cinge-se, portanto, ao plano infraconstitucional. Dessa maneira, na admissão da irresignação extrema, a ofensa à Constituição há de ser direta e não por via reflexa. Se, para isso, for necessário prévio exame da contenda à luz da legislação ordinária, esta é que conta, não se satisfazendo, desse modo, a exigência indispensável ao enquadramento da espécie no art. 102, inciso III, letra a, da Lei Maior.

7. Por fim, no que concerne especificamente à vulneração ao art. 15, inciso III, da Carta Magna, o apelo extremo, igual-

mente, não deve prosperar. Com efeito, dispõe o citado dispositivo que, *verbis*:

“Art. 15. É vedada a cassação de direitos políticos, cuja perda ou suspensão só se dará nos casos de:

III – condenação criminal transitada em julgado, enquanto durarem seus efeitos.”

Ora, esta Corte apreciou a matéria nos limites em que posta, no recurso especial, afirmando não estar presente um dos pressupostos imprescindíveis para a configuração da inelegibilidade prevista no art. 1º, inciso I, letra e, da Lei Complementar nº 64/90, qual seja, o trânsito em julgado da sentença que condenou criminalmente o recorrido. Não há, assim, que se falar em ofensa ao citado dispositivo constitucional.

8. Do exposto, não admito o recurso extraordinário.

Brasília, 29 de outubro de 2000.

Publicado na sessão de 30.10.2000.

*RECURSO EXTRAORDINÁRIO NO RECURSO ESPECIAL ELEITORAL Nº 17.575/PE

RELATOR: MINISTRO NÉRI DASILVEIRA

DESPACHO: Vistos.

Cuida-se de recurso extraordinário, interposto com fundamento no art. 102, III, a, b e c, da Constituição Federal, contra o acórdão de fls. 453-457, em que esta Corte não conheceu do recurso especial.

2. O recurso é tempestivo. Com efeito, publicado o acórdão em sessão de 29.9.2000, somente em 10.10.2000 foi interposto o apelo extremo – *ut – art. 2º da Lei nº 6.055/74 c.c. art. 16 da LC nº 64/90*. Dessa maneira, o acórdão recorrido transitou em julgado em 2.10.2000, conforme certifica a secretaria à fl. 458.

3. Do exposto, não admito o apelo extremo.

Publique-se.

Brasília, 29 de outubro de 2000.

Publicado na sessão de 30.10.2000.

*No mesmo sentido o Recurso Extraordinário nº 457/AL.

*RECURSO EXTRAORDINÁRIO NO RECURSO ORDINÁRIO Nº 479/PE

RELATOR: MINISTRO NÉRI DASILVEIRA

DESPACHO: Vistos.

Contra o despacho de fls. 69-71, que negou seguimento ao recurso ordinário, interpõe Joel Lopes da Silva recurso extraordinário (78-82).

2. O apelo extremo não preenche os requisitos para sua admissão, porque a decisão atacada não se enquadra na categoria de última ou única instância para efeito de cabimento do extraordinário, *ut art. 102, III da Carta Magna*.

4. Ademais, a secretaria, à fl. 76, certifica que a decisão transitou em julgado em 29.9.2000.

3. Do exposto, não admito o apelo extremo.

Publique-se.

Brasília, 29 de outubro de 2000.

Publicado na sessão de 30.10.2000.

*No mesmo sentido o Recurso Ordinário nos autos do Recurso Especial 17.898/TO.

RECURSO ORDINÁRIO Nº 452/PI

RELATOR: MINISTRO WALDEMAR ZVEITER

DESPACHO: O eminentíssimo juiz da 96ª Zona Eleitoral, do Es-

tado do Piauí, deferiu o pedido de registro de candidatura formulado pela Coligação Unidos pelo Boqueirão, relativamente a Francisco Vicente da Silva, ao cargo de vice-prefeito, no Município de Boqueirão do Piauí/PI.

Analizando recurso manifestado em face dessa sentença, em que o MPE sustentava a existência de parentesco entre o aludido postulante e o atual prefeito do município, decidiu o egrégio TRE/PI pelo seu provimento, nos termos da ementa a seguir transcrita:

“Registro de candidatura.

Comprovado o parentesco com o atual ocupante do executivo, evidencia-se a inelegibilidade (art. 14, § 7º, da CF).

Recurso conhecido e provido, para cancelar o registro de candidatura do recorrido”.

Daí a interposição do presente recurso ordinário, por Francisco Vicente da Silva, com arrimo no art. 121, § 4º, III, da Constituição Federal, pelo qual argumenta, em suma, que “o recorrente deseja apenas fazer valer seu direito constitucional de elegibilidade, frontalmente ferido pela decisão atacada”.

Parecer da dnota Procuradoria-Geral Eleitoral pelo não-conhecimento do recurso.

Decido.

Em princípio, consigno que o recorrente interpôs recurso ordinário quando era cabível a interposição de recurso especial, a teor do disposto no art. 276, I, do Código Eleitoral.

Todavia, em face do princípio da fungibilidade recursal, uma vez presentes os requisitos do especial, recebo-o como se este fosse.

Precedentes: RO nº 97, rel. Min. Eduardo Ribeiro, publicado em sessão de 25.8.98; RO nº 425, rel. Min. Costa Porto, publicado em sessão de 5.9.2000.

É de se ver, entretanto, não haver como lograr êxito este recurso, dada a existência de óbice ao seu conhecimento.

É que o recorrente não apontou, em suas razões recursais, o dispositivo legal que entende ter sido violado.

É firme o posicionamento desta Corte quanto à impescindibilidade, para o conhecimento do recurso, da indicação dos dispositivos legais ditos violados. É o que se vê no julgado que destaco:

“(…)

1. A falta de indicação de dispositivo legal supostamente violado impede a real compreensão da insurgência.”

(RO nº 297, rel. Min. Edson Vidigal, publicado em sessão, 24.9.98.)

No mesmo sentido, os seguintes precedentes: REspe nº 11.937, rel. Min. Diniz de Andrade, DJ de 9.6.95; Resp nº 9.412, rel. Min. Villas Boas, DJ de 25.3.92).

Isto posto, nego seguimento ao recurso (RITSE, art. 36, § 6º).

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 26 de outubro de 2000.

Publicado na sessão de 30.10.2000.

RECURSO ORDINÁRIO Nº 493/RS

RELATOR: MINISTRO WALDEMAR ZVEITER

DESPACHO: Em razão de condenação criminal, Vivaldino Pires da Silva, com fundamento no art. 1º, I, e, LC nº 64/90, teve indeferido seu pedido de registro de candidatura ao cargo de vereador do Município de Riozinho.

Analizando recurso manifestado em face dessa sentença, decidiu o egrégio TRE/RS pelo seu improviso, posto que “no feito, não foi juntada certidão de trânsito em julgado da sentença condenatória, proferida no âmbito da Justiça Comum, bem como certidão de cumprimento da pena imposta ou de extinção da execução pelo seu cumprimento”.

Daí a manifestação de recurso ordinário sustentando ter a decisão recorrida desconsiderado “os fundamentos jurídicos e o núcleo da pretensão deduzida no recurso”, eis que os “documentos que instruem o recurso estão em correspondência com os fundamentos teóricos e os requerimentos efetuados pelo recorrente”.

Acrescenta que na sentença criminal não foi aplicada a sanção de suspensão dos direitos políticos e de perda do mandato.

Parecer da dnota Procuradoria-Geral Eleitoral pelo não-conhecimento do recurso.

Decido.

Em princípio, consigno que o recorrente interpôs recurso ordinário quando era cabível o recurso especial, a teor do disposto no art. 276, I, do Código Eleitoral.,

Todavia, em face do princípio da fungibilidade recursal, uma vez presentes os requisitos do especial, recebo-o como se este fosse.

Precedentes: RO nº 97, rel. Min. Eduardo Ribeiro, publicado em sessão de 25.8.98; RO nº 425, rel. Min. Costa Porto, publicado em sessão de 5.9.2000.

É de se ver, entretanto, não haver como lograr êxito este recurso, dada a existência de óbices intransponíveis ao seu conhecimento.

Verifica-se dos autos que o acórdão impugnado foi publicado na sessão de 29 de agosto do ano curso (fl. 30), não obstante a certidão de fl. 32 suscitar alguma dúvida.

Ocorre que o recurso só foi protocolado no dia 6 de setembro último (fl. 35 verso), quando já ultrapassado o tríduo legal.

Além disso, o recorrente não apontou, em suas razões recursais, o dispositivo legal que entende ter sido violado pelo arresto atacado.

Nego, pois, seguimento ao recurso (RITSE, art. 36, § 6º).

Publique-se.

Brasília, 26 de outubro de 2000.

Publicado na sessão de 30.10.2000.

O *Informativo TSE* já está disponível na Internet.

Visite a página do TSE: www.tse.gov.br

O *Informativo TSE*, elaborado pela Assessoria Especial da Presidência, contém resumos não oficiais de decisões do TSE ainda não publicadas e acórdãos já publicados no *Diário da Justiça*.



PUBLICADOS EM SESSÃO

ACÓRDÃO Nº 17.221, DE 7.11.2000

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL Nº 17.221/SP

RELATOR: MINISTRO WALDEMAR ZVEITER

EMENTA: Recurso especial. Agravo regimental. Contas. Inelegibilidade. Insanabilidade.

1. Não basta a mera rejeição de contas para conduzir à inelegibilidade, sendo imprescindível que seja reconhecido o caráter insanável das irregularidades.

2. Precedentes.

3. Agravo regimental a que se nega provimento.

Publicado na sessão de 7.11.2000.

ACÓRDÃO Nº 17.404, DE 07.11.2000

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL Nº 17.404/MA

RELATOR: MINISTRO MAURÍCIO CORRÊA

EMENTA: Recurso especial. Agravo regimental. Registro de candidato. Rejeição de contas relativas a convênio. Competência do Tribunal de Contas. Precedentes.

O TCU é o órgão competente para julgar as contas relativas a recursos repassados ao município por meio de convênio, dado que, neste caso, por força do disposto no art. 71, inciso VI, da CF, a Corte de Contas age no exercício de jurisdição própria e não como auxiliar do Poder Legislativo. Precedentes.

Agravo regimental desprovido.

Publicado na sessão de 7.11.2000.

ACÓRDÃO Nº 17.512, DE 07.11.2000

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL Nº 17.512/MS

RELATOR: MINISTRO GARCIA VIEIRA

EMENTA: Agravo regimental em recurso especial. Fundamento não atacado. Falta de prequestionamento.

O agravo regimental deve infirmar o fundamento da decisão que se pretende reformar, não sendo meio processual idôneo para provocar o exame de tema não suscitado, nem decidido nas instâncias ordinárias.

Agravo a que se nega provimento.

Publicado na sessão de 7.11.2000.

ACÓRDÃO Nº 17.661, DE 7.11.2000

EMBARGOS DECLARATÓRIOS NO RECURSO ESPECIAL Nº 17.661/GO

RELATOR: MINISTRO COSTA PORTO

EMENTA: Embargos declaratórios. Efeitos modificativos. Impossibilidade. Inexistência de omissão.

Embargos rejeitados.

Publicado na sessão de 7.11.2000.

ACÓRDÃO Nº 18.403, DE 7.11.2000

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL Nº 18.403/AL

RELATOR: MINISTRO WALDEMAR ZVEITER

EMENTA: Agravo regimental. Fungibilidade. Vice-prefeito.

Substituição. Caráter de definitividade. Reeleição. Possibilidade.

1. Em obediência ao princípio da fungibilidade, pode-se receber os embargos declaratórios como agravo regimental, recurso próprio para atacar decisão monocrática.

2. Ocorrendo a substituição do prefeito com ânimo definitivo, posto o afastamento decorrer de decisão judicial, é possível ao vice-prefeito concorrer à reeleição ao cargo de prefeito.

3. Agravo regimental não acolhido.

Publicado na sessão de 7.11.2000.

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2.425/TO

RELATOR: MINISTRO NELSON JOBIM

DESPACHO: *1. O caso.*

Osiás Albernaz Silveira e outro impugnaram o registro de candidatura ao cargo de prefeito da Sra. Euridice Rodrigues Araújo (art. 1º, I, g da LC nº 64/90¹) (fls. 2-7):

“A candidata (...) quando de seu mandato à frente do Executivo Municipal (...), teve o balancete de sua administração, relativo ao mês de dezembro de 1996, rejeitado pela Câmara Municipal, por unanimidade de seus vereadores (...) acatando o parecer da Comissão de Finanças e Orçamento” (fl. 3).

O juiz eleitoral julgou improcedente a impugnação (fls. 102-107).

Está na sentença:

“(...) estando o julgamento das contas submetido à apreciação do Poder Judiciário, (...) a inelegibilidade fica suspensa conforme determina o art. 1º, I, g, da Lei Complementar nº 64.

Quanto aos outros fatos, mencionados pelo impugnante, de acusações de atos de improbidade, as inelegibilidades são taxativas, são somente aquelas previstas na lei ou na Constituição Federal, e portanto, para que tais fatos pudessem ensejar a inelegibilidade precisaria haver condenação com trânsito em julgado” (fls. 106-107);

O TRE manteve a decisão (fls. 163-173).

Está na ementa:

“(...) 1. Possíveis atos de improbidade administrativa

¹Art. 1º São inelegíveis:

I – para qualquer cargo:
(...)

g) os que tiverem suas contas relativas ao exercício de cargos ou funções públicas rejeitadas por irregularidade insanável e por decisão irrecorribel do órgão competente, salvo se a questão houver sido ou estiver sendo submetida à apreciação do Poder Judiciário, para as eleições que se realizarem nos 5 (cinco) anos seguintes, contados a partir da data da decisão;

não reconhecidos através de sentença judicial transitada julgado não ensejam o reconhecimento de inelegibilidade.

2. ‘Proposta a ação para desconstituir a decisão que rejeitou as contas anteriormente à impugnação, fica suspensa a inelegibilidade (Lei Complementar nº 64/90, art. 1º, I, g)’ (Súmula-TSE nº 1).

3. A impugnação de pedido de registro de candidatura não é a via processual adequada para provocar o pronunciamento do Poder Judiciário acerca de possíveis atos de improbidade administrativa.

4. Eventual prescrição ou decadência de ‘ação ordinária de desconstituição de julgamento de contas públicas’ deve ser objeto de apreciação exclusiva pelo juiz do feito, e não pela Justiça Eleitoral.

5. As causas de inelegibilidade, por terem natureza restritiva, não admitem aplicação analógica ou interpretação extensiva, ensejando interpretação meramente restritiva” (fl. 173).

2. O Resp.

Osiás Albernaz Silveira e outro interpuseram Resp (fls. 175-184):

Alegam violação ao art. 1º, I, g da LC nº 64/90:

a) “A Câmara de vereadores de Jaú do Tocantins rejeitou as contas da recorrida, relativamente à sua gestão como prefeita daquele município, espelhadas no balancete do mês de dezembro/96 (...).

Contra a rejeição de suas contas pela Câmara de Vereadores, a recorrida ingressou com ação ordinária de desconstituição de julgamento de contas públicas perante a Justiça do estado, protocolada em 21 de junho e 2000, portanto, intempestivamente (...)” (fls. 179-180);

b) “os argumentos alinhavados na mencionada ação judicial dizem respeito a eventuais *vícios de forma*, de procedimento (...) o incerto sucesso dessa demanda jamais terá o condão de afastar as irregularidades insanáveis detectadas (...), cometidos no apagar de luzes da administração da recorrida (...)” (fl. 180);

c) “(...) o Tribunal Superior tem externado entendimento no sentido de que ações judiciais que não atacam o mérito dos motivos que levaram à rejeição das contas pelo Poder Legislativo não afastam a causa de inelegibilidade prevista no art. 1º, I, g, da LC nº 64/90” (fl. 180).

Apontou divergência jurisprudencial: Ac. nº 12.714, de 24.9.92; Ac. nº 13.206, de 15.12.92; Ac. nº 12.595, de 19.9.92 e Ac. nº 12.001, de 5.8.94.

O Resp foi inadmitido (fls. 185-186).

Houve agravo.

Reitera as razões do Resp.

O MPE é pelo improviso (fls. 203-208).

A agravada foi eleita prefeita com 880 votos (45,175%).

3. A decisão

A recorrida ajuizou ação para desconstituir decisão da Câmara Municipal que rejeitou o balancete referente a dezembro de 1996 (certidão de fl. 84).

Os agravantes questionam a idoneidade da ação desconstitutiva.

O TSE já decidiu:

“A tempestiva propositura da competente ação judicial, visando desconstituir decreto legislativo que *rejeitara contas*, enquadra-se na ressalva preconizada na LC

nº 64/90, art. 1º, I, g” (Waldemar Zveiter, Ac. nº 16.984, de 19.9.2000).

“Não cabe à Justiça Eleitoral examinar a idoneidade da ação desconstitutiva proposta contra a decisão que rejeitou as contas” (Nelson Jobim, Ac. nº 644 e Ac. nº 649, de 27.9.2000).

Incide, no caso, a Súmula nº 1.

Além disto, os agravantes alegam no Resp que “as improbidades administrativas da recorrida são inquestionáveis e de natureza insanável” (fl. 179).

Inexiste, nos autos, prova de condenação da agravada, por decisão judicial transitada em julgado, por improbidade administrativa.

Inadmissível a decretação incidental de improbidade em processo de impugnação a registro de candidatura.

Há precedente no TSE:

“Ainda que a irregularidade apontada pelo Tribunal de Contas do estado no procedimento licitatório configurasse improbidade administrativa, a inelegibilidade, neste caso, exige o trânsito em julgado de decisão judicial que reconheça a ocorrência do ilícito, sendo incabível a decretação incidental de improbidade administrativa em registro de candidato” (Maurício Corrêa, Ac. nº 16.424, de 31.8.2000).

Nego seguimento (art. 36, § 6º do RITSE).

Brasília, 31 de outubro de 2000.

Publicado na sessão de 7.11.2000.

RECURSO ESPECIAL Nº 16.749/PE

RELATOR: MINISTRO WALDEMAR ZVEITER

DESPACHO: O Ministério Públíco Eleitoral impugnou a candidatura de José de Couto Sobrinho, candidato ao cargo de vereador pelo Município de Ibirajuba, em Pernambuco.

Isso porque o Tribunal de Contas do estado, analisando a prestação de contas da Mesa Diretora da Câmara Municipal de Ibirajuba referente ao exercício de 1993, julgou-as irregulares, determinando que os vereadores devolvessem aos cofres públicos as importâncias recebidas a maior.

Ao entendimento de que, com os embargos à execução propostos contra a execução movida em decorrência do decidido pela Corte de Contas, estaria configurada a ressalva preconizada na LC nº 64/90, art. 1º, I, g, o juiz eleitoral da 138ª Zona Eleitoral de Pernambuco julgou improcedente a impugnação, deferindo, em consequência, o pleiteado registro.

Embora por outros fundamentos, o deferimento do registro da candidatura restou confirmado pela Corte Regional Eleitoral. Confira-se a esclarecedora ementa:

“Eleitoral e Constitucional. Impugnação de registro de candidaturas. Contas rejeitadas pelo Tribunal de Contas do estado. Irrecorribilidade da decisão.

Desconsiderada a natureza de ‘parecer prévio’ à decisão do TCE que rejeita a prestação de contas dos incisos VI e VII do art. 14 da Constituição do Estado de Pernambuco, bem como das expressões ‘e das mesas diretoras das câmaras municipais’; ‘e a Mesa Diretora da Câmara Municipal’, contidas, respectivamente, no art. 86, § 1º, inciso III e no § 2º do mesmo dispositivo da referida Carta estadual, pelo STF (ADIMC nº 1.779-1).

A ação de embargos à execução não é a via processual adequada para desconstituir decisão do TCE que rejeita prestação de contas públicas. Inocorrência da exceção

à inelegibilidade prevista na alínea g, do inciso I, do art. 1º da LC nº 64/90.

Indeferimento do pedido de impugnação de registro do candidato por não estar comprovada sua situação de ordenador de despesas nas contas rejeitadas pelo TCE.”

Veio então este recurso especial, interposto pelo Ministério Público sustentando que o arresto impugnado incorreu em violação aos arts. 302 e 334, III, CPC, uma vez que a documentação acostada à fl. 7 certificaria a condição de José Couto Sobrinho como ordenador de despesas.

Também indica a violação à Constituição Federal, art. 14, § 9º e art. 10 da Lei nº 8.429/92, além do art. 1º, I, g, da LC nº 64/90, na medida em que, mesmo que o recorrido não tivesse ocupado a função de ordenador de despesas da Câmara Municipal de Ibirajuba, percebeu verba pública de maneira ilegal, caracterizando enriquecimento ilícito, o que levou à sua inelegibilidade, principalmente porque a citada norma complementar não se refere ao ordenador de despesas, mas a todo aquele que no exercício de cargo ou função pública, tenha contas rejeitadas por irregularidade insanável.

Contra-razões às fls. 118-131.

Parecer da dnota Procuradoria-Geral Eleitoral pelo provimento do recurso.

Decido.

Por pertinente ao deslinde da controvérsia, transcrevo parte da fundamentação do voto condutor do acórdão recorrido:

“Por falar em responsável pelas contas, as contas públicas rejeitadas pelo TCE foram, *in casu*, da Mesa Diretora da Câmara de Vereadores de Ibirajuba, cujo ordenador de despesas é o seu presidente. A decisão do TCE eu fundamenta a inicial, por sua vez, arrola o nome de todos os componentes da Câmara porque, entre outras irregularidades, o aumento dos vencimentos dos vereadores foi considerado indevido, de forma que cada um deles teria que devolver o numerário recebido a maior.

A inelegibilidade decorrente da decisão do TCE, ao rejeitar as contas de um órgão público ou privado que receba subvenções públicas, atinge apenas a pessoa do ordenador de despesas. Não há, entretanto, nos autos, prova de que o impugnado fosse o presidente da Câmara em exercício quando da realização das despesas não aprovadas.”

Com efeito, a Lei nº 64/90, em seu art. 1º, I, g, exige que a rejeição seja das contas relativas ao exercício de cargos ou funções públicas, fato este que não se amolda à espécie dos autos – que dá enfoque a caso de exercício ordinário de mandato de vereador, sem registro de atividades gestoras de dinheiros públicos –, tendo o eg. Tribunal Regional incorrido em equívoco ao estender a responsabilidade pelos gastos irregulares para além daquele que, efetivamente, responde pela administração orçamentária da Câmara Municipal, ou seja, seu presidente.

Nesse sentido o RO nº 439, relator o Ministro Fernando Neves e o REsp nº 14.781, relator o Ministro Ilmar Galvão, cujas ementas dizem, respectivamente:

“Registro de candidatura a vereador. Impugnação em face de rejeição de contas da Câmara Municipal. Irregularidades consideradas insanáveis. Edil que não integrou a Mesa Diretora da Casa Legislativa. Desaprovação que não o afeta. Recurso conhecido e provido.”

“Candidato a vereador. Registro impugnado em face

de rejeição das contas da Câmara de Vereadores, determinada, entre outras causas, por haverem os seus membros elevado seus próprios subsídios.

Acontece, porém, que não havendo o recorrido integrado a mesa diretora da Casa Legislativa, não tinha contas a prestar ao Tribunal de Contas, cujo julgamento não o afetou.

De outra parte, outras inelegibilidades previstas no art. 14, § 9º, da Constituição, somente por via de lei complementar, ainda não editada, poderão ser estabelecidas.”

Assim, incensurável a decisão recorrida e, na consonância dos precedentes citados, nego seguimento ao recurso (RITSE art. 36, § 6º).

Publique-se.

Brasília, 7 de novembro de 2000.

Publicado na sessão de 7.11.2000.

RECURSO ESPECIAL ELEITORAL Nº 16.767/PA

RELATOR: MINISTRO WALDEMAR ZVEITER

DESPACHO: O Partido Trabalhista Brasileiro (PTB) impugnou o pedido de registro da candidatura de Walter Viana Portilho ao cargo de vice-prefeito, pela coligação do povo, ao argumento de que o partido não mais integra a citada coligação.

Isto porque, o impugnado, quando da presidência da comissão provisória do partido, contrariou decisão do órgão superior da agremiação política, ao celebrar coligação com o PDT sem prévia comunicação àquele órgão de direção.

Aduziu, ainda, que em face destes atos, o Diretório Regional do PTB anulou a citada coligação, nomeando outra comissão provisória municipal, pelo que estaria o impugnado impossibilitado de participar do pleito.

Ao fundamento de que o tema em que se alicerça a impugnação já fora objeto de apreciação judicial, oportunidade na qual foi considerada válida a questionada convenção, sem que contra tal decisão fosse intentado qualquer recurso, o juiz eleitoral indeferiu a impugnação e, por consequência, deferiu o pedido de registro.

Essa decisão restou confirmada pela Corte Regional por acórdão assim resumido:

“Recurso eleitoral. Convenção municipal que aprovou coligação. Anulação. Estatutos do partido.

Cabe aos estatutos de partido político estabelecer como anular convenção municipal que desobedece orientação partidária superior sobre coligações.”

Daí a interposição de recurso especial, onde se alega, em apertada síntese, que o arresto impugnado incorreu em violação ao princípio da isonomia, eis que, tendo sido reconhecido por ela que o recorrido infringiu uma regra partidária, não poderia imiscuir-se em questões *interna corporis* mas, ao contrário, acatar as decisões tomadas no seio do partido, no caso, representado pela Comissão Executiva Estadual do PTB/BA, que deliberou não referendar a coligação realizada na convenção de 23.6.2000 para a eleição majoritária, ante a falta de observância da determinação de só efetivar coligação com os partidos apoiados pela “União pelo Pará”, pelo que restou anulada a coligação ao pleito majoritário que apresentou como candidato o recorrido.

Aponta, por fim, a existência de provas nos autos dando conta da legalidade da deliberação havida na convenção que escolheu o recorrido como candidato ao cargo de vice-prefeito.

Ocorrência de divergência jurisprudencial, citando diversas ementas de julgados que, a seu juízo, dão sustentação à sua tese.

Contra-razões, às fls. 129-132.

Parecer da douta Procuradoria-Geral Eleitoral pelo não-conhecimento do recurso.

Decido.

Tenho não reunir o recurso condições de êxito.

De fato, inicialmente, é de ver-se padecer a irresignação da ausência do devido prequestionamento quanto à alegada ofensa ao princípio da autonomia partidária, isto porque este tema não foi objeto de apreciação pelo aresto recorrido.

Por outro lado, como destacado pelo parecer ministerial, “a questão foi lucidamente resolvida pelo d. Juiz Eleitoral, que reconheceu a ocorrência da coisa julgada material em relação à matéria ora em debate”.

Ademais, verifica-se que, de acordo com informações obtidas do Sistema de Divulgação de Resultados das Eleições de 2000, o recorrido não obteve êxito em sua pretensão de ser levado, pelo voto popular, ao cargo de vice-prefeito, eis que a chapa integrada por ele não foi a vencedora no pleito, pelo que, diante disso, avulta estar prejudicado o exame do presente recurso especial.

Nego, pois, seguimento ao recurso (RITSE, art. 36, § 6º).

Publique-se.

Brasília, 7 de novembro de 2000.

Publicado na sessão de 7.11.2000.

RECURSO ESPECIAL Nº 16.800/SP

RELATOR: MINISTRO WALDEMAR ZVEITER

DESPACHO: O requerimento de registro da candidatura de Luiz Paulo Cobra Monteiro ao cargo de prefeito do Município de São José do Rio Pardo/SP foi impugnado ao argumento de que o pré-candidato, tendo ocupado, no período compreendido entre 2.5 a 15.7 de 1996, o cargo de diretor presidente da Empresa Pública Intermunicipal de Gestão de Resíduos S/C Ltda., teve suas contas, referentes àquele lapso temporal, julgadas irregulares pelo Tribunal de Contas estadual, pelo que estaria inelegível, na forma preconizada pela LC nº 64/90, art. 1º, I, g.

Por não haver o Tribunal de Contas, quando da apreciação das referidas contas, feito qualquer menção “a atos correlatos de improbidade administrativa”, nem tampouco afirmado “que as irregularidades eram de natureza insanável”, o juiz eleitoral houve por bem julgar improcedente a impugnação e deferir o registro pleiteado.

Essa decisão restou mantida pela Corte Regional, o que motivou a interposição de dois recursos especiais.

O primeiro, interposto pela Procuradoria Regional Eleitoral, sustentando ser claro o caráter insanável das irregularidades encontradas nas contas do pré-candidato, dentre as quais destaca, “valor de terreno adquirido por preço superior ao pago pelo vendedor a terceiros; aquisição de terreno sem processo formalizado; e admissão de pessoal sem o devido concurso público”.

Já o segundo, apresentado por José Antônio Bicalho, dizendo restar cabalmente provado serem insanáveis as irregularidades apontadas pelo órgão de contas estadual, isto porque, acrescenta, se acaso fossem sanáveis ditos vícios, o parecer seria pela regularidade das contas, embora com ressalvas.

Além do que, aduz, citada decisão é irrecorrível, uma vez que transitada em julgado, posto não ajuizada ação tendente à desconstituição do *decisum*.

Contra-razões às fls. 205-215, pugnando pela manutenção do julgado.

Parecer da Procuradoria-Geral Eleitoral pelo não-conhecimento dos recursos.

Decido.

A Corte Regional Eleitoral, ao manter a decisão de primeiro grau, como destacado pelo parecer ministerial, deixou consignado que a rejeição de contas só atrai a inelegibilidade se lastreada em irregularidade insanável, à qual não se equiparam meras falhas, percebidas pelo órgão de controle externo, nem tampouco a só inclusão do nome do administrador em relação elaborada pelo Tribunal de Contas da União.

Quanto a esse ponto, é tranquila a jurisprudência, merecendo transcrição os precedentes trazidos pelo referido parecer:

“Inelegibilidade. 2. Lei Complementar nº 64/90, art. 1º, I, g. 3. Hipótese em que as contas do candidato, ex-presidente da Câmara Municipal, foram consideradas irregulares pelo Tribunal de Contas dos municípios, sem a nota de irregularidades insanáveis nem referência a improbidade ou prática de atos dolosos ou mediante fraude. 4. Irregularidades remanescentes tidas como ‘falhas’ e, em relação às quais o Tribunal de Contas dos municípios fez ‘recomendações’ à Câmara Municipal com vistas à não-repetição. 5. Caso concreto em que não ocorre a inelegibilidade do art. 1º, I, g, da LC nº 64/90. 6. Recurso conhecido como ordinário, negando-se-lhe provimento.” (REspe nº 15.381/CE, rel. Min. Néri da Silveira.)

“Recurso ordinário. Registro de candidatura. Rejeição de contas. Impugnação julgada procedente. Ausência de provas quanto à insanabilidade das contas apresentadas.

Ausência de provas quanto à insanabilidade das contas apresentadas. Convergência sobre a ausência deste pressuposto necessário à declaração da inelegibilidade infraconstitucional. Presunção do julgado recorrido. Impossibilidade.

Recurso ordinário conhecido e provido.” (RO nº 137/RO, rel. Min. Maurício Corrêa.)

No mesmo sentido, dentre outros, o REspe nº 16.424/MG, rel. Min. Maurício Corrêa, sessão de 31.8.2000.

Ademais, como consignado na multicitada manifestação do Ministério Público, “as razões de recurso aludem-se aos motivos determinantes do ato administrativo que culminou com a inaceitação das contas. Todavia, desse ponto não se ocupou o v. acórdão vergastado, afigurando-se defeso a esse colendo Tribunal Superior Eleitoral, em consequência, manifestar-se sobre ele, à mingua do indispensável prequestionamento (súmulas-STF nºs 282 e 356).

“Mas não é só: ante a ausência do prequestionamento, o conhecimento do ponto por último enfocado conduziria essa colenda Corte Superior, em derradeira análise, a realizar exame aprofundado da prova e, assim, a dissociar-se da finalidade específica do apelo especial (Súmula-STF nº 279; Súmula-STJ nº 7).”

Incensurável o posicionamento adotado no parecer citado, pelo que, adotando-o como razão de decidir, nego seguimento aos recursos (RITSE, art. 36, § 6º).

Publique-se.

Brasília, 7 de novembro de 2000.

Publicado na sessão de 7.11.2000.

RECURSO ESPECIAL ELEITORAL N. 16.823/SP

RELATOR: MINISTRO NELSON JOBIM

DESPACHO: I. O caso.

A Coligação Progresso (PMDB/PL/PFL/PSB/PPS) requereu o registro de candidatura aos Srs. Maurílio José Bailo e Edson Luiz Garvia ao cargo de prefeito e vice-prefeito, respectivamente (fl. 2).

O MPE impugnou os registro de ambos (fls. 47 e 106):

a) quanto ao Sr. Maurílio José Bailo:

– rejeição de contas relativas ao exercício de 1995 por irregularidades insanáveis e

– ausência de certidão de execuções criminais da comarca;

b) quanto ao Sr. Edson Luiz Garcia:

– ausência de certidão de execuções criminais da comarca.

O PDT impugnou o registro do Sr. Maurílio José Bailo: rejeição de contas relativas ao exercício de 1995 por irregularidades insanáveis (fl. 109).

A sentença julgou improcedentes as impugnações (fl. 174v):

a) “A impugnação relativa à ausência de certidões de execuções criminais está prejudicada, pois foram tais documentos juntados aos autos com a contestação. Assim, julgo improcedente tal alegação” (fl. 174v);

b) “(...) tendo havido ajuizamento da ação visando discutir a rejeição das contas, não há que se falar em inelegibilidade, mesmo que a distribuição ou mesmo a citação tenha sido posterior à convenção partidária” (fl. 174v).

O TRE manteve a decisão (fl. 223).

Está na ementa:

“Inelegibilidade afastada. Medida judicial desconstitutiva interposta antes da impugnação da candidatura” (fl. 224).

Entendeu que:

“(...) a demanda visando a desconstituição daquele ato de rejeição foi proposta antes da impugnação do registro da sua candidatura.

Efetivamente, foi tal ação proposta à 17.6.2000 (fl. 147), enquanto que as impugnações datam de 17.7.2000 (fl. 50) e 18.7.2000 (fl. 117).

Proposta tal ação, os deferimentos editados era, de rigor e devem ser mantidos, não sendo possível, nesta registro de candidaturas, discutir-se o ato de rejeição, posto que tal apreciação encontra-se sob o manto da Justiça Comum e os registros deferidos protegidos pela Súmula nº 1 (...) TSE.

“(...) as demandas criminais intentadas contra o recorrido Maurílio não ostentam trânsito em julgado, situação que inviabiliza a sua inelegibilidade, como pretendido nos autos.” (Fl. 226.)

O PDT interpôs Resp (fl. 229).

Alega que:

a) “(...) falta da documentação legalmente exigida (certidões criminais) que não só não foi oferecida quando do requerimento inicial, como também não o foi na oportunidade da contestação da argüição impugnatória” (fl. 231);

b) “(...) ficou demonstrada na impugnação do registro dos recorridos e no recurso que o recorrido Maurílio tinha a intenção única no aforamento da ação de possibilitar a sua candidatura, sem nenhuma preocupação com a moralidade e mesmo com a infirmação dos atos que deram causa à rejeição das contas.

Quanto ao momento da propositura, a despeito da lei não tratar dele especificamente, a jurisprudência já decidiu como demonstrado, que ele não pode ser após a impugnação do registro da candidatura” (fl. 232).

O MPE é pelo provimento (fl. 258).

2. A decisão.

2.1 A data da propositura da ação desconstitutiva.

O TSE decidiu:

“O ajuizamento de ação, tendente a desconstituir a decisão de rejeição de contas, antes da impugnação ao registro da candidatura, suspende a inelegibilidade” (Garcia Vieira, Ac. nº 17.261C, de 29.9.2000).

O TRE examinou a prova e concluiu que:

“(...) a demanda visando a desconstituição daquele ato de rejeição de contas foi proposta antes da impugnação do registro da sua candidatura.

“(...) foi (...) proposta à 17.6.2000 (fl. 147), enquanto que as impugnações datam de 17.7.2000 (fl. 50) e 18.7.2000 (fl. 117)” (fl. 226).

Juízo diverso depende do exame da prova.

Inviável no Resp súmulas nºs 279/STF e 7/STJ.

2.2 O conteúdo da ação desconstitutiva.

O TSE em sessão do dia 21.9.2000, ao apreciar o Resp nº 17.076, decidiu que não cabe à Justiça Eleitoral examinar a idoneidade da ação desconstitutiva proposta contra a decisão que rejeitou as contas.

Cabe à Justiça Comum emitir este juízo de valor.

Está na ementa:

“Registro de candidato. Rejeição de contas. Ajuizamento de ação desconstitutiva da decisão que rejeitou as contas.

“Não cabe à Justiça Eleitoral examinar a idoneidade da ação desconstitutiva proposta contra a decisão que rejeitou as contas” (rel. desig. Nelson Jobim).

No mesmo sentido: Ac. nº 16.557, Ac. nº 644 e Ac. nº 649 de 27.9.2000.

2.3 Quanto à ausência das certidões criminais.

A sentença entendeu que:

“A impugnação relativa à ausência de certidões de execuções criminais está prejudicada, pois foram tais documentos juntados aos autos com a contestação” (fl. 174v).

O TRE examinou a prova e concluiu que:

“as demandas criminais intentadas contra o recorrido Maurílio não ostentam trânsito em julgado, situação que inviabiliza a sua inelegibilidade, como pretendido nos autos” (fl. 226).

Juízo diverso dependendo do reexame de prova.

Inviável no Resp.

Incide a Súmula-STF nº 279.

Nego seguimento (RITSE, art. 36, § 6º).

Brasília, 31 de outubro de 2000.

Publicado na sessão de 7.11.2000.

RECURSO ESPECIAL ELEITORAL Nº 16.905/SP

RELATOR: MINISTRO WALDEMAR ZVEITER

DESPACHO: O pedido de registro da candidatura de Eleutério Bruno Malerba Filho ao cargo de prefeito do Município de Louveira/SP foi impugnado pela Coligação Louveira de

Cara Nova, ao argumento de que o pré-candidato teve rejeitadas suas contas referentes aos exercícios de 1995 e 1996, bem como de 1998, períodos em que ocupara a direção do Executivo Municipal, motivo pelo qual se tornara inelegível, nos moldes preconizados pela LC nº 64/90, art. 1º, I, g.

Por entender ausente a inelegibilidade apontada, o juiz eleitoral julgou improcedente a impugnação, deferindo o pretendido registro.

Esta decisão restou confirmada pelo TRE/SP, ficando o acórdão ementado nestes termos:

“Impugnação ao registro de candidatura. Contas com parecer desfavorável do Tribunal de Contas. Ausência de julgamento pela Câmara. Inelegibilidade inexistente. Recurso improvido.”

Daí a interposição de recurso especial pelo Ministério Público Eleitoral argumentando que não foi proposta, antes do ajuizamento da impugnação ao pedido de registro, ação objetivando desconstituir o ato reprovador das contas, com o que resta afastada a incidência da ressalva do art. 1º, I, g, LC nº 64/90.

Acrescenta que a nulidade percebida pela Corte de Contas tem o caráter de insanabilidade, muito embora tal ponto não tenha sido estabelecido por aquele Tribunal.

Contra-razões, às fls. 147-155, pugnando pela manutenção da decisão recorrida.

Parecer da dota Procuradoria-Geral Eleitoral pelo não-conhecimento do recurso.

Decido.

Mediante este recurso buscou a recorrente ver inviabilizada a pretensão do pré-candidato de participar do pleito na condição de candidato ao cargo de prefeito.

Tendo o candidato, nas instâncias ordinárias, obtido êxito quanto ao deferimento de seu pedido de registro, logrou participar das eleições realizadas em 1º.10.2000.

Contudo, segundo verifica-se das informações obtidas junto ao Sistema de Divulgação de Resultados das Eleições de 2000, obtendo o somatório de 4.560 votos, não conseguiu se eleger para o cargo eletivo pretendido, com o que resta manifesta a perda de objeto do presente feito.

Nego, pois, seguimento ao recurso (RITSE, art. 36, § 6º).

Publique-se.

Brasília, 7 de novembro de 2000.

Publicado na sessão de 7.11.2000.

RECURSO ESPECIAL Nº 17.224/TO

RELATOR: MINISTRO NELSON JOBIM

DESPACHO: 1. O caso.

A sentença indeferiu o registro do Sr. Valdemir de Oliveira Barros ao cargo de prefeito “*por falta de filiação partidária*” (fl. 80).

O TRE reformou a decisão (fl. 119).

Entendeu que:

“(...) o recorrente procurou regularizar sua situação, tendo o partido encaminhado ao juiz eleitoral, na forma do documento de fl. 21 e ao PMDB, fl. 33, comunicação de sua nova filiação ao PPB, não ensejando, desta forma, a configuração de duplicidade de filiações.

A certidão em que se baseia a sentença do (...) juiz eleitoral foi expedida em 20.6.2000, portanto, quase um ano após a comunicação feita ao PMDB e ao referido juiz.

Configura-se (...) a omissão do cartório eleitoral em

cumprir o disposto nos parágrafos do art. 36, da Resolução-TSE nº 19.406, visto que a lista de filiados do PMDB lá se encontra desde 15.12.95 e a do PPB desde 6.10.99, e somente agora, em fase de registro de candidatura, tal empecilho é verificado.

O ora recorrente comprovou ser filiado ao PPB desde 15.9.99, conforme ficha de filiação à fl. 11, sendo inclusive, membro do diretório estadual do referido partido, conforme documento de fls. 13-18. Seu nome fora submetido à convenção partidária referente às eleições do corrente ano tendo sido aprovado pelos demais filiados, restando provado, desta forma, indubitavelmente, a manifestação de vontade do eleitor em estar filiado ao PPB, bem como, a vontade do partido em tê-lo nos seus quadros.” (Fl. 100-101.)

O MPE opôs embargos (fl. 124).

Alegou que “não houve comunicação da desfiliação ao cartório eleitoral, mas apenas ao partido. A comunicação ao cartório foi da nova filiação, não fazendo menção alguma à desfiliação do partido anterior” (fl. 126).

Requereu que o acórdão fosse retificado para que nele constasse “que o Tribunal entendeu que a simples comunicação ao partido é suficiente para afastar a duplicidade” (fl. 127).

Os embargos foram providos para modificar o acórdão, que passou a ter a seguinte redação:

“Na sistemática introduzida pela Lei nº 9.096/95, afiliação partidária constitui-se pela conjugação das vontades do eleitor e do partido, independentemente de qualquer intervenção do Poder Judiciário. Inequívoca opção do eleitor em mudar de partido político. Pedido de desfiliação encaminhando a partido político, bem como, efetiva comunicação ao cartório eleitoral realizada pela agremiação, da nova filiação, ensejam constituição de vínculo válido e regular com o novo partido.” (Fl. 140.)

O MPE interpôs Resp (fl. 142).

Alega violação ao art. 22, parágrafo único da Lei nº 9.096/95 e aos arts. 36, § 6º e 39, parágrafo único da Res.-TSE nº 19.406/95:

“(...) o recorrido não observou o procedimento legal previsto para a nova filiação. Era filiado ao PMDB desde 15.12.95 (primeira lista sob a égide da Lei nº 9.096/95). Filiou-se ao PPB em 15.9.99 (fl. 13). Comunicou apenas ao PMDB em 30.9.99 sua desfiliação, deixando de fazê-lo à Justiça Eleitoral. Incorreu em duplicidade de filiação, devendo ambas serem consideradas nulas de pleno direito. A só comunicação ao partido não pode ser considerada suficiente para desconstituir a filiação anterior porque escapa ao controle da Justiça Eleitoral verificar se isso realmente se deu antes do prazo mínimo de filiação partidária como condições de elegibilidade.” (Fl. 148.)

O MPE é pelo não-conhecimento (fl. 166).

2. A decisão.

O MPE alega violação ao art. 22 da Lei nº 9.096/95 por um único fundamento:

“(o) recorrido (...) não ter comunicado à Justiça Eleitoral sua desfiliação” (fl. 150).

O TSE já decidiu:

“Comunicação ao partido anterior antes da nova

filiação. Art. 21 da Lei nº 9.096/95. Falta de comunicação ao juiz eleitoral. Fato que não impede a comprovação da filiação partidária porquanto não se tem notícia de que o nome do candidato tenha figurado na relação de filiados de mais de uma agremiação.

1. A comunicação ao juiz eleitoral tem como objetivo possibilitar à Justiça uma forma de aferir a correção das filiações partidárias no caso em que, por equívoco ou má-fé, a agremiação anterior deixar de excluir de sua lista o nome daquele que já se desligou do partido" (Fernando Neves, Ac. nº 2.342, de 22.8.2000).

Nego seguimento (RITSE, art. 36, § 6º).

Brasília, 31 de outubro de 2000.

Publicado na sessão de 7.11.2000.

RECURSO ESPECIAL ELEITORAL Nº 17.232/MG

RELATOR: MINISTRO WALDEMAR ZVEITER

DESPACHO: O pedido de registro da candidatura de Milton Ayres de Figueiredo ao cargo de prefeito do Município de Alvinópolis/MG, foi impugnado pela Coligação Avante Alvinópolis, ao argumento de ser o pré-candidato inelegível, com fundamento na LC nº 64/90, art. 1º, I, g, uma vez que a prestação de suas contas relativas ao exercício financeiro de 1994, período em que o impugnado ocupava a chefia do Executivo Municipal, recebeu aprovação apenas parcial pelo Tribunal de Contas, decisão essa ratificada pela Câmara Municipal, sendo que as irregularidades apontadas são aquelas de caráter insanável.

Concluindo que as irregularidades que conduziram à parcial aprovação das contas do impugnado foram de natureza meramente formal, o juiz eleitoral houve por bem julgar improcedente a impugnação e, em consequência, deferir o registro pleiteado.

À sua vez, por considerar que os apontados vícios se revestem de caráter insanável, o TRE/MG dando provimento a recurso, indeferiu o mencionado registro. Eis a ementa:

"Recurso. Registro de candidatura. Deferimento. Art. 1º, I, g, da Lei Complementar nº 64/90.

A aprovação de contas com ressalva gera inelegibilidade se as irregularidades apontadas forem de natureza insanável.

Recurso provido."

Contra esse arresto foi interposto recurso especial alegando, em síntese, ter o acórdão impugnado dado interpretação errônea ao prescrito no art. 1º, I, g, da LC nº 64/90, uma vez que, não existindo caráter da insanabilidade com notas de improbidade administrativa em suas contas, não pode meros vícios formais conduzir à inelegibilidade.

Aponta, por fim, a ocorrência de divergência jurisprudencial, transcrevendo diversas ementas de julgados que, a seu juízo, dão sustentação à sua tese.

Contra-razões às fls. 299-307, pugnando pela manutenção da decisão recorrida.

Parecer da douta Procuradoria-Geral Eleitoral pelo provimento do recurso.

Decido.

Tenho merecer acolhida o presente recurso.

Com efeito, segundo o constante dos autos, as contas do recorrente, referentes ao exercício financeiro de 1994, recebeu parecer do Tribunal de Contas pela aprovação com ressalvas, sendo tal parecer ratificado pela Câmara de Vereadores.

Foi com base nesses elementos que o magistrado de primeiro grau deferiu o registro. Por pertinente, transcrevo parte do decisório:

"Verificando toda a documentação juntada aos autos, percebe-se que em nenhum momento ficaram caracterizadas as irregularidades insanáveis alegadas pelos impugnantes.

As irregularidades insanáveis são aquelas que geralmente trazem prejuízo à administração, sendo que as sanáveis ou formais são aquelas que podem ser corrigidas, pois geralmente não trazem prejuízo ao erário.

No caso em tela, o Tribunal de Contas aprovou as contas do impugnado, com ressalvas. Diz o art. 145 do Regimento Interno do Tribunal de Contas, em seu inciso II, *in verbis*:

'Art. 145. As contas serão julgadas:

I –(...)

II – regulares com ressalva quando evidenciarem impropriedade ou qualquer outra falta de natureza formal de que não resulte dano ao erário;

III –(...)'.

Ou seja, segundo a classificação dada ao artigo supramencionado, as contas do impugnado foram aprovadas com ressalva, uma vez que haviam irregularidades, de natureza meramente formal.

Desta forma, ficou claro que as irregularidades eram sanáveis, não caracterizando, assim, a inelegibilidade elencada no art. 1º, inciso I, alínea g da Lei Complementar nº 64/90."

Por sua vez, o voto condutor do acórdão recorrido, para rejeitar o pretendido registro, consignando que "a aprovação com ressalva feita pela Câmara Municipal equivale a uma rejeição parcial das contas", entendeu serem insanáveis os vícios detectados. Na oportunidade restou consignado:

"Quanto ao fato de consistirem ou não essas irregularidades em atos de improbidade, a matéria é irrelevante para o fim de aplicação de alínea g do inciso I do art. 1º da citada Lei nº 64, de 1990, uma vez que ele não trata de perda de direitos políticos, mas sim de hipótese de inelegibilidade cominada, bastando, assim, para a sua aplicação, que as contas sejam rejeitadas por irregularidades insanáveis, consistam elas ou não em atos de improbidade."

Quanto ao tema, a LC nº 64/90, em seu art. 1º, I, g estatui serem inelegíveis "os que tiverem suas contas relativas ao exercício de cargos ou funções públicas rejeitadas por irregularidade insanável e por decisão irrecorrível do órgão competente".

Do que se depreende do texto legal transrito, a inelegibilidade decorre da rejeição das contas por irregularidade insanável. Acontece que tal não se deu na espécie, não se podendo dar guardia ao entendimento de que aprovação com ressalvas equivale à rejeição com ressalvas, haja vista que são conceitos distintos.

Assim, enquanto ali as contas foram aprovadas, embora contendo máculas que não comprometeram o todo, aqui, foram rejeitadas, já que o todo restou comprometido.

Por outro lado, como registrado pelo parecer ministerial, esta Corte, em mais de uma oportunidade, tem assentado que a aprovação das contas com ressalvas não implica rejeição, não podendo, portanto, caracterizar a inelegibilidade preconizada na LC nº 64/90, art. 1º, I, g (Acórdão nº 14.046, rel. Min. Ilmar Galvão, Acórdão nº 122, de 1º.9.98, rel. Min. Costa Porto, Acórdão nº 107, de 31.8.98, rel. Min. Néri da Silveira, dentre outros).

Em face do exposto, dou provimento ao recurso para, reformando o acórdão recorrido, restabelecer a sentença de primeiro grau (RITSE, art. 36, § 7º).

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 7 de novembro de 2000.

Publicado na sessão de 7.11.2000.

RECURSO ESPECIAL ELEITORAL Nº 17.408/MA

RELATOR: MINISTRO NELSON JOBIM

DESPACHO: 1. O caso.

A Coligação União Por Carutapera (PSC/PPB/PPS/PT) e outros impugnaram o registro de candidatura ao cargo de prefeito do Sr. Adilson Ronald Dantas Dourado (art. 1º, I, g da LC nº 64/90) (fls. 33-37):

“(...) o Tribunal de Contas da União julgou irregulares as contas em tomada de contas especiais instaurada em decorrência da omissão no dever de prestar contas do Sr. Adilson Ronald Dantas Dourado dos recursos recebidos do Grupo Executivo de Terras do Araguaia/Tocantins (Getat) em 8.11.84 (Convênio CRT nº 821/10-01) no valor de Cr\$10.618.400,00, destinados para a execução de obras e serviços de construção de duas unidades escolares de ensino básico, o que não foi construído até os dias de hoje” (fl. 34).

O juiz eleitoral julgou improcedente a impugnação (fls. 61-63). Está na sentença:

a) “(...) o impugnado ajuizou em 9 de junho de 1996 (fls. 44-56) ação ordinária contra a União com o objetivo de desconstituir ato administrativo, pratico pelo Tribunal e Contas da União, colocando forçosamente, a matéria *sub judice*.

(...) a medida judicial intentada pelo impugnado data de impugnação, que veio ocorrer a 11 de julho do corrente ano, o que a torna instrumento hábil para afastar a sanção da inelegibilidade preconizada no diploma legal antes inovado.

A propósito, o tema em testilha já foi pacificado pelo Tribunal Superior Eleitoral ao editar a Súmula nº 1 (...)” (fl. 62);

b) “(...) a decisão do Tribunal de Contas da União deu-se em 8 de dezembro de 1994 – Acórdão-TCU nº 925/94 – 2ª Câmara – Processo-TC nº 374.056/93-5 (fls. 25-26), já tendo escoado o prazo da inelegibilidade fixado em 5 (cinco) anos, estabelecido pelo art. 1º, I, g, da LC nº 64/90, uma vez que decorridos mais de 5 (cinco) anos da data da decisão do Tribunal de Contas da União” (fl. 62).

O TRE manteve a decisão (fls. 75-78).

Está na ementa:

“Recurso inominado. Registro de candidatura. Contas rejeitadas pelo Tribunal de Contas da União. Recursos repassados pela União mediante convênios. Recurso conhecido e improvido.

A atividade do TCU em recursos repassados pela União mediante convênio restringe-se a uma natureza simplesmente fiscalizatória e, portanto, opinativa.

Interposto a ação para desconstituir a decisão que rejeitou as contas fica suspensa a inelegibilidade.” (Fl. 75.)

Entendeu o TRE:

“(...) o recorrido ingressou com ação ordinária contra a União com vistas a desconstituir a decisão do TCU, conforme reconhecido pelos recorrentes e pela sentença atacada (fl. 69), qual pende, ainda, julgamento de recurso, o que faria incidir no presente caso, a Súmula-TSE nº 1, uma vez que a ação foi interposta anteriormente à impugnação, o que afasta os efeitos da inelegibilidade sobre o recorrido.” (Fls. 77-78.)

2. O Resp.

A Coligação União por Carutapera (PSC/PPB/PPS/PT) e outros interpuseram Resp (fls. 88-94):

Alegam violação ao art. 1º, I, g da LC nº 64/90:

a) “Equivocado é o entendimento decisório ao afirmar que o prazo de cinco anos estabelecido pelo art. 1º, I, g, da Lei Complementar nº 64/90, já havia escoado, afastando assim a inelegibilidade (...) (*pois*) a contagem de prazo inicia-se após o trânsito em julgado da decisão administrativa ou decisão definitiva do TCU (...)

(...) contando o prazo a partir de 13.2.96 (data do julgamento do recurso pelo TCU), o escoamento entendido pelo juiz *a quo*, somente se daria em 13.2.2001” (fl. 90).

b) “(...) a ação judicial intentada pelo recorrido para desconstituir a decisão do TCU, (...) devia ter, além do ajuizamento tempestivo, idoneidade, em tese, para desconstituir o ato de rejeição, seja repelindo ponto por ponto os fundamentos do ato ensejador da inelegibilidade, seja, ao menos, cogitando de forma idônea, de vícios formais mais relevantes (...) capazes de ensejar a desconstituição do ato” (fl. 91).

Apontou divergência jurisprudencial: Ac. nº 13.507, de 31.10.96; Ac. nº 978, de 23.9.96 e Ac. nº 13.328, de 3.2.97.

O MPE é pelo provimento (fls. 119-121).

O recorrente foi eleito prefeito com 4.666 votos (57,076%) (fl. 138).

3. A decisão.

O recorrido ajuizou ação para desconstituir decisão do TCU que rejeitou prestação de contas de recursos recebidos do Grupo Executivo de Terras do Araguaia/Tocantins (Getat) mediante convênio.

A ação desconstitutiva não transitou em julgado.

O TSE já decidiu:

“A tempestiva propositura da competente ação judicial, visando desconstituir decreto legislativo que *rejeitara contas*, enquadra-se na ressalva preconizada na LC nº 64/90, art. 1º, I, g” (Waldemar Zveiter, Ac. nº 16.984, de 19.9.2000).

“Não cabe à Justiça Eleitoral examinar a idoneidade da ação desconstitutiva proposta contra a decisão que rejeitou as contas” (Nelson Jobim, Ac. nº 644, de 9.2000).

A rejeição das contas produz a inelegibilidade quando concorrerem dois pressupostos.

Cada pressuposto tem uma qualificação específica.

São eles:

1. Irregularidade (fato) insanável (qualidade) nas contas; e,
 2. Decisão (fato) irrecorrível (qualidade) do órgão competente;
- Cada um dos pressupostos, isoladamente, é necessário. Mas, isoladamente, não são suficientes.

Impõe-se a concorrência de ambos.

No entanto, esta situação que produz a inelegibilidade não é absoluta.

A lei criou uma situação em que há suspensão de sua eficácia.

Quando “(...) a questão houver sido ou estiver sendo submetida à *apreciação do Poder Judiciário*”.

A ação anulatória submete à Justiça Comum a desconstituição da decisão irrecorrível que rejeitou as contas.

Várias hipóteses podem acorrer com essa ação:

1. Indeferimento da petição inicial (CPC, art. 295).
2. Extinção do processo, sem julgamento de mérito (CPC, art. 267, combinado com o art. 329).
3. Extinção do processo, com julgamento de mérito (CPC, art. 269, combinado com o art. 329):

a) pela procedência; ou,

b) improcedência da ação;

4. Julgamento antecipado da lide (CPC, art. 330):

a) pela procedência; ou,

b) improcedência.

5. Julgamento, após os debates ou oferecimento de memorial (CPC, art. 456):

a) pela procedência; ou,

b) improcedência da ação.

Se a decisão, transitada em julgado, anular o ato que rejeitou as contas, desaparecerá a inelegibilidade que havia sido suspensa pelo ajuizamento da ação anulatória.

Se o candidato tiver sido eleito, nada a se indagar sobre o seu mandato.

Se o candidato não tiver sido eleito, a impugnação de eventual pedido de registro de candidatura para as eleições posteriores, pela inelegibilidade da alínea g fundada no ato desconstituído, será inviável.

Tudo porque a anulação da decisão que rejeitou as contas derruba a inelegibilidade desta decorrente.

Toda a matéria – processual ou de mérito – da ação anulatória é da competência da Justiça Comum.

Admitir, como quer a jurisprudência mencionada, que a Justiça Eleitoral examine a “*idoneidade da ação*” é autorizar que a justiça especializada emita juízo sobre tema que não é de sua competência.

Bastar figurar uma hipótese para constatar o equívoco dessa jurisprudência.

Imaginemos o seguinte caso:

a) as contas, com irregularidade insanável, foram rejeitadas por decisão irrecorrível do órgão competente;

b) o candidato ajuizou a ação anulatória antes da impugnação;

c) a Justiça Eleitoral examina a petição inicial da ação anulatória.

Entende que não tem “idoneidade, (...) para desconstituir o ato de rejeição (...) (por que não atacou) ponto por ponto os fundamentos do ato ensejador da inelegibilidade” (Resp nº 13.328, Rezek; Ac. nº 12.001, Flaquer Scartezzini).

E, por isso, julga procedente a impugnação.

d) A Justiça Comum, com fundamentos que se encontram na sua decisão, julga procedente a ação anulatória.

A decisão transita em julgado.

A causa da inelegibilidade é desconstituída por decisão definitiva.

Está criado o problema.

Sem solução.

O candidato não concorreu à eleição porque a Justiça Eleitoral entendeu inidônea a ação anulatória que a Justiça Comum deu por idônea, tanto que julgou procedente.

Para a Justiça Eleitoral, ação não tinha “idoneidade (...) para desconstituir o ato (...”).

Para a Justiça Comum – a única competente –, a ação foi idônea, tanto que o ato foi anulado.

A situação poderia ser inversa.

A Justiça Eleitoral poderia considerar idônea a ação e julgar improcedente a impugnação.

E a Justiça Comum poderia considerar inidônea a ação.

Indeferiu a petição inicial, por inepta, por exemplo, e a decisão transitou em julgado.

Este é o paradoxo.

Feriu-se o velho princípio da *não-contradição*, formulado, pela primeira vez, de forma suficientemente ampla, por Aristóteles.

Esse princípio pode ser enunciado de dois modos².

No modo ontológico:

- é impossível que uma coisa seja e não seja ao mesmo tempo.

Toda proposição jurídica que possa produzir, em concreto, um paradoxo, é logicamente falsa e produz a inconsistência do sistema.

Em termos da Ciência do Direito, a proposição jurídica deve responder a dois tipos de exigências.

A primeira, de natureza fundamentalmente teórica.

É, inclusive, condição de viabilidade lógica do sistema em que tal proposição é enunciada.

A proposição não poderá ser a negação de outra proposição do mesmo sistema.

Se o sistema contiver proposições contraditórias, é ele falso, uma vez que logicamente inconsistente.

Karl Popper demonstra que a comparação lógica das conclusões de uma teoria submete à prova a “*coerência interna de todo o sistema*” (3).

Se de tal comparação emerge incoerência, far-se-á necessário ou um ajustamento do próprio sistema, com solução *ad hoc* conciliadora, ou o seu abandono, porque irremediavelmente falso.

A segunda exigência a que deve responder a proposição jurídica é de natureza experimental, funcional.

A proposição é examinada em situações práticas, com a finalidade de ser conhecida a sua funcionalidade e, mesmo, fertilidade para responder às exigências emergentes da *praxis*, dos casos concretos.

A primeira exigência diz com o próprio sistema ou teoria jurídica.

A segunda exigência consiste em um teste a que cada enunciado da teoria deve se submeter, individualmente.

Esta segunda exigência está intimamente vinculada à função do Direito.

Visto o sistema jurídico como uma técnica de controle social (4), as proposições dele emergentes deverão, necessariamente, ser operacionais.

Tudo porque implementadoras da finalidade de todo o sistema – o controle social.

A jurisprudência examinada, neste caso, não atende a essa exigência.

Tem a virtualidade, como foi demonstrado, de produzir um paradoxo.

É um paradoxo com consequências irreparáveis.

A desconstituição, pela Justiça Comum, do “*ato ensejador da inelegibilidade*” passa a ser ineficaz.

O candidato não concorreu às eleições porque foi declarado, pela Justiça Eleitoral, inelegível.

Ao passo que a Justiça Comum, julgando procedente a ação, desconstitui o ato com efeitos *ex tunc*.

²Ver FERRATER MORA, *Diccionario de Filosofia*. 5 ed., 3. reimpr. Buenos Aires, Editorial Sudamericana, 1975. v. 1, p. 353.

Mas o tempo não volta.

As eleições se realizaram e o candidato não concorreu.

A Justiça Eleitoral não permitiu, porque considerou inidônea a ação que a Justiça Comum julgou procedente.

Ou como no caso, o candidato tem seu registro cassado e, posteriormente, a justiça comum julgar procedente a ação.

A situação é igualmente irreparável.

Por esta razão o TSE entendeu que não lhe cabe examinar a idoneidade da ação desconstitutiva.

Incide, no caso, a Súmula nº 1.

Nego seguimento (art. 36, § 6º do RITSE).

Brasília, 31 de outubro de 2000.

Publicado na sessão de 7.11.2000.

RECURSO ESPECIAL Nº 17.499/PE

RELATOR: MINISTRO WALDEMAR ZVEITER

DESPACHO: O Ministério Público Eleitoral impugnou a candidatura de José Didier Alves dos Santos, candidato ao cargo de vereador pelo Município de Pesqueira, em Pernambuco.

Isso porque o Tribunal de Contas do estado, analisando a prestação de contas da Mesa Diretora da Câmara Municipal de Pesqueira referente ao exercício de 1994, julgou irregulares as contas do ordenador das despesas, ora recorrido, por ter havid excesso de remuneração dos vereadores.

Julgada procedente a impugnação, José Didier Alves dos Santos recorreu ao TRE/PE que julgando recurso, deu-lhe provimento.

O acórdão restou assim ementado, *verbis*:

“Pleito de 1º.10.2000. Registro de candidatura. Inelegibilidade. Rejeição de contas. Rejeitada preliminar de devolução do prazo. Demonstrado, nos autos, que a hipótese não seria de irregularidade insanável. Recurso provido.”

Veio então este recurso especial, interposto com fulcro no Código Eleitoral, art. 276, inciso I, letra *a*, onde alega o recorrente violação à CF/88, art. 14, § 9º e à LC nº 64/90, art. 1º, inciso I, letra *g*.

Afirma que esta eg. Corte já decidiu que irregularidade insanável para fins de inelegibilidade corresponde a atos de improbidade administrativa e que o recebimento de remuneração a maior, por parte do vereadores, é ato de improbidade administrativa que conduz à inelegibilidade.

Requer a reforma do acórdão recorrido para indeferir o registro da candidatura do recorrido.

Contra-razões às fls. 116-123.

Parecer da douta PGE pelo improviso do recurso.

Decido.

Não há como conhecer do recurso, posto que intempestivo.

De fato, o acórdão recorrido foi publicado em 30.8.2000. A petição de interposição do recurso foi protocolada dentro do prazo, em 2.9.2000, mas as razões de recurso só foram apresentadas em 3.4.2000, um dia após o término do tríduo legal.

Pelo que, não concreto do recurso (RITSE, art. 36, § 6º).

Publique-se.

Brasília, 7 de novembro de 2000.

Publicado na sessão de 7.11.2000.

RECURSO ESPECIAL Nº 17.598/MG

RELATOR: MINISTRO WALDEMAR ZVEITER

DESPACHO: As coligações PMDB/PPB, PSC/PHS, PSD/PFL e PTdoB/PL impugnaram o pedido do registro da candidatura de Crovymara Elias Batalha por suposta violação à Lei nº 64/90, art. 1º, VII, *a* e *b*.

Julgada improcedente a impugnação foi interposto recurso para o TRE/MG, que a ele negou provimento.

O acórdão restou assim ementado, *verbis*:

“Recurso. Registro de candidatura. Candidata à vereança.

Servidora pública. Desincompatibilização.

Prazo.

É de três meses o prazo para o funcionário público se afastar de suas funções, para candidatar-se ao cargo de vereador.”

Daí esse especial interposto com base na CF/88, art. 121, § 4º, incisos I e II e na Resolução nº 20.561/2000.

Alega o recorrente violação à LC nº 64/90, art. 1º, inciso III item 3 c.c. inciso VII, letra *b* posto que a candidata deveria ter-se desincompatibilizado no prazo de 6 (seis) meses antes do pleito.

Requer o conhecimento e provimento do recurso para indeferir o registro da candidatura da recorrida.

Contra-razões às fls. 90-93.

Parecer da douta Procuradoria-Geral Eleitoral pelo não-conhecimento do recurso.

Decido.

Tem-se, da leitura do acórdão atacado, que a recorrida desincompatibilizou-se do cargo por ela ocupado em 30.6.2000, ou seja, três meses antes do pleito.

Esta egrégia Corte já decidiu, que o prazo de desincompatibilização do servidor público, ocupante de cargo em comissão, é de três meses antes do pleito.

Nesse sentido a Resolução nº 20.623, relator o Ministro Maurício Corrêa, cuja ementa diz, *verbis*:

“Consulta. Inelegibilidade. Eleição municipal. Prazo de desincompatibilização.

O prazo de afastamento remunerado do servidor público candidato, compreendido no art. 1º, II, *I*, Lei Complementar nº 64/90, será sempre de 3 (três) meses anteriores ao pleito, seja qual o pleito considerado: federal, estadual ou municipal, majoritário ou proporcional.

O servidor público com cargo em comissão deverá exonerar-se do cargo no prazo de (três) meses antes do pleito.

O dirigente sindical deverá desincompatibilizar-se no prazo de 4 (quatro) meses antes do pleito para candidatar-se ao cargo de prefeito ou vereador.”

Pelo que, nego seguimento ao recurso (RITSE, art. 36, § 6º). Publique-se.

Brasília, 7 de novembro de 2000.

Publicado na sessão de 7.11.2000.

RECURSO ESPECIAL Nº 17.680/GO

RELATOR: MINISTRO WALDEMAR ZVEITER

DESPACHO: Isaias Nascimento impugnou a candidatura de Jair Carvalho de Feitosa ao cargo de prefeito do Município de Nova Crixás, por ter tido suas contas referentes a convênio firmado com o extinto Ministério do Interior, julgadas irregulares.

Julgada improcedente a impugnação, foi interposto recurso para o TRE/GO que julgando-o, negou-lhe provimento.

O acórdão restou assim ementado, *verbis*:

“Recurso eleitoral. I – Registro de candidato. II – Rejeição de contas pelo TCU. III – Recurso de reconsidera-

ção, Lei nº 8.443/92, art. 33. IV – Inaplicabilidade do art. 1º, inciso I, alínea g, da LC nº 64/90.”

Veio então este recurso com base na CF/88, art. 121, § 4º, I e III onde afirma o recorrente que o recurso de revisão interposto só desconstituirá a decisão do TCU se julgado procedente e que enquanto isso “restará valendo a rejeição das contas dos impugnado, com todos os seus efeitos, inclusive o da inelegibilidade”.

Afirma que a decisão do TCU continua irrecorrível, que aponta irregularidade insanável, e revela ato de improbidade administrativa praticado pelo ora recorrido.

Requer a reforma do acórdão recorrido para impedir que o impugnado obtenha o registro de sua candidatura.

Contra-razões às fls. 220-231.

Parecer da Procuradoria-Geral Eleitoral pelo não-conhecimento do recurso.

Decido.

Não há como conhecer do recurso.

Isso porque, reconhecida a existência de tempestiva ação judicial buscando anular o ato do Tribunal de Contas, há que afastar-se a pecha de inelegibilidade com esse fundamento.

Esse é o sentido do enunciado na Súmula nº 1 desta Corte ao estatuir que “proposta a ação para desconstituir a decisão que rejeitou as contas, anteriormente à impugnação, fica suspensa a inelegibilidade (Lei Complementar nº 64/90, art. 1º, I, g)”.

Veja-se, ainda, precedente desta Corte, em tudo aplicável à espécie:

“Recurso especial. Rejeição de contas. Inelegibilidade. Ação anulatória.

O afastamento da inelegibilidade previsto no art. 1º, I, g da LC nº 64/90 abrange também a ação proposta para declarar a nulidade da decisão da rejeição de contas por vício formal do processo administrativo encaminhado pelo Tribunal de Contas e Câmara Municipal” (REspe nº 13.009, rel. Min. Francisco Rezek, sessão de 12.9.96).

Ademais, é assente que não cabe à Justiça Eleitoral emitir juízo acerca de aspectos ligados à rejeição de contas sob o crivo do Judiciário.

Nesse sentido o REspe nº 11.977/MG, relator o Ministro Marco Aurélio, e o REspe nº 15.424/SP, relator o Ministro Eduardo Ribeiro, cujas ementas dizem respectivamente, *verbis*:

“Inelegibilidade. Preclusão.

O fato de em candidatura anterior não haver sido articulada inelegibilidade não implica a preclusão do tema.

Inelegibilidade. Rejeição de contas. Ingresso em juízo. Oportunidade.

A teor da jurisprudência predominante do Tribunal Superior Eleitoral – Verbete nº 1 – O ingresso em juízo somente se mostra despicando quando ocorra após a impugnação. Verificando entre o pedido de registro e esta última mostra-se capaz de produzir o efeito previsto na alínea g do inciso I do art. 1º da Lei Complementar nº 64/90.

Competência. Rejeição de contas.

À Justiça Eleitoral não cabe a apreciação de aspectos ligados à rejeição das contas quando esta esteja sob o crivo do Judiciário. A alínea g do inciso I do art. 1º da Lei Complementar nº 64/90 ressalva a inelegibilidade em decorrência do simples ingresso em juízo, não a jungindo a procedência do que articulado pelo interessado.”

“Inelegibilidade. Rejeição de contas.

O ajuizamento de ação, tendente a anular o ato de rejeição, suspende a inelegibilidade.

Irrelevância da alegação de que não atacados todos os fundamentos da decisão que se intenta desconstituir, uma vez que apontados vícios formais, cujo reconhecimento poderá, em tese, levar à anulação postulada.”

Pelo que, não conheço do recurso (RITSE, art. 36, § 6º).
Publique-se.

Brasília, 7 de novembro de 2000.

Publicado na sessão de 7.11.2000.

RECURSO ESPECIAL ELEITORAL Nº 17.690/PE RELATOR: MINISTRO WALDEMAR ZVEITER

DESPACHO: O pedido de registro da candidatura de Francisco Afonso de Oliveira ao cargo de vereador pelo Município de Exu/PE foi impugnado pelo Ministério Pùblico Eleitoral, ao fundamento de ser o pré-candidato inelegível com base na LC nº 64/90, art. 1º, I, e, uma vez que sofrera condenação, por delito eleitoral, à pena privativa de liberdade de um ano e multa.

Verificada a ocorrência da alegada condenação por crime eleitoral, estando o condenado usufruindo de suspensão condicional da pena até dezembro de 2001, o juiz eleitoral houve por bem julgar procedente a impugnação e, em consequência, indeferir o pedido de registro.

Essa decisão restou confirmada pela Corte Regional, estando o acórdão ementado nestes termos:

“Pleito de 1º.10.2000. Registro de candidatura.

Impugnação. Inelegibilidade. Art. 15, III da Constituição Federal. A inelegibilidade decorrente de condenação criminal independe de referência expressa na decisão. Ainda que possa o decurso de tempo implicar em prescrição, os efeitos colaterais da condenação referentes à inelegibilidade não são atingidos. Recurso improvido.”

Ante a inexistência de vício no acórdão, foram rejeitados os embargos declaratórios.

Daí a interposição de recurso especial sustentando, em síntese, que o acórdão confirmatório da sentença condenatória criminal não decretou substantivamente, a perda ou suspensão dos direitos políticos, além do que é auto-aplicável o art. 15 da Constituição Federal, pelo que, em face disso, estaria afastada a inelegibilidade do recorrente.

Acrescenta haver ocorrido a prescrição superveniente, “isto é, a prescrição intercorrente, que se operou entre a data da sentença de 1º grau eleitoral, que é datada de 19.11.94, e o trânsito em julgado da sentença, que ocorreu em 15 de novembro de 1999, período que ultrapassou há mais de quatro anos”.

Sem contra-razões.

Parecer da douta PGE pelo provimento do recurso.

Decido.

Afasto, inicialmente, a alegação do recorrente quanto à não-auto-aplicabilidade do art. 15 da Constituição Federal, uma vez que assente a jurisprudência da Corte no sentido de ser auto-aplicável aquele dispositivo constitucional.

No entanto, quanto ao tema da prescrição, razão assiste ao recorrente.

De fato, o acórdão recorrido, embora reconhecendo a ocorrência da prescrição, estabeleceu que, ainda que ocorrendo aquela, “os efeitos colaterais da condenação referentes à inelegibilidade não são atingidos” (fl. 180).

Ora, como assentado pelo parecer ministerial, o que postula-se nestes autos, é “o reconhecimento da prescrição da pretensão punitiva, que rescinde a própria sentença condenatória”.

Como posto no parecer ministerial, “à fl. 128 está o dispositivo da sentença condenatória datada de 19 de novembro de 1994. Logo em seguida, à fl. 129, tem-se o acórdão que manteve aquela, prolatado somente em 21 de outubro de 1999. A pena imposta, por sua vez, foi de 1 (um) ano de reclusão. Seria de indagar, num primeiro exame, das certidões de publicação de ambas as decisões. No entanto, exsurge inequívoco haver sido pressuposto do convencimento da Corte de origem a aceitação do decurso do prazo prescricional, ou diverso revelar-se-ia o móvel da negativa do provimento ao apelo interposto, isto é, a não-comprovação da extinção da punibilidade e não sua relevância”.

Assim, reconhecida pela Corte Regional a ocorrência da prescrição punitiva do Estado, não há que se falar em efeitos colaterais no tocante ao Direito Eleitoral, pois ausente a condição de inelegibilidade em que se funda ação, qual seja, a existência de sentença condenatória com trânsito em julgado.

Por conseguinte, em face do exposto, dou provimento ao recurso para, reformando as decisões impugnadas, afastar a impugnação e deferir o registro da candidatura do recorrente.

Publique-se.

Brasília, 7 de novembro de 2000.

Publicado na sessão de 7.11.2000.

*RECURSO ESPECIAL ELEITORAL Nº 17.868/MT

RELATOR: MINISTRO WALDEMAR ZVEITER

DESPACHO: O Ministério Público Eleitoral intentou impugnação ao pedido de registro da candidatura de Valdivino Carmo Cândido ao cargo de prefeito do Município de Serra Nova Dourada/MT.

Para tanto, sustentou que o pré-candidato, por ser irmão do atual prefeito do Município de Alto Boa Vista/MT, municipalidade da qual foi desmembrado aquele, estaria inelegível.

Por entender presente a inelegibilidade apontada, com fundamento no art. 14, § 7º, da Constituição Federal, o juiz eleitoral julgou procedente a impugnação, indeferindo o pretendido registro.

Confirmada essa decisão pela Corte Regional, foi interposto recurso especial dizendo que a decisão recorrida se baseou em julgados e entendimentos doutrinários concernentes a município novo desmembrado de um único município, o que não se deu na hipótese, tendo em vista que o Município de Serra Nova Dourada é oriundo de dois municípios, quais sejam, São Félix do Araguaia e Alto Boa Vista.

Aduz não se poder emprestar à norma constitucional interpretação tão elástica, com o fito de prejudicar candidatura em território desmembrado, mormente porquanto o atual prefeito do Município de Alto Boa Vista não detém, sob sua jurisdição, a parte da municipalidade de São Félix do Araguaia que veio compor a nova comuna.

Assim, acrescenta, tratando-se de eleição em municípios distintos, o acórdão recorrido feriu o estabelecido no art. 14, § 5º, da Constituição Federal, bem como ao princípio da isonomia.

Contra-razões, às fls. 71-84, pugnando pela manutenção da decisão recorrida.

Parecer da douta Procuradoria-Geral Eleitoral pelo não-conhecimento do recurso.

Decido.

Mediante este recurso buscou o recorrente ver reconhecida sua pretensão de participar do pleito na condição de candidato ao cargo de prefeito.

Nenhuma das decisões proferidas pela instâncias ordinárias foi favorável à pretensão do ora recorrente, não cuidando o mesmo de promover o ajuizamento de medida judicial com o objetivo de, em sede liminar, permitir sua participação no pleito.

Em face disso, verifica-se que, de acordo com informações obtidas do Sistema de Divulgação de Resultados das Eleições de 2000, o recorrente não participou do pleito, não tendo seu nome incluído na urna eletrônica, não tendo recebido, por consequência, nenhum voto, com o que resta manifesta a perda do objeto do presente feito.

Nego, pois, seguimento ao recurso (RITSE, art. 36, § 6º).

Publique-se.

Brasília, 7 de novembro de 2000.

Publicado na sessão de 7.11.2000.

**No mesmo sentido os recursos especiais nºs 18.383/GO e 18.998/MG*

RECURSO ESPECIAL ELEITORAL Nº 18.001/GO

RELATOR: MINISTRO NELSON JOBIM

DESPACHO: 1. O caso.

O Sr. Adeir Joaquim Lourenço requereu o registro de sua candidatura ao cargo de prefeito.

O MPE impugnou o registro:

“(alega que) promoveu (...) abertura de investigação judicial (...), tendo (...) (sido) reconhecido o abuso de poder de autoridade, (julgada) procedente a ação, (declarada) a inelegibilidade do representado para essas eleições e nos três anos seguintes” (fl. 7).

O juiz eleitoral julgou procedente a impugnação.

“A conduta do requerido (‘promoveu e fez veicular propaganda irregular e ilegal consistente na confecção de uma revista (...) , cujo conteúdo busca a promoção de sua pessoa’) feriu o princípio da impessoalidade e teve a finalidade de promoção pessoal do administrador público com fins eleitoreiros, causando o desequilíbrio do processo eleitoral” (fl. 163).

Indeferiu o registro.

O TRE manteve a decisão (fl. 221).

Está na ementa:

“A publicação de revista com exaltação das realizações do prefeito municipal que, pelas dimensões e impacto, provocam desequilíbrio na disputa eleitoral, autoriza o indeferimento do pedido de registro do candidato” (fl. 221).

O Sr. Adeir Joaquim Lourenço interpôs Resp (fl. 224).

Alega violação ao art. 1º, I, d da LC nº 64/90:

“(...) ainda não há juízo final e acabado sobre a investigação judicial eleitoral em que se apura eventual uso abusivo do poder de autoridade, decorrente de alegada anuência à publicação de material de propaganda turística, (...) com inexistência hipotética de inelegibilidade” (fl. 225).

2. A decisão.

O MPF e o juiz eleitoral reconhecem que a ação de investigação judicial não transitou em julgado (fls. 145 e 161).

O TRE ao analisar preliminar de litispêndência entendeu que “(...) a ação de investigação judicial e a ação de impugnação de registro não possuem o mesmo pedido, pois na primeira o que se visa é a declaração de inelegibilidade e, na presente ação, persegue-se o indeferimento do pedido de registro do candidato (...)” (fl. 214).

Reconheceu “A possibilidade de se conhecer das questões de abuso de poder econômico, de autoridade ou utilização indevida de veículos ou meios de comunicação social em sede de impugnação ao pedido de registro (...)" (fl. 214).

O TSE já decidiu:

“Registro de candidato a governador de estado. 2. Impugnação. 3. Inelegibilidade da letra *d* do inciso I, art. 1º da Lei Complementar nº 64/90. 4. Hipótese em que os fatos que constituíram o abuso de poder econômico ou político estavam sendo apurados em representações no Tribunal Regional Eleitoral, a época do pedido de registro. 5. Inexistência de ‘decisão com trânsito em julgado’, nas representações, sendo inviável o acolhimento da inelegibilidade, no instante do registro do candidato (...)" (Néri da Silveira, RO nº 93, de 3.9.98).

Esse precedente aplica-se ao caso.

Deixa claro que somente o trânsito em julgado, na representação, inabilitiza o registro.

Dou provimento (RITSE, art. 36, § 7º).

Brasília, 31 de outubro de 2000.

Publicado na sessão de 7.11.2000.

RECURSO ESPECIAL Nº 18.061/SP

RELATOR: MINISTRO WALDEMAR ZVEITER

DESPACHO: O pedido de registro da candidatura de Celso Capato ao cargo de prefeito do Município de Holambra/SP, foi impugnado ao fundamento de que o pré-candidato, ex-prefeito da referida municipalidade, teve suas contas, referentes ao exercício de 1995, rejeitadas pelo Tribunal de Contas do estado, com o que estaria inelegível, a teor do preconizado na LC nº 64/90, art. 1º, I, g.

Assentando que as apontadas irregularidades não se mostraram insanáveis, além do fato de que sobre tais contas não houve pronunciamento da Câmara Municipal, órgão competente para apreciar as contas do prefeito, o juiz eleitoral julgou improcedente a impugnação.

Mantida essa decisão pela Corte Regional Eleitoral, foi interposto recurso especial, no qual se alega que o acórdão atacado incorreria em violação aos arts. 5º, CF e 2º, 128 e 515, CPC.

Aduz, para tanto, ter citada decisão divergido de outra referida pelo mesmo Tribunal, pelo que restou violado o “princípio da isonomia, já que para situações idênticas foi dado tratamento diferenciado”.

Contra-razões às fls. 222-230, argumentando haver perdido o objeto, uma vez que o recorrido teve, pelo juiz da 75ª Zona Eleitoral deferido seu pedido de registro de candidatura.

Parecer da Procuradoria-Geral Eleitoral pelo não-conhecimento do recurso.

Decido.

Não assiste razão ao recorrente.

Depreende-se, da leitura do acórdão recorrido (fls. 62-65), que inexiste, até o momento, manifestação da Câmara Legislativa Municipal a respeito das contas do prefeito.

Além disso, jurisprudência desta Corte é pacífica no sentido da caber à Câmara Legislativa o julgamento das contas do prefeito, figurando o Tribunal de Contas, nestes casos, apenas como órgão auxiliar, constituindo seu pronunciamento em parecer prévio, de caráter meramente opinativo.

Nesse sentido o Recurso Extraordinário nº 132.747/DF, relator o Ministro Marco Aurélio, e Recurso Especial nº 10.386/BA, relator o Ministro Sepúlveda Pertence, cujas ementas dizem, respectivamente:

“Recurso extraordinário. Acórdão do Tribunal Superior Eleitoral. Fundamento legal e constitucional. O fato de o provimento atacado mediante o extraordinário estar alicerçado em fundamentos estritamente legais e constitucionais não prejudica a apreciação do extraordinário. No campo interpretativo cumpre adotar posição que preserve a atividade precípua do Supremo Tribunal Federal – de guardião da Carta Política da República.

Inelegibilidade. Prefeito. Rejeição de contas. Ao Poder Legislativo compete o julgamento das contas do chefe do Executivo, considerados os três níveis – federal, estadual e municipal. O Tribunal de Contas exsurge como simples órgão auxiliar, atuando na esfera opinativa – inteligência do art. 11 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, 25, 31, 49, inciso IX, 71 e 75, todos do corpo permanente da Carta de 1988. Autos conclusos para a confecção de acórdão em 9 de novembro de 1995.” (Cfr. DJU. Seção I, 7.12.95, p. 42.610.)

“Inelegibilidade (LC nº 64/90, art. 1, I, g) órgão competente para rejeição de contas.

Só com relação às contas dos chefes do Executivo e que o pronunciamento do Tribunal de Contas constitui mero parecer prévio, sujeito a apreciação final da Câmara Municipal, antes do qual não há inelegibilidade (RE-STF nº 132.747); as contas de todos os demais responsáveis por dinheiros e bens públicos são julgadas pelos tribunais de contas e suas decisões a respeito geram inelegibilidade; (CF, art. 71, I): inconstitucionalidade dos arts. 95, II, *d* e seu § 1º, *in fine*, da Constituição do Estado da Bahia, quando estendem as contas mesas das câmaras municipais do regime do art. 31, § 2º, da Constituição Federal, que é exclusivo das contas dos prefeitos.”

Ademais, centra-se a impugnação recursal na divergência havida entre o acórdão recorrido e outra decisão emanada do próprio Tribunal Regional Eleitoral paulista, em hipóteses como esta a jurisprudência da Corte é uníssona no sentido de não se prestar para configurar divergência jurisprudencial arestos oriundos do mesmo órgão julgador.

Pelo que, nego seguimento ao recurso (RITSE, art. 36, § 6º).
Publique-se.

Brasília, 7 de novembro de 2000.

Publicado na sessão de 7.11.2000.

RECURSO ESPECIAL ELEITORAL Nº 18.136/MG

RELATOR: MINISTRO NELSON JOBIM

DESPACHO: I. O caso.

A Coligação Prossiga Paraíso impugnou o registro de candidatura do Sr. Waldir Marcolini ao cargo de vereador (fl. 2).

O juiz eleitoral indeferiu o registro (fl. 114):

“o impugnado foi declarado inelegível por 3 anos.

(...)

(...) continuo entendendo que a sentença declaratória de inelegibilidade só produz efeitos após o respectivo trânsito em julgado.

(...)

(...) a sentença que declarou a inelegibilidade de Waldir Marcolini transitou em julgado em 2.4.98, estará inelegível até 2.4.2001” (fls. 113-114).

O TRE não conheceu do recurso: intempestividade (fl. 153). O Sr. Waldir Marcolini interpôs Resp (fl. 162).

Alega:

a) o TRE “considerou como início do prazo o ciente, sem data, posto ao pé da sentença que é datada de 11.8.2000. Como a inicial do recurso é de 15.8.2000, o apelo teria entrado um dia após o vencimento do prazo” (fl. 163);

b) “por não ser o ciente do recorrente, datado, e, ainda, por não ter sido a sentença publicada por edital, o recurso é tempestivo” (fl. 163);

c) “só ao recorrente foi pedido dar ciente na decisão e não as demais partes” (fl. 163);

d) “o advogado do recorrente só foi intimado da decisão no dia 12 de agosto, conforme se verifica de sua assinatura constante no verso da fl. 114, com indicação da hora da intimação. A assinatura de (Miguel Carpelli Júnior) antecede a dos demais advogados eu também foram intimados da sentença” (fl. 163);

e) “O prazo para a interposição de recurso conta-se da data em que os advogados são intimados da decisão, da sentença ou do acórdão. Portanto o prazo deve ser contado não da data do ciente do recorrente, mas do dia 12.8.2000, quando o advogado do recorrente foi intimado”(fl. 163);

f) “é inegável a elegibilidade do recorrente tendo em vista o que dispõe a Súmula-TSE nº 19³” (fl. 164).

O MPE é pelo não-seguimento (fl. 182).

2. A decisão.

2.1. A intempestividade.

O art. 36, da Res.-TSE nº 20.561 dispõe:

“Art. 36. O juiz eleitoral apresentará a sentença em cartório, no prazo de três dias, após a conclusão dos autos, passando a correr deste momento o prazo de três dias para a interposição de recurso para o Tribunal Regional Eleitoral (Lei Complementar nº 64/90, art. 8º, caput)”.

A sentença foi conclusa ao juiz eleitoral em 11.8.2000 (fl. 110).

O juiz apresentou a sentença em cartório em 11.8.2000 (fl. 110).

O Sr. Waldir Marcolini recorreu em 15.8.2000.

Há precedentes:

1. “O prazo para interposição do recurso somente começa a fluir a partir da publicação da decisão pela imprensa, e não da sua publicação em cartório, salvo na fase de registro de candidaturas, em que se admite a contagem do prazo a partir da publicação da decisão em cartório, por força do art. 8º, da Lei Complementar nº 64/90.” (Pádua Ribeiro, Ac. nº 12.400C, de 27.4.95.)

2. “No processo de registro de candidaturas, o prazo de recurso ordinário começa a correr da publicação da sentença em cartório, desde que ocorrida no tríduo legal (Lei Complementar nº 64/90, art. 8º), não o interrompendo a desnecessária intimação pessoal posterior.” (Sepúlveda Pertence, Ac. nº 13.089, de 5.11.92.)

3. “No processo de registro de candidato, quando a sentença for entregue em cartório antes de três dias contados da conclusão ao juiz, o prazo para recurso ordinário se conta do termo final daquele tríduo. Aplicação do

enunciado da Súmula-TSE nº 10” (Eduardo Ribeiro, Ac. nº 14.543, de 11.11.96).

O prazo para o juiz apresentar a sentença em cartório encerrou-se em 14.8.2000.

Portanto, o último dia para a interposição do recurso foi 17.8.2000.

O recurso, interposto em 15.8.2000, é tempestivo.

2.2. Mérito.

No mérito, é caso da Súmula-TSE nº 19.

A inelegibilidade conta-se a partir da data da eleição em que se verificou o abuso e, não, como quer a sentença, da data do trânsito em julgado.

Dou provimento (RITSE, art. 36, § 7º).

Brasília, 31 de outubro de 2000.

Publicado na sessão de 7.11.2000.

*RECURSO ESPECIAL ELEITORAL Nº 18.268/BA

RELATOR: MINISTRO WALDEMAR ZVEITER

DESPACHO: A Coligação União pelo Povo ajuizou ação de impugnação de registro da candidatura requerida por José Romualdo Souza Costa ao cargo de prefeito do Município de Coronel João Sá/BA.

Para tanto aduziu ser o impugnado, inelegível em função da prática de atos de improbidade, dentre as quais destaca a rejeição de contas em razão de convênio celebrado com o Ministério da Saúde, posto não haver cumprido as normas operacionais do aludido convênio.

Ao entendimento de não se prestar a rejeição de contas levada a cabo pelo Ministério da Saúde para conduzir à inelegibilidade, o juiz eleitoral houve por bem julgar improcedente a impugnação.

O improvimento do recurso agitado contra essa sentença encontra-se consubstanciado no acórdão assim ementado:

“Eleitoral. Recurso. Impugnação a registro de candidatura. Alegações de improbidade administrativa e de condenação criminal. Inocorrência da situação aludida nas alegações. Elegibilidade.

Não fica caracterizada a inelegibilidade do impugnado quando inexistem, nos autos, comprovação de que tenha sido condenado, por sentença transitada em julgado, relativamente à prática de crime ou de ato de improbidade.”

Daí a interposição de recurso especial, argumentando, em síntese, que “o recorrido não contesta a veracidade das acusações, mas a “condenação com trânsito em julgado”, e, não atacando os pontos efetivamente aventados, admite-os”.

Contra-razões às fls. 111-116.

Parecer da douta Procuradoria-Geral Eleitoral pelo não-conhecimento do recurso.

Decido.

O recurso não reúne condições de prosperabilidade.

Com efeito, em nenhum momento o recorrente logrou demonstrar a existência de sentença com trânsito em julgado, mediante a qual o recorrido tenha sido condenado por improbidade administrativa.

Ao contrário, limita-se a trazer a lume diversos fatos, que reputa praticados pelo recorrido, os quais seriam inidôneos a demonstrarem a prática de improbidade administrativa.

Para se chegar à conclusão buscada pelo recorrente, se faz necessário aprofundado exame da matéria de fato trazida aos autos, objetivo esse que não se coaduna com a via estreita do recurso especial (súmulas nºs 279/STF e 7/STJ).

³Súmula-TSE nº 19: “O prazo de inelegibilidade de três anos, por abuso de poder econômico ou político, é contado a partir da data da eleição em que se verificou. (Art. 22, XIV, da LC nº 64, de 18.5.90)”.

Nego, pois, seguimento ao recurso (RITSE, art. 36, § 6º).
Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 7 de novembro de 2000.

Publicado na sessão de 7.11.2000.

*No mesmo sentido os recursos especiais nºs 19.070/BA e 18.656/BA.

RECURSO ESPECIAL ELEITORAL N. 18.379/SE

RELATOR: MINISTRO NELSON JOBIM

DESPACHO: 1. O caso

O MPE impugnou o registro de candidatura ao cargo de prefeito do Sr. Wagner Mota Quintela (fl. 3).

O juiz eleitoral julgou improcedente a impugnação (fls. 107-111):

“Não há (...) se falar na inelegibilidade do impugnado, porque o órgão competente para o julgamento de suas contas não se pronunciou sobre o parecer prévio do TCE” (fl. 110).

O TRE reformou a decisão (fl. 184).

Está na ementa:

“Recurso eleitoral. Registro de candidatura. Impugnação. Ex-prefeito. Contrato de empreitada. Despesa. Obra não realizada. Pagamento. Ilegalidade. Câmara municipal. Desnecessidade de pronunciamento. Inelegibilidade. Caracterização. Conhecimento e provimento do recurso.

Aflora reformável a decisão judicial que, inacolhendo impugnação, reconhece elegibilidade e defere registro de candidato que, na condição de ex-prefeito e ordenador, teve despesa reputada ilegal, por grave e insanável irregularidade, em decorrência de pagamento de obra não realizada” (fl. 184).

Entendeu:

“(...) em relação aos processos-TC nºs 75.963/95, 79.268/95 e 79.521/96, aparece aplicável a Súmula-TSE nº 1, tendo em mira as proposições de ações desconstitutivas em 12.7.2000 (...) um dia antes, portanto, daquele em que adotou o recorrente a sua impugnativa atitude: 13.7.2000.

(...)

Entretanto, quanto ao Processo-TC nº 75.951/95 não se verifica a suspensão de inelegibilidade, pois o recorrido ingressou com a referida ação desconstitutiva em 13.7.2000, às 17h2min, e o recorrente, nesta mesma data, às 14h procedeu à impugnação do registro de sua candidatura.

(...) com referência à não-apreciação das referidas contas pelo Poder Legislativo Municipal (...) (há) ‘a desnecessidade de pronunciamento da Câmara Municipal, já que não se discute sobre ‘parecer prévio’ rejeitante ‘das contas anuais’ do recorrido, mas, sim, de *decisão definitiva* (auto-executória) que detectou grave e irregularidade (...) com evidente prejuízo para o Erário Municipal.’ (Fls. 171-172.)

O Sr. Wagner Mota Quintela opôs embargos (fl. 176).

Os embargos foram rejeitados (fl. 184).

O Sr. Wagner Mota Quintela interpôs Resp (fl. 192).

Alega:

a) “A ausência do decreto legislativo de rejeição de

contas desobriga o ajuizamento de ação desconstitutiva. Ainda assim, todas as decisões do TCE foram contestadas pelo pretenso candidato. Razão por que, incidiu a ressalva do art. 1º, I, letra g, da LC nº 64/90, e afastada a inelegibilidade por força da Súmula-TSE nº 1” (fls. 17-18);

b) “O acórdão recorrido, baseado nos fundamentos do impugnante, afastou a inelegibilidade de todas as decisões do TCE, restando apenas uma (TC nº 75.951/95) que, por ter sido contestada no mesmo dia da impugnação, não teria força de afastar a inelegibilidade do candidato.

A interposição de ação desconstitutiva do ato de rejeição de contas somente surtirá efeito se oferecida contra ato válido de órgão competente, o que não é o caso” (fl. 18);

c) “Diversos julgados e a própria inteligência dos preceitos constitucionais, remetem ao Legislativo Municipal a competência para a aprovação ou rejeição das contas de prefeito, devendo sobre essa, incidir a ação desconstitutiva” (fl. 19).

Aponta divergência jurisprudencial com julgados do TSE e STF: Ac.-TSE nº 12.523, de 15.9.92; RE-STF nº 132.747; Ac.-TSE nº 213, de 4.9.98; Ac.-TSE nº 16.424, de 31.8.2000.

O MPE é pelo não-conhecimento (fl. 214).

2. A decisão.

O TRE entendeu ser desnecessário o “pronunciamento da Câmara Municipal, já que não se discute sobre ‘parecer prévio’ rejeitante ‘das contas anuais’ do recorrido, mas, sim, de *decisão definitiva* (auto-executória) que detectou grave e irregularidade (...) em pagamento de obra não realizada (...) com evidente prejuízo para o Erário Municipal” (fl. 172).

A decisão do TCE, que desaprovou ato administrativo do recorrente, não foi submetida ao Poder Legislativo Municipal.

O TSE firmou o entendimento de que “com relação às contas dos chefes do Executivo (...) o pronunciamento do Tribunal de Contas constitui mero parecer prévio, sujeito à apreciação final da Câmara Municipal, antes do qual não há inelegibilidade (RE-STF nº 132.747)” (Francisco Rezek, Ac. nº 13.174, de 30.9.96).

O fato de não se tratar de irregularidade em prestação de contas anual não afasta a competência da Câmara Municipal.

Há precedente no TSE:

“A desaprovação pelo Tribunal de Contas do estado de ato administrativo isolado, em decorrência de irregularidades apuradas em procedimento licitatório, não se ajusta à hipótese prevista no art. 1º, inciso I, alínea g da LC nº 64/90, que pressupõe rejeição das contas relativas ao exercício de cargos ou funções públicos, por irregularidade insanável e por decisão do órgão competente” (Maurício Corrêa, Ac. nº 16.424, de 31.8.2000).

Inaplicável ao caso a causa de inelegibilidade prevista no art. 1º, I, g da LC nº 64/90.

Dou provimento (RITSE, art. 36, § 7º).

Brasília, 31 de outubro de 2000.

Publicado na sessão de 7.11.2000.

RECURSO ESPECIAL Nº 18.399/AC

RELATOR: MINISTRO MAURÍCIO CORRÊA

DESPACHO: Trata-se de recurso especial interposto contra acórdão do Tribunal Regional Eleitoral do Estado do Acre que, confirmando decisão de primeira instância, deferiu o registro da candidatura de Ocimar Pereira Xavier ao cargo de vereador do Município de Capixaba. Esta a ementa do julgado:

“Recurso eleitoral. Registro de candidatura. Candidato que teve suas contas, enquanto presidente de Câmara Municipal, rejeitadas por decisão do órgão competente. Ajuizamento de ação anulatória do *decisum* do Tribunal de Contas anterior à impugnação. Inelegibilidade suspensa. Súmula-TSE nº 1.

1. Proposta a ação para desconstituir a decisão que rejeitou as contas anteriormente à impugnação, fica suspensa a inelegibilidade.

2. Recurso improvido.”

2. Alega o recorrente afronta aos arts. 5º, XXXV; 14, § 9º; 37, *caput* e § 4º; 54; 85, V; 101; 105; 119, II; 120, III, e 123, I, todos da Constituição Federal.

3. Às fls. 421-427, o Ministério Público opina pelo desprovimento do recurso.

4. É o breve relatório.

5. Decido.

6. O julgado recorrido encontra respaldo na jurisprudência desta Corte. Com efeito, a teor do disposto no verbete da Súmula-TSE nº 1, proposta a ação para desconstituir a decisão que rejeitou as contas, anteriormente à impugnação, fica suspensa a inelegibilidade prevista no art. 1º, inciso I, alínea g, da LC nº 64/90. Este é exatamente o caso dos autos, já que a impugnação ao registro da candidatura do recorrido foi protocolizada em 18.7.2000, sendo a propositura da ação na Justiça Comum datada de 30.6.2000.

7. Ante o exposto, com fundamento no art. 36, § 6º, do RITSE, nego seguimento ao presente recurso especial.

8. Publique-se.

9. Intime-se.

10. Comunique-se ao Tribunal Regional Eleitoral do Estado do Acre e ao Juízo da 8ª Zona Eleitoral.

Brasília/DF, 7 de novembro de 2000.

Publicado na sessão de 7.11.2000.

RECURSO ESPECIAL Nº 18.408/BA

RELATOR: MINISTRO FERNANDO NEVES

DESPACHO: Trata-se de recurso especial interposto contra decisão do eg. Tribunal Regional Eleitoral da Bahia que, negando provimento a recurso, confirmou a sentença que deferiu o registro das candidaturas de Wilson Alves de Brito Filho, assentando que a questão do domicílio eleitoral do recorrido já fora objeto de ação própria, com sentença transitada em julgado, não comportando reexame da matéria a via de impugnação a registro. Por outro lado, foi assentado que carece de ilegitimidade uma agremiação partidária para invocar irregularidades internas na convenção de outro partido político.

No recurso especial, alega-se que o alistamento eleitoral do recorrido é irregular, posto que jamais foi encontrado no endereço que indicara, razão pela qual não estariam preenchidas condições de elegibilidade previstas na Constituição Federal, quais sejam, inscrição eleitoral, domicílio eleitoral e exercício de direitos políticos.

Contra-razões às fls. 148-155, nas quais se sustenta o não-preenchimento dos pressupostos de admissibilidade do apelo, e no mérito, pela manutenção da decisão recorrida.

O Ministério Público Eleitoral opinou pelo não-conhecimento do recurso (fls. 167-172):

“8. O recorrente apontou, como inobservadas, 3 (três) condições de elegibilidade: o pleno exercício dos direitos políticos, o alistamento eleitoral e o domicílio eleitoral na

circunscrição. Entretanto, o v. acórdão, recorrido ordenou o registro da candidatura, forte em que resultou demonstrado, a rigor, o domicílio eleitoral, nas condições estabelecidas em lei, não se reportando, nem remotamente, ao alistamento e ao exercício dos direitos políticos.

9. Ressai, daí, que, no tangente aos aspectos por último mencionados – alistamento eleitoral e pleno exercício dos direitos políticos –, afigura-se defeso a esse colendo Tribunal Superior pronunciar-se a respeito, ante a inexistência do indispensável prequestionamento, como modelados pelas súmulas nºs 282 e 356, do Excelso Pretório.

10. Mas não é só: no que concerne ao domicílio eleitoral, a irresignação, como apresentada à instância superior, forra-se equivocada apreciação da prova, esbarrando, assim, no óbice erguido pelas súmulas nºs 279, do Supremo Tribunal Federal, e 7, do Superior Tribunal de Justiça, que só admitem a hostilização dos atos judiciais, pelas vias extraordinárias e especial, quando a discussão gravitar em torno de teses ou de temas jurídicos.”

Correto o parecer do Ministério Público. De fato, o eg. Tribunal *a quo* não se pronunciou sobre a existência de requisitos necessários ao deferimento do alistamento eleitoral do recorrido, atendo-se a assentar que sobre tal questão já havia sentença com trânsito em julgado, cujas conclusões deveriam prevalecer. Assim, as alegações do recorrente, ligadas a fatos e circunstâncias, de que o alistamento fora irregular, não podem ser analisadas por falta de prequestionamento e porque levariam ao exame de matéria fática, o que é vedado em sede de recurso especial.

Por isso, nego seguimento ao recurso, com base no art. 36, § 6º do RITSE.

Brasília, 7 de novembro de 2000

Publicado na sessão de 7.11.2000.

RECURSO ESPECIAL Nº 18.434/PR

RELATOR: MINISTRO WALDEMAR ZVEITER

DESPACHO: O Ministério Público Eleitoral impugnou a candidatura de José Carlos Teixeira da Costa, Alonso Bispo Nunes, Benedito Gomes de Paula, e José Antônio Teixeira, todos candidatos ao cargo de vereador pelo Município de São Jerônimo da Serra.

Isso porque o Tribunal de Contas do estado desaprovou as contas do município referentes aos exercícios de 1993, 1994, 1995 por irregularidades insanáveis, em decisões que já transitaram em julgado.

Julgada improcedente a impugnação, o Ministério Público recorreu ao TRE/PR, que apreciando recurso, deu-lhe provimento.

O acórdão restou assim ementado, *verbis*:

“Registro de candidatura. Impugnação. Rejeição de contas. Poder Executivo e Poder Legislativo municipais. Súmula-TSE nº 1.

1. As contas do Poder Legislativo Municipal são julgadas pelo Tribunal de Contas, enquanto que as do Poder Executivo dele recebem parecer prévio e são julgadas pela Câmara Municipal.

2. Consoante a Súmula-TSE nº 1, ‘proposta a ação para desconstituir a decisão que rejeitou as contas, anteriormente à impugnação, fica suspensa a inelegibilidade (Lei Complementar nº 64/90, art. 1º, I, g)’.

3. A desaprovação das contas da Câmara Municipal, em decorrência da percepção ilegal de remuneração pelos vereadores, configura irregularidade insanável. Como essa ilegalidade também foi perpetrada pelos vereadores em seu próprio benefício, todos são atingidos pela inelegibilidade estatuída pelo art. 1º, inc. I, alínea g, da Lei Complementar nº 64/90.”

Opostos embargos de declaração, a eles negou-se provimento.

Veio então este recurso especial onde alega o recorrente que o acórdão proferido em sede de embargos de declaração, em sua parte final, “não reconheceu a necessária validade jurídica ao Provimento nº 1/96, do Tribunal de Contas do Estado do Paraná, que permite ao Poder Legislativo Municipal, votar as suas próprias contas anterior ao exercício de 1995”.

Afirma que a Câmara Municipal detém, a teor da Lei Orgânica do Município, promulgada em 24.3.2000, competência para votar as contas do Poder Legislativo, como efetivamente o fez.

Cita jurisprudência desta egrégia Corte.

Requer o conhecimento e provimento do recurso para reformar o acórdão regional.

Contra-razões às fls. 135-137.

Parecer da douta Procuradoria-Geral Eleitoral pelo conhecimento e provimento do recurso.

Decido.

A douta Procuradoria-Geral Eleitoral bem analisou a questão, *verbis*:

(...)

“De fato, da análise dos autos, verifica-se esdrúxula a hipótese de inelegibilidade alvitrada na espécie, uma vez que os recorrentes exerceram apenas mandato de vereador, não tendo sido presidente da Câmara Municipal, nem praticado ato algum de administração, não podendo ser, portanto, responsabilizados pela ordenação de despesas consideradas irregulares pelo Tribunal de Contas do Estado do Paraná, quando das prestações anuais feitas pelo Legislativo Municipal, nos exercícios de 1993, 1994 e 1995.

Com efeito, a Lei nº 64/90, em seu art. 1º, I, g, exige que a rejeição seja das contas relativas ao exercício de cargos ou funções públicas, fato este que não se amolda à espécie dos autos, que dá enfoque a caso de exercício ordinário de mandato de vereador, sem registro de atividades gestoras de dinheiros públicos – tendo o eg. Tribunal Regional incorrido em equívoco ao estender a responsabilidade pelos gastos irregulares para além daquele que, efetivamente, responde pela administração orçamentária da Câmara Municipal, ou seja, seu presidente.”

(...)

Nesse sentido o RO nº 439, relator o Ministro Fernando Neves e o REsp nº 14.781, relator o Ministro Ilmar Galvão, cujas ementas dizem, respectivamente:

“Registro de candidatura a vereador. Impugnação em face de rejeição de contas da Câmara Municipal. Irregularidades consideradas insanáveis. Edil que não integrou a mesa diretora da Casa Legislativa. Desaprovação que não o afeta. Recurso conhecido e provido.”

“Candidato a vereador. Registro impugnado em face de rejeição das contas da Câmara de Vereadores, determini-

nada, entre outras causas, por haverem os seus membros elevado seus próprios subsídios.

Acontece, porém, que não havendo o recorrido integrado a Mesa Diretora da Casa Legislativa, não tinha contas a prestar ao Tribunal de Contas, cujo julgamento não o afetou.

De outra parte, outras inelegibilidades previstas no art. 14, § 9º, da Constituição, somente por via de lei complementar, ainda não editada, poderão ser estabelecidas.”

Pelo que, conheço do recurso e lhe dou provimento (RITSE, art. 36, § 7º).

Publique-se.

Brasília, 7 de novembro de 2000.

Publicado na sessão de 7.11.2000.

RECURSO ESPECIAL Nº 18.437/RS

RELATOR: MINISTRO MAURÍCIO CORRÊA

DESPACHO: O Diretório Municipal do Partido Progressista Brasileiro (PPB) interpôs recurso especial contra acórdão proferido pelo Tribunal Regional Eleitoral do Estado do Rio Grande do Sul que, reformando decisão de primeira instância, deferiu o registro da candidatura de Francisco Frizzo à Prefeitura Municipal de Constantina. A decisão está assim ementada (fl. 104):

“Recursos. Impugnação a registro de candidatura. Técnico agropecuário. Inocorrência de desincompatibilização. Dupla filiação.

Preliminar rejeitada.

Desnecessidade, na espécie, de desincompatibilização, ante a prova, constituída por documentos acostados ao processo, de que o impugnado exerce sua atividade exclusivamente em município diverso daquele em que pretende concorrer. Regularidade da filiação do recorrente pretendente a cargo eletivo evidenciada mediante certidão de cartório eleitoral e declaração firmada pelo presidente do partido do qual se desfilou, constantes dos autos.

Provido o recurso do impugnado. Provimento negado ao recurso remanescente.”

2. Em suas razões, o recorrente sustenta que o candidato se manteve vinculado a duas legendas por mais de quatorze dias, visto que somente em 14 de outubro de 1999 foi formalizada a comunicação ao cartório eleitoral. No que diz respeito à observância da regra de desincompatibilização, alega que o candidato não se afastou do cargo que ocupa na Emater/RS e, embora exerça sua atividade profissional em município diverso daquele para o qual pretende concorrer à eleição, imprescindível a sua desincompatibilização do cargo público, dada a influência do técnico agrícola na região (fls. 116-123).

3. Observo, no entanto, que o recorrente não indicou o dispositivo legal violado pelo acórdão impugnado, nem a ocorrência de dissídio jurisprudencial, pressuposto para interposição do recurso especial (CE, art. 276, inciso I). Evidencia-se, por consequência, a sua inépcia. Nesse sentido é a jurisprudência da Corte:

“Recurso especial. Cabe à parte (portanto, é dever seu), ao interpor o recurso, ser clara e precisa, tanto na indicação da disposição expressa, por acaso ofendida pelo acórdão recorrido, quanto na indicação da divergência jurisprudencial. Constituição, art. 121, § 4º, incisos

I e II, e Código Eleitoral, art. 276, inciso I. Se a parte não procede dessa forma, sem portanto indicar o texto de lei ou apontar o dissídio, o seu recurso é deficiente, não permitindo a exata compreensão da controvérsia. Súmula-STF nº 284. Recurso não conhecido.”

(Resp nº 13.673/MG, rel. Min. Nilson Naves, publicado em sessão em 24.9.96.)

4. Ante o exposto, com base no art. 36, § 6º, do RITSE, nego seguimento ao recurso.

Brasília/DF, 7 de novembro de 2000.

Publicado na sessão de 7.11.2000.

RECURSO ESPECIAL Nº 18.527/RJ

RELATOR: MINISTRO GARCIA VIEIRA

DESPACHO: Vistos, etc.

No concernente à preliminar de ilegitimidade ativa do partido político, o acórdão recorrido decidiu na linha da orientação desta Corte Superior, merecendo ser confirmado.

Na verdade, o Diretório Municipal do PPS não detinha legitimidade ativa para, isoladamente, impugnar o registro da candidatura, visto que concorria ao pleito integrando a Coligação Aliança do Povo (PSB, PPS e PSDC). E esse defeito da legitimidade não poderia ser suprido na interposição de recurso para instâncias superiores, mediante ingresso da coligação como litisconsorte, pois isso equivaleria burlar a orientação estabelecida na Súmula nº 11 desta Corte.

Ponho-me de acordo com o parecer do Ministério Público, do qual reproduzo este trecho:

“(...) o apelo não pode ser conhecido na extensão pretendida pelo recorrente pois, relativamente a ele, a Corte Regional limitou, de forma clara e precisa, o tema objeto da irresignação: a sua ilegitimidade para discutir, através da correspondente ação de impugnação, o registro da candidatura do recorrido, que, em casos assim, se transfere para a coligação, a qual, uma vez celebrada, converte-se em ente partidário, conservando essa posição ao longo de todo o processo eleitoral.

Outra, a propósito, não é a lição da jurisprudência:

‘Registro de candidato. Indeferimento do registro por falta de apresentação de documentos exigidos. Pedido de reconsideração. Recurso formulado por partido, que integra coligação e não por esta. Ilegitimidade ativa do recorrente. Recurso intempestivo. Recurso examinado como especial e não conhecido. (Cfr. Recurso Ordinário nº 289 – Classe 27ª/MG, rel. Min. Néri da Silveira, in *Ementário Decisões do TSE de 1998*, p. 85; do mesmo relator, à p. 87 do ementário citado: Recurso Especial Eleitoral nº 15.547 – Classe 22ª/RR.)’

‘Recurso especial eleitoral. Ação de impugnação de candidatura. Ilegitimidade ativa *ad causam* de partido político que não participou das eleições isoladamente. Não-conhecimento.

A coligação é unidade partidária e representante legítima das agremiações que a compõem, razão pela qual não pode o partido, isoladamente, propor ação de impugnação de candidatura à Justiça Eleitoral.’ (Cfr. Recurso Especial Eleitoral nº 1.551 Classe 22ª/RR – rel. Min. Maurício Corrêa, in *Ementário Decisões do TSE 1998*, p. 88.)

Como à coligação, para os fins cogitados, são reconhecidos os direitos próprios dos partidos políticos, e por eles exercitáveis em todas as fases lógicas e cronológicas do processo eleitoral, o defeito de legitimidade não pode ser suprido *a posteriori*, seja pelo seu ingresso como litisconsorte, como pareceu possível ao recorrente, seja pela interposição de recurso, eis que a isso equivale burlar a orientação compendiada na Súmula nº 11, deste colendo Tribunal Superior Eleitoral.

Ementa pertinente:

‘Registro de candidatura. Impugnação por partido coligado atuando isoladamente. Ilegitimidade reconhecida pela instância *a quo*. A partir do pedido de registro das candidaturas, à coligação são atribuídas as obrigações e prerrogativas de partido político no que se refere ao processo eleitoral, devendo funcionar como um só partido no relacionamento com a Justiça Eleitoral (Lei nº 9.504, art. 6º, § 1º). Recurso interposto pela coligação integrada pela agremiação impugnante. Incidência da Súmula-TSE nº 11, segundo a qual somente pode recorrer quem impugnou o pedido, ressalvada a hipótese de cláusula constitucional de inelegibilidade.’ (Cfr. Recurso Ordinário nº 345 – Classe 27ª/AM, maioria, rel. Min. Eduardo Alckmin, in *Ementário Decisões do TSE 1998*, p. 86-87.)

Ressai, das considerações que vêm de ser feitas, que o ora recorrente sucumbiu em um único ponto, e que ele está concorde com a jurisprudência predominante no seio dessa colenda Corte Superior Eleitoral. Pois bem: falece, ao autor da súplica recursal, legitimidade para vergastar o acórdão, em maior extensão, decorrendo, daí, que o não-conhecimento do apelo exurge como solução para o caso.”

Ante o exposto, com base no art. 36, § 6º do Regimento Interno, nego seguimento ao recurso.

Brasília, 7 de novembro de 2000

Publicado na sessão de 7.11.2000.

RECURSO ESPECIAL ELEITORAL Nº 18.721/RS

RELATOR: MINISTRO WALDEMAR ZVEITER

DESPACHO: Em face da notícia de condenação criminal por delito de dano contra o patrimônio público, foi indeferido o pedido de registro da candidatura de Jairo da Silva Martins ao cargo de vereador pelo Município de São Leopoldo/RS.

A manutenção dessa decisão se deu por acórdão assim ementado:

“Recurso. Indeferimento de registro de candidatura. Constitui causa de inelegibilidade, pelo prazo de 3 (três) anos após o cumprimento da pena, a condenação criminal, com sentença transitada em julgado, pela prática de crime militar que lesou o patrimônio da União. Improviso.”

Por não se vislumbrar a presença dos pressupostos ensejadores da medida, deu-se a rejeição dos embargos declaratórios.

Daí a interposição do presente recurso especial, argumentando que o arresto recorrido está em contrariedade ao dispositivo na LC nº 64/90, art. 1º, I, e, uma vez que o citado dispositivo

legal não menciona como causa de inelegibilidade condenação por crime militar, não podendo o delito cometido, extravio de armamento, ser considerado delito contra o patrimônio público.

Ademais, acrescenta, não se dá na hipótese, a inelegibilidade, tendo em vista que o recorrente foi beneficiado com o *sursis*, o que demonstra que preencheu todos os requisitos legais para a concessão do benefício.

Aduz, por fim, que o art. 15, III, da Constituição Federal restringe a suspensão dos direitos políticos enquanto durarem os efeitos da condenação, não se podendo conceber que lei complementar venha dispor de modo a exasperar a penalidade.

Não foram apresentadas contra-razões.

Parecer da dnota Procuradoria-Geral Eleitoral pelo não-provimento do recurso.

Decido.

Verifica-se dos autos que o recorrente foi condenado pela prática de crime militar, consubstanciado no extravio de armamento da corporação, o que configura delito contra o patrimônio público, atraindo a incidência da LC nº 64/90, art. 1º, I, e.

Por outro lado, como assentado no voto condutor do aresto recorrido:

“O fato de ter sido concedido o indulto, por preencher as condições estatuídas no Decreto Presidencial nº 2.365, de 5 de novembro de 1997, com a extinção da punibilidade, em 9 de março de 1998, não muda a situação. O indulto, traduzido no perdão concedido pelo presidente da República, tem como efeito apenas atingir o cumprimento da pena, sem, entretanto, apagar a condenação e os efeitos dela decorrentes, tal como é sublinhado pelo douto procurador regional eleitoral em seu parecer.”

Assim, se mostram irrelevantes os argumentos postos no sentido de que não há previsão legal de inelegibilidade por condenação de crime militar, pois, como consignado no parecer ministerial, a Suprema Corte classifica os delitos em apenas duas categorias, quais sejam, crimes comuns e crimes de responsabilidade.

Por conseguinte, não se configurando, na hipótese dos autos, crime de responsabilidade, é patente tratar-se de delito comum, inclusive para efeitos eleitorais, o que atrai a incidência da Lei Complementar nº 64/90, restando caracterizada a inelegibilidade, tendo em vista que o prazo de três anos somente se encerrará em março de 2001, consoante o decidido pela Corte Regional.

Não bastasse isso para impedir trânsito ao recurso, é entendimento assentado nesta Corte que a concessão do indulto não se mostra apta para por fim à suspensão dos direitos políticos (REspe nº 15.482/MG).

Nego, pois, seguimento ao recurso (RITSE, art. 36, § 6º).

Publique-se.

Brasília, 7 de novembro de 2000.

Publicado na sessão de 7.11.2000.

RECURSO ESPECIAL ELEITORAL Nº 18.736/AL RELATOR: MINISTRO WALDEMAR ZVEITER

DESPACHO: O eminent juiz da 16ª Zona Eleitoral, do Estado de Alagoas, indeferiu o pedido de registro de candidatura, ao cargo de vereador, de Márcio José da Fonseca Lyra, ao fundamento de ter o mesmo incorrido em duplicidade de filiação partidária, pelo que, considerou nulas ambas as filiações.

Analizando recurso manifestado em face dessa sentença,

decidiu o egrégio TRE/AL pelo seu provimento, nos termos da ementa a seguir transcrita:

“Recurso eleitoral. Dupla filiação. Inocorrência. Comunicações ao partido e à justiça eleitoral.

1. efetuadas as comunicações ao partido político e ao juiz eleitoral, não existe a necessidade de qualquer prazo para poder ingressar em uma nova agremiação.

2. deve ser considerado um erro meramente formal a comunicação dirigida ao diretório regional e não ao municipal, ainda mais quando o próprio parágrafo único, do art. 22, da Lei nº 9.096/95 não faz tal distinção.

3. eleitor que preencheu todas as exigências legais, não violando o princípio da fidelidade partidária.

4. recurso conhecido e provido.

5. Decisão unânime”.

Opostos embargos de declaração desse acórdão, foram os mesmos rejeitados, ao fundamento de não existirem as alegadas omissão e contradição.

Daí a interposição do presente recurso especial, pelo Partido da Frente Liberal (PFL), do Município de São José da Laje/AL, com arrimo nos arts. 276, I, a, do Código Eleitoral, e 105, III, a, da CF/88, no qual sustenta violação ao art. 21 da Lei nº 9.096/95, argumentando, em suma, que “a contradição está ainda mais clara, porquanto o acórdão entendeu que a Lei nº 9.096/95, no art. 22, não faz distinção quanto a diretório municipal ou regional, e logo mais se contradiz confirmando que o art. 21 determina a obrigação de haver a comunicação ao diretório municipal do partido. Na verdade, há uma posição clara pela lei no sentido de que a comunicação deve ser feita ao órgão municipal, caso contrário, não estaria expressamente exposto”.

Contra-razões às fls. 81-88.

Parecer da dnota Procuradoria-Geral Eleitoral pelo não-conhecimento do recurso.

Decido.

O art. 21, da Lei nº 9.096/95, em seu *caput*, estabelece que “para desligar-se do partido, o filiado faz comunicação escrita ao órgão de direção municipal e ao juiz eleitoral da zona em que for inscrito”.

O art. 22, parágrafo único, do mesmo diploma legal, prevê que “quem se filia a outro partido deve fazer comunicação ao partido e ao juiz de sua respectiva zona eleitoral, para cancelar sua filiação; se não o fizer no dia imediato ao da nova filiação, fica configurada dupla filiação, sendo ambas consideradas nulas para todos os efeitos”.

Em 28.9.99, o recorrido encaminhou comunicação ao Diretório Regional do Partido da Frente Liberal (PFL), sediado na capital, requerendo a sua desfiliação, fazendo-o por meio de carta registrada.

Na mesma data, comunicou o fato – a sua desfiliação – ao Juízo da 16ª Zona Eleitoral, no Município de São José da Laje/AL.

Em 30.9.99 filiou-se ao Partido Liberal (PL), sem proceder à comunicação a que se refere o parágrafo único do art. 22 da Lei nº 9.096/95.

Ocorre que o recorrido deveria ter requerido a sua desfiliação, do PFL, junto ao seu diretório municipal, a teor do que dispõe, expressamente, o *caput* do art. 21 da Lei nº 9.096/95.

É que o requerimento de desfiliação foi providenciado anteriormente à nova filiação do recorrido, ao Partido Liberal (PL), não se aplicando, dessarte, à hipótese dos autos, o art. 22,

parágrafo único, da Lei nº 9.096/95, no qual se faz alusão a “partido”, sem, contudo, especificar se pelo seu diretório municipal ou regional.

A comunicação de sua desfiliação, feita perante o Diretório Regional do PFL, não surtiu o efeito esperado, tanto que o nome do recorrido constou da relação de filiados desse partido, razão pela qual entendeu o eminente juiz de primeiro grau estar o recorrido em situação de duplidade de filiação partidária.

Diante disso, merece reforma o arresto atacado, que considerou como mero erro formal a comunicação efetuada ao diretório regional do partido quando deveria, obrigatoriamente, ter sido endereçada ao diretório municipal.

Esta Corte firmou, recentemente, jurisprudência no sentido da imprescindibilidade de o eleitor comunicar ao partido e ao juiz eleitoral de sua respectiva zona, a sua nova filiação, no dia imediato àquele em que a concretizou.

É o que se vê da ementa a seguir transcrita, de julgado de minha relatoria:

“Recurso especial. Registro de candidatura. Filiação partidária. Duplicidade. Lei nº 9.096/95, art. 22, parágrafo único.

Aquele que se filia a outro partido deve comunicar ao partido ao qual era anteriormente filiado e ao juiz de sua respectiva zona eleitoral o cancelamento de sua filiação no dia imediato ao da nova filiação sob pena de restar caracterizada a dupla filiação.

Diante da verificação da dupla filiação partidária pela falta de comunicação oportuna, indefere-se o pedido de registro de candidatura (Lei nº 9.096/95, art. 22, parágrafo único).

Precedentes.

Recurso não conhecido.” (REspe nº 16.410/PR, publicado em sessão, 12.9.2000.)

Tendo em vista a comunicação feita pelo recorrido, ao Diretório Regional do PFL, não ter resultado no seu efetivo desligamento do quadro de filiados do diretório municipal do partido, persistindo a sua condição de duplamente filiado, é de se aplicar a supracitada jurisprudência.

Isto posto, nos termos do art. 36, § 7º, do RITSE, dou provimento ao recurso para, reformando o acórdão recorrido, indeferir o registro de candidatura de Márcio José da Fonseca Lyra, ao cargo de vereador, no Município de São José da Laje.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 7 de novembro de 2000.

Publicado na sessão de 7.11.2000.

RECURSO ESPECIAL Nº 18.764/MG

RELATOR: MINISTRO MAURÍCIO CORRÊA

DESPACHO: Trata-se de recurso especial interposto contra acórdão do Tribunal Regional Eleitoral do Estado de Minas Gerais que, confirmando sentença de primeira instância, indeferiu liminarmente o pedido de registro de candidaturas formulado pela Comissão Provisória do PDT no Município de Esmeraldas, tendo em vista decisão judicial proferida na Justiça Comum que assegurou ao diretório municipal da agremiação a prerrogativa de indicação de candidatos ao pleito de 1º de outubro último.

2. Às fls. 361-363, informa a Secretaria de Informática deste Tribunal que os candidatos indicados pela Comissão Provisória do PDT, ora recorrente, não concorreram nas últimas elei-

ções municipais, fato que esvazia por completo o conteúdo do presente recurso especial.

3. Ante o exposto, com fundamento no art. 36, § 6º, do RITSE, diante da evidente perda de objeto, julgo prejudicado o feito.

4. Publique-se.

5. Intime-se.

6. Comunique-se ao Tribunal Regional Eleitoral do Estado de Minas Gerais e ao Juiz da 108ª Zona Eleitoral.

Brasília/DF, 7 de novembro de 2000.

Publicado na sessão de 7.11.2000.

*RECURSO ESPECIAL ELEITORAL Nº 18.778/BA

RELATOR: MINISTRO WALDEMAR ZVEITER

DESPACHO: A eminente juíza da 127ª Zona Eleitoral, do Estado da Bahia, julgou improcedente impugnação proposta pela Coligação Solidariedade e Trabalho, em desfavor de Joilson Rocha Costa, postulante a registro de candidatura ao cargo de vereador, no Município de Candeias, deferindo-lhe o registro.

Analisando recurso manifestado em face dessa sentença, decidiu o egrégio TRE/BA, à unanimidade, acolher a preliminar de ausência de capacidade postulatória, suscitada perante o juiz de primeiro grau, e extinguir o processo sem julgamento do mérito, nos termos da ementa a seguir transcrita:

“Eleitoral. Recurso. Impugnação a registro de candidatura. Ausência de capacidade postulatória do impugnante. Extinção do processo sem julgamento do mérito

Em sede de ação de impugnação de registro de candidatura, deve o impugnante fazer-se acompanhar por advogado devidamente habilitado”.

Opostos embargos de declaração desse arresto, foram os mesmos rejeitados, ao fundamento de não incidir no acórdão omissão, contradição ou obscuridade.

Daí a interposição do presente recurso especial, pela Coligação Solidariedade e Trabalho, com arrimo nos arts. 121, § 4º, I, da CF/88, e 276, I, a, do Código Eleitoral, pelo qual sustenta violação aos arts. 6º, § 3º, IV, da Lei nº 9.504/97, e 3º, da LC nº 64/90, argumentando, em suma, que “em nenhum momento os citados dispositivos (Lei nº 9.504/97 e LC nº 64/90) condicionam a defesa dos interesses da coligação à necessidade de intermediação por parte de advogado. Não quiseram os legisladores impor tal restrição de ordem prática às coligações, devendo à natureza dos direitos em jogo”.

Parecer da doura PGE pelo provimento do recurso.

Decido.

Assiste razão à recorrente quando sustenta não exigir a lei que, nas impugnações, seja o autor representado por advogado, regularmente inscrito na Ordem.

Esta Corte já firmou a sua jurisprudência quanto à dispensabilidade de a exordial – nas ações de impugnação a registro de candidatura – ser subscrita por advogado.

É o que se vê no seguinte trecho de ementa, relativa ao julgamento do REspe nº 13.389/PA, rel. Min. Francisco Rezek, publicado em sessão de 27.11.96:

“Recurso especial. Registro de candidato. Impugnação. Representação por advogado. Sanção de inelegibilidade. Decurso de prazo.

Desnecessidade, em impugnação, perante o juiz eleitoral, da parte ser representada por advogado.

(...)”

No mesmo sentido, os precedentes: REspe nº 13.783/PE, rel. Min. Ilmar Galvão, RJTSE, v. 9, t. I, p. 171; REspe nº 16.782/BA, rel. Min. Jacy Garcia Vieira, publicado em sessão de 21.9.2000.

Isto posto, determino o retorno deste feito ao egrégio Tribunal *a quo*, para que este se manifeste acerca do mérito do recurso.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 7 de novembro de 2000.

Publicado na sessão de 7.11.2000.

*No mesmo sentido o Recurso Especial Eleitoral nº 17.641/RS.

RECURSO ESPECIAL Nº 18.841/MG

RELATOR: MINISTRO FERNANDO NEVES

DESPACHO: Trata-se de recurso especial contra decisão do eg. Tribunal Regional de Minas Gerais que manteve sentença que indeferiu o registro da candidatura de Ademir José Gomes, ao cargo de vereador no Município de Couto de Magalhães de Minas, por ausência de comprovação de sanabilidade de irregularidades constantes do processo de filiação.

O resultado do pleito em anexo mostra que o candidato não obteve nenhum voto na eleição.

Assim, o recurso ficou sem objeto. O recorrente perdeu o interesse processual.

Por isso, nego seguimento ao recurso, com base no art. 36, § 6º do Regimento Interno do TSE.

Brasília, 7 de novembro de 2000.

Publicado na sessão de 7.11.2000.

RECURSO ESPECIAL ELEITORAL Nº 18.886/RR

RELATOR: MINISTRO NELSON JOBIM

DESPACHO: 1. O caso.

O MPE impugnou o registro do Sr. Nertan Ribeiro Reis: rejeição de contas (art. 1º, I, g da LC nº 64/90 (fl. 2).

A sentença deferiu o registro (fls. 22-23):

“não (há) que se falar em irregularidade insanável (...) (...) ressalva sobre a questão (estar) sendo submetida à apreciação judicial” (fl. 53).

O TRE reformou a decisão (fl. 74).

Entendeu que:

“Depreende-se dos autos que a ação de impugnação de pedido de registro de candidatura foi proposta em 23.7.2000, tendo sido o recorrido notificado em 27.7.2000.

Ocorre que no dia 3.8.2000 o impugnado apresentou sua defesa concomitantemente com a alegativa de impetração de ação ordinária de anulação do ato administrativo que o condenou em suas contas.

Evidencia-se do descrito acima que o recorrido tentou criar uma situação para evitar a declaração de sua inelegibilidade” (fl. 45).

Aplicou a Súmula-TSE nº 1.

O Sr. Nertan Ribeiro Reis opôs embargos (fl. 49).

Requeru ao TRE que se pronunciasse sobre a sanabilidade das contas reconhecida pela sentença.

Os embargos não foram conhecidos por decisão monocrática da relatora (fls. 63-64).

Foi interposto agravo regimental (fl. 101 da MC nº 795).

O agravo foi improvido (fl. 107 da MC nº 795).

Interpôs Resp (fl. 78).

Alega violação:

a) ao art. 5º, XXXVI da CF: “(...) um dos fundamentos da sentença que julgou improcedente a impugnação e deferiu o registro da candidatura do recorrente foi o reconhecimento da natureza sanável da irregularidade que gerou a rejeição da conta de convênio que, *no caso dos autos, transitou em julgado*, porque não foi atacado pelo recurso eleitoral manejado pelo MPE contra aquele *decisum* do 1º grau, incidindo, destarte, a coisa julgada material, que deve ser conhecida até mesmo de ofício e em qualquer grau de jurisdição, aplicando-se, por analogia, a Súmula-STF nº 283” (fl. 85);

b) ao art. 5º, XXXV da CF: “(...) o Tribunal Regional Eleitoral de Roraima ao se omitir acerca de ponto sobre o qual deveria se pronunciar – a natureza sanável da irregularidade que ensejou a rejeição das contas –, porque instado nas contra-razões ao recurso eleitoral, inclusive pela via dos embargos declaratórios, negou a prestação jurisdicional vindicada, obstaculizando o acesso ao Poder Judiciário Eleitoral” (fl. 85);

c) ao art. 5º, LIV e LV da CF: “(...) ao deixar de se pronunciar sobre a natureza sanável da irregularidade detectada pelo TCE, *consistente, apenas, na intempestiva prestação de contas que, por isso mesmo, culminou com a aplicação de multa no ínfimo valor de 30 Ufirs*, o ora recorrente teve o seu *direito de defesa cerceado*, pois restou tolhido no seu exercício, tendo em vista ser relevante para o desate da lide e para que se lhe fizesse justiça demonstrar que não cometera qualquer ato de improbidade ou que pudesse caracterizar irregularidade insanável e, assim, obter a devida apreciação deste fundamento legal” (fl. 86);

d) ao art. 5º, LIII da CF: “o (...) TRE/RR ao recusar a apreciação da questão da natureza sanável da irregularidade resultante de um dos fundamentos da sentença olvidou que, naquele instância ordinária de 2º grau lhe competia proferir julgamento a respeito do *thema decidendum*, especialmente da decisão (Acórdão nº 46/2000) do TCE, posterior à sentença (Súmula-TSE nº 3) que reformou o Acórdão nº 19/99 e reconheceu ser sanável irregularidade” (fl. 86);

e) ao art. 1º, I, g da LC nº 64/90: “(...) o registro da candidatura do recorrente com base em inelegibilidade por rejeição de conta de convênio, por parte do TCE, resultante de irregularidade sanável, expressamente reconhecida pela própria Corte de Contas como desprovida da nota de improbidade” (fls. 86-87).

Procura demonstrar dissídio jurisprudencial.

O MPE é pelo não-conhecimento.

2. A decisão.

O TSE decidiu:

“Possibilidade de a Justiça Eleitoral verificar se as irregularidades são insanáveis, mesmo havendo decisão do Tribunal de Contas e da Câmara Municipal desaprovando as contas. Matéria considerada prequestionada porque suscitada em sede de embargos de declaração, mesmo que tenham restado rejeitados” (Fernando Neves, Ac. nº 19.433, de 5.9.2000).

“Possibilidade de a Justiça Eleitoral verificar se as irregularidades são insanáveis” (Resp nº 16.443, de 5.9.2000).

O MPE impugnou o registro em 23.7.2000 (fl. 2).

O TCE, em 26.7.2000, entendeu:

a) comprovada “a aplicação dos recursos oriundos do convênio no seu objeto pactuado” (fl. 55);

b) “que o resarcimento dos recursos implicaria no enriquecimento sem causa do estado” (fl. 55);

c) que o recorrente omitiu-se “no dever de prestar contas” (fl. 56).

Decidiu:

a) “manter a irregularidade das contas relativas ao termo aditivo do convênio” (fl. 56);

b) “pela supressão do item 8.2 do acórdão (...) face a comprovação da aplicação dos recursos atinentes ao convênio” (fl. 56);

c) “pela manutenção da cominação de multa ao responsável no valor de 30 Ufirs (R\$31,92, em 25.9.2000), estipulada no item 8.3 do acórdão (...)” (fl. 56).

Ajuizou ação anulatória em 1º.8.2000 (fl. 46).

A sentença julgou a impugnação e indeferiu o registro em 9.8.2000.

A inelegibilidade prevista no art. 1º, I, g da LC nº 64/90 depende da existência simultânea de três fatores:

1. contas rejeitadas por irregularidade insanável;

2. a decisão do órgão competente que rejeita deve ter transitado em julgado;

3. não estar sendo submetida ao crivo do Judiciário.

Ao analisar a ocorrência do primeiro fator, verifico que as contas relativas ao convênio foram rejeitadas por irregularidade sanável.

O TSE já apreciou caso semelhante.

Decidiu:

“Registro de candidatura. Indeferimento calcado em decisão do Tribunal de Contas que, diante da ausência de prestação de contas alusiva a recursos objeto de convênio, puniu o ex-prefeito com a pena de multa.

Irregularidade que resultou sanada pela tomada de contas que concluiu pela efetiva aplicação dos mencionados recursos.

Indevida aplicação da norma do art. 1, I, g, da LC nº 64/90” (Ilmar Galvão, Ac. nº 14.066, de 17.10.96).

No mesmo sentido o Ac. nº 14.027, de 20.11.96.

Quanto à irregularidade das contas relativas ao termo aditivo do convênio – omissão no dever de prestar contas – não encontro, nos autos, o teor do acórdão recorrido do TCE que teria rejeitado as contas.

O TSE já decidiu:

“Registro de candidatura. Inelegibilidade. Rejeição de contas. Convênio federal.

Decisão do TCU. Aprovação com ressalva. Ausência do inteiro teor do acórdão. Impossibilidade de se examinar a sanabilidade ou não das irregularidades” (Eduardo Alckmin, Ac. nº 249C, de 30.9.98).

Não há como aferir a natureza das irregularidades, vez que o acórdão que apreciou o recurso de revisão é sucinto.

Dou provimento (RITSE, art. 36, § 7º).

Brasília, 31 de outubro de 2000.

Publicado na sessão de 7.11.2000.

RECURSO ESPECIAL ELEITORAL Nº 18.901/AM

RELATOR: MINISTRO WALDEMAR ZVEITER

DESPACHO: A eminente juíza da 30ª Zona Eleitoral, do

Estado do Amazonas, indeferiu o pedido de registro de candidatura de Maria das Graças Bógea de Andrade, ao cargo de vereador, no Município de Santa Isabel do Rio Negro, ao fundamento de não preencher “a condição de elegibilidade, representada pela filiação partidária”.

Não se conformando com esse *decisum*, interpôs a postulante recurso para o egrégio TRE/AM, em petição por ela mesma subscrita, que foi julgado nos termos da ementa a seguir transcrita:

“I – Se a recorrente possui legitimidade para agir, mas carece de capacidade postulatória, impõe-se o não-conhecimento do recurso por ela interposto”.

Opostos embargos de declaração desse arresto, foram os mesmos conhecidos, para o único fim de se esclarecer a contradição, consoante a seguinte ementa:

“Embargos de declaração. I – Embargos conhecidos, face a existência dos pressupostos de admissibilidade, para esclarecer que, em primeiro grau de jurisdição, a parte possui capacidade postulatória, o que não ocorre para interposição de recurso. II – Desfeita a contradição, e, verificada a ausência de capacidade postulatória da ora embargante para interposição de peça recursal, deve ser mantida a decisão que não conheceu o recurso inominado por ela interposto”.

Daí a interposição do presente recurso especial, por Maria das Graças Bógea de Andrade, com arrimo nos arts. 121, § 4º, III, da CF/88, e 276, I, a e b, do Código Eleitoral, pelo qual sustenta violação aos arts. 5º, LV, da Constituição Federal, além de divergência com julgado desta Corte.

Parecer da dota PGE pelo não-provimento do recurso.

Decido.

Esta Corte já firmou a sua jurisprudência quanto à imprescindibilidade de o recurso formulado perante o TRE e este Tribunal ser subscrito por advogado, não se exigindo essa providência somente quanto às impugnações, propostas, em sede de primeiro grau, ao juiz eleitoral.

Nesse sentido, os seguintes precedentes: REspe nº 15.365/SP, rel. Min. Néri da Silveira, publicado em sessão de 25.8.98; AI nº 2.330/MG, rel. Min. Fernando Neves, publicado no DJ de 6.10.2000; REspe nº 16.451/MG, rel. Min. Jacy Garcia Vieira, publicado em sessão de 12.9.2000.

Não merece ser reformado, portanto, o arresto recorrido, que julgou a matéria em consonância com o entendimento desta Corte.

Isto posto, nego seguimento ao recurso (RITSE, art. 36, § 6º).

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 7 de novembro de 2000.

Publicado na sessão de 7.11.2000.

RECURSO ESPECIAL ELEITORAL Nº 18.932/MG

RELATOR: MINISTRO WALDEMAR ZVEITER

DESPACHO: O pedido de registro das candidaturas de João Gutembergue de Castro e Sebastião Roberto da Cruz, respectivamente, aos cargos de prefeito e vice-prefeito do Município de Paranaíba/MG foi impugnação pela Coligação Mudança Já, ao fundamento de que os pré-candidatos, candidatos à reeleição, quando do exercício dos mencionados cargos, teriam pra-

ticado inúmeros atos caracterizadores de abuso do poder econômico e político.

Em primeira instância, o pedido foi julgado procedente. No entanto, em vista de recurso, o Tribunal Regional Eleitoral do Estado de Minas Gerais, reformou a sentença. O acórdão ficou assim ementado:

“Recurso. Registro de candidatura. Alegação de abuso de poder político e econômico.

Inexistência de sentença transitada em julgado reconhecendo o alegado abuso.

Impossibilidade de sua apuração em sede de ação de impugnação a registro de candidatura.

Recurso provido.”

Ante a inexistência de vício no acórdão, foram rejeitados os embargos declaratórios. Daí a interposição de dois recursos especiais.

Em ambos os recursos, tanto o Ministério Público Eleitoral, quanto a Coligação Mudança Já, em apertada síntese, sustentam a possibilidade de se atacar o abuso de poder econômico e político em sede de impugnação ao pedido de registro de candidatura, sob pena de preclusão da matéria.

Apontam, ainda, a ocorrência de dissídio jurisprudencial.

Contra-razões às fls. 667-669 e 671-674.

Parecer da dota Procuradoria-Geral Eleitoral pelo não-conhecimento do recurso.

Decido.

Os recursos não reúnem condições de prosperabilidade.

De fato, não obstante o princípio da moralidade deva permear todas as atividades administrativas, não se pode desprezar o também fundamental princípio da inocência, o qual impõe a necessidade do trânsito em julgado das sentenças condenatórias como pré-requisito para se restringir a capacidade eleitoral do cidadão.

Assim, não se pode, no seio de ação de registro de candidatura, investigar fatos próprios de outro rito processual, impossível, portanto, transmutar o rito daquela ação judicial na de investigação judicial eleitoral, própria para se apurar os fatos embasadores do recurso.

Daí não se poder permitir a aferição do abuso do poder econômico ou político em sede de impugnação de registro de candidatura, uma vez que essa ação guia-se por ritmo mais céler do que a ação própria para se investigar aqueles atos.

Este, aliás, o sentido da jurisprudência da Corte:

“Registro de candidatura. Inelegibilidade. Abuso de poder econômico. Lei Complementar nº 64, de 1990.

O processo de registro não é adequado para apuração da causa de inelegibilidade consubstanciada no abuso de poder econômico, haja vista a existência de procedimento específico, conforme se depreende do art. 22 da Lei Complementar nº 64/90.

Recurso a que se negou provimento.” (RO nº 92/PR, 4.9.98, relator Eduardo Alckmin, relator designado, publicado em sessão, data 5.9.98.)

Por outro lado, como assentado pelo parecer ministerial, observa-se que a ação de impugnação de registro de candidatura, com fundamento em possível prática de abuso de poder econômico e político, não se encontra lastreada em comprovação da existência de julgado com trânsito em julgado, onde tenha sido reconhecido o alegado abuso.

Confira-se, a propósito do tema, o seguinte precedente:

“Inelegibilidade. Disciplina. Natureza das normas. Abuso de poder econômico ou político.

As normas regedoras da inelegibilidade são de direito estrito, descabendo a adoção de forma interpretativa que importe em elastecer-lhes o teor. A inelegibilidade prevista na alínea *d*, do inciso I, do art. 1º, da Lei Complementar nº 64/90 pressupõe, quer se trate de eleições pétidas ou futuras, o trânsito em julgado do provimento emanado na Justiça Eleitoral que, no bojo de representação, haja implicado o lançamento ao mundo jurídico da ocorrência de abuso do poder econômico ou político. Não há como dissociar a regra insculpida no inciso XIV do art. 22 da Lei Complementar nº 64/90 da condição imposta na referida alínea *d* – trânsito em julgado do que decidido.” (Acórdão nº 12.235, rel. Min. Marco Aurélio de Melo, 23.8.94.)

Nego, pois, seguimento ao recurso (RITSE, art. 36, § 6º). Publique-se.

Brasília, 7 de novembro de 2000.

Publicado na sessão de 7.11.2000.

RECURSO ESPECIAL Nº 18.968/BA

RELATOR: MINISTRO WALDEMAR ZVEITER

DESPACHO: A Coligação Luis Eduardo Magalhães para Teixeira Continuar Andando para Frente impugnou o pedido registro da candidatura de Pedro Silvério Moreira Braga ao cargo de vereador, por estar filiado a dois partidos distintos ao mesmo tempo.

Acolhida a impugnação, o pré-candidato teve seu pedido de registro indeferido.

Interposto recurso junto ao TRE/BA foi ele improvido. Diz a ementa, *verbis*:

“Eleitoral. Recurso. Registro de candidatura. Indeferimento. Duplicidade de filiação. Inexistência de prova em contrário. Inelegibilidade caracterizada.

É inelegível o candidato que, tendo seu registro indeferido por duplicidade de filiação, não faz prova em contrário nos autos.”

Opostos embargos de declaração, foram eles rejeitados. Veio então este recurso especial onde alega o recorrente ter sido negada vigência à Súmula-TSE nº 14 e ao Provimento nº 1/2000 do TRE/BA.

Requer o conhecimento e provimento do recurso para deferir o registro da candidatura do recorrente ao cargo de vereador.

Contra-razões às fls. 126-128.

Parecer da Procuradoria-Geral Eleitoral pelo não-conhecimento do recurso.

Decido.

Não há como conhecer do recurso.

De fato, sobre o assunto já me pronunciei, em voto proferido no REsp nº 16.410/PR, cuja ementa diz, *verbis*:

“Recurso especial. Registro de candidatura. Filiação partidária. Duplicidade. Lei nº 9.096/95, art. 22, parágrafo único.

1. Aquele que se filia a outro partido deve comunicar ao partido ao qual era anteriormente filiado e ao juiz de sua respectiva zona eleitoral o cancelamento de sua filiação no dia imediato ao da nova filiação sob pena de restar caracterizada a dupla filiação.

2. Diante da verificação da dupla filiação partidária pela falta de comunicação oportunamente, indefere-se o pedido de registro de candidatura (Lei nº 9.096/95, art. 22, parágrafo único).

3. Precedentes.

4. Recurso não conhecido.”

Isso posto, nego seguimento ao recurso (RITSE, art. 36, § 6º). Publique-se.

Brasília, 7 de novembro de 2000.

Publicado na sessão de 7.11.2000.

*RECURSO ESPECIAL ELEITORAL Nº 18.976/SP

RELATOR: MINISTRO NELSON JOBIM

DESPACHO: Ultrapassadas as eleições, o recurso perdeu o objeto.

O Sr. Hélcio Gonçalves de Souza não se elegeu ao cargo de vereador ou suplente.

O recurso está prejudicado.

Nego-lhe seguimento (art. 36, § 6º do RITSE).

Brasília, 31 de outubro de 2000.

Publicado na sessão de 7.11.2000.

*No mesmo sentido os recursos especiais nºs 18.665/MG; 17.877/SP; 17.624/PE; 17.187/TO; 16.995/TO; 16.839/PI e 16.788/GO.

*RECURSO ESPECIAL Nº 19.078/SP

RELATOR: MINISTRO MAURÍCIO CORRÊA

DESPACHO: Trata-se de recurso especial interposto contra acórdão do Tribunal Regional Eleitoral do Estado de São

Paulo que, reformando sentença de primeira instância, indeferiu o registro da candidatura de Antônio Tonon Sobrinho ao cargo de prefeito do Município de Tejupá/SP.

2. À fl. 164, informa a Secretaria de Informática deste Tribunal que o candidato não obteve êxito no pleito de 1º de outubro último.

3. Ante o exposto, diante da evidente perda de objeto, com fundamento no art. 36, § 6º, do RITSE, julgo prejudicado o presente recurso especial.

4. Publique-se.

5. Intime-se.

Brasília/DF, 30 de outubro de 2000.

Publicado na sessão de 7.11.2000.

*No mesmo sentido os recursos especiais nºs 18.787/BA; 18.492/MG; 18.336/RN e 17.415/PI.

RECURSO ORDINÁRIO Nº 501/AL

RELATOR: MINISTRO MAURÍCIO CORRÊA

DESPACHO: Trata-se de recurso ordinário interposto contra acórdão do Tribunal Regional Eleitoral do Estado de Alagoas que, confirmando decisão de primeira instância, deferiu o registro da candidatura de Maria Ester Damasceno Silva à Prefeitura do Município de Olho D'Água das Flores.

2. À luz dos documentos constantes dos autos, o Tribunal de origem entendeu restar comprovado que a candidata apresentou a prestação das contas relativas ao período em que esteve à frente do Executivo Municipal. Conclui a Corte, ainda, pela impossibilidade de imposição da pena de inelegibilidade àquele que, embora tenha prestado contas de sua administração, não as teve apreciadas pelos órgãos competentes em tempo hábil.

3. Contra essa decisão foi interposto o presente recurso ordinário. Alega o recorrente que a candidata não prestou contas de sua administração.

4. Às fls. 182-185, a Procuradoria-Geral Eleitoral opina pelo não-conhecimento do recurso.

5. É o breve relatório.

6. Decido.

7. Preliminarmente, em homenagem ao princípio da fungibilidade, recebo o presente recurso como especial. Entretanto, quanto à matéria de fundo, para acolher a argumentação dos recorrentes, seria imprescindível o reexame das provas soberanamente apreciadas pelo juízo *a quo*, o que é inadmissível nesta instância, a teor do disposto na Súmula-STF nº 279.

8. Ante o exposto, com fundamento no art. 36, § 6º, do RITSE, nego seguimento ao feito.

9. Publique-se.

10. Intime-se.

11. Comunique-se.

Brasília/DF, 7 de novembro de 2000.

Publicado na sessão de 7.11.2000.

O *Informativo TSE* já está disponível na Internet.

Visite a página do TSE: www.tse.gov.br

O *Informativo TSE*, elaborado pela Assessoria Especial da Presidência, contém resumos não oficiais de decisões do TSE ainda não publicadas e acórdãos já publicados no *Diário da Justiça*.